



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Autor:** Senador Benício Sampaio

**Nº 268, DE 2002**

**EMENTA:** Dispõe sobre o exercício da Medicina.

(VOLUME V)



SENADO FEDERAL

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO  
SENADO**

**Autor:** Câmara dos Deputados

**Nº 268, DE 2002**

(PL. 07703 de 2006, na origem)

**EMENTA:** Dispõe sobre o exercício da Medicina.

(VOLUME V)



**SENADO FEDERAL**  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2002**

**Termo de Abertura de Volume**

**Ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dez, procedeu-se à abertura do Volume V, às fls. 167.**



11 DEZ 2009

GABINETE DA DEPUTADA  
ANA PAULA LIMA

Ofício nº 078/2009

Florianópolis, 23 de novembro de 2009.

Exmo. Senhor:

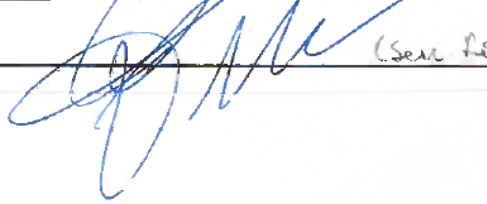
José Sarney

Senado Federal

Brasília - DF

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,  
para juntada ao processado do Substitutivo da  
Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do  
Senado nº 268/2002.

Em 25 /02/2010.

  
\_\_\_\_\_  
(Sen. Lourival Lima)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para análise e apreciação de Vossa Excelência o abaixo assinado contra o PL Nº7.703 de 2006, que dispõe sobre o exercício da medicina, em anexo.

No aguardo, agradeço a cordial e especial atenção dispensada, bem como, à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente

  
Ana Paula Lima

Deputada Estadual



✓  
08.12.09

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Second section of faint, illegible text in the middle of the page.

Third section of faint, illegible text near the bottom of the page.

ACD  
2018  
ref



08 05 20

## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Simone Torres de Oliveira	1103377626	<i>[Assinatura]</i>
Renan Kendy do Carmo	44.615.639-5	<i>[Assinatura]</i>
Alexandro Martins	5.195.1207	<i>[Assinatura]</i>
Flávia de Lima	3.571.238	<i>[Assinatura]</i>
MARILIA S. MATTOS	3052812751	<i>[Assinatura]</i>
Maria Beatriz S. Silva	013959014	<i>[Assinatura]</i>
Nelida Silva Nunes	3960281	<i>[Assinatura]</i>
MARIA MARGARITA D. SAMPAIO	1.054.985	<i>[Assinatura]</i>
Elisângela dos	3287525	<i>[Assinatura]</i>
Fátima Isabel Souza	3466275	<i>[Assinatura]</i>
Cristian C. S. Santos	4.214.364-0	<i>[Assinatura]</i>
Joséino B. de Souza	4945.011-9	<i>[Assinatura]</i>
Vonessa Modesto Martins	4414680	<i>[Assinatura]</i>
Jabara S. Pires	4636272-0	<i>[Assinatura]</i>
Rosemarie Pereira	630.959.809-06	<i>[Assinatura]</i>
Ermentina Maria Machado	2.932.725	<i>[Assinatura]</i>
Suelen Logezzi	8100865933	<i>[Assinatura]</i>
Marcos R. Souza	4503323	<i>[Assinatura]</i>
Simone de Souza Knabben	2644045	<i>[Assinatura]</i>
Silvia Martins	4110296	<i>[Assinatura]</i>
ANDRÉ STEIN SCHKINDEN	07469399-02	<i>[Assinatura]</i>
Priscila Machado	5.503.978	<i>[Assinatura]</i>
Adriana K. Behmkuhl	3.307.6081	<i>[Assinatura]</i>
Danielle C. M. Turner	6.225.057	<i>[Assinatura]</i>
Bárbara Steinquize	5680726	<i>[Assinatura]</i>



Fernanda D'Amorim dos Santos 3793089-7 Fernanda D'Amorim

Angela Cunha 471239

*[Signature]*

Celisa Müller Stenge 041246519-10

*[Signature]*

Anna Claudina de Melo 3323629 SSPSC

ZENHA REGINA KIJSTER 1.570.222-7 SSP/SC

*Zenha Regina Kijster*

ma Leporecido Brenkert 3040704

*ma Brenkert*

REGINA I. BRAGA NOVO 03447086912

*[Signature]*

## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Marcos de Sousa Camalida	5.434.292-9	Marcos Pardiolo
Helton B. Queiroz	3.341.173	Helton B. Queiroz
Roberto Bedden	2403226-9	Roberto Bedden
William A.D. Mader	4049645	William A.D. Mader
Andrius Kuentin	2.743.576	Andrius Kuentin
Suellen Lima	5.369.927-0	Suellen Lima
Eliane Ma do Nascimento Caldera	3032749701	Eliane
Saulim Vieira	4759181-1	Saulim Vieira
Camilla Koefmann	44140029	Camilla Koefmann
Amilton Miguel Cordeiro	1881/05	Amilton Miguel Cordeiro
MARILIA S. MATOS	3052812751	Marilias
Jarissa Bez	5152730	Jarissa Bez
Vanessa Xavier	3.841.093-1	Vanessa Xavier
ANTÔNIO ALBUQUERQUE	592.335.102-91	Antonio Albuquerque
Aleni Amandio de Souza	5090.137-0	Aleni Amandio de Souza
Eduardo Andrade	3799958	Eduardo Andrade
Monique Schmidt Baumann	782.866.06939	Monique Schmidt Baumann
Mayara Goularte Rom	5391658	Mayara Goularte Rom
Laurio Mario Lopes	4.761.557	Laurio
Indionara R. Moreira	5.121.619-1	Indionara
Camilo Cassio Schütz	4822121	Camila Schütz
Patrícia Pereira Jaria	5653946	Patrícia P. Jaria
Carina Barbosa Zanetti	6075373958	Carina
Carlos César de Oliveira	3940722-5	Carlos César de Oliveira
Daiame Sonder	4.662.336	Daiame Sonder



Camilla Suzela 4541461-0 Bummully  
Giselle C. Alves 3923328-1 (Giselle Alves)  
Rosane G. Silva 3087570(RG) GAR.  
Almy B. Donabai 4.679.283 Almy B. Donabai

Marcelle de Souta Emeum 2391397 Marlene Emeum  
Féborca Inis Vignatti 4006679 Féborca  
Rosália Fernandes Ressati R.G. 5.948.277

## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
Caroline Delucchi Nakke	4.967.139	Caroline Delucchi Nakke
Daniela Regina Souza	4.374.740	Daniela Regina Souza
Flávia Regina dos Santos	4.537.979	Flávia Regina dos Santos
Matthews Podrandsky Haag	5.297.276-3	Matthews Haag
Stefano Giovanni Migliorini	4.684.271-3	Stefano Migliorini
Audá Menezes Rodrigues	4.263.540	Audá Menezes Rodrigues
Flávia Kohler	4.610.318	Flávia Kohler
Gianna Michelle Beato	5063582067	Gianna Michelle Beato
Alexy Silva Garcia	3095336164	Alexy Silva Garcia
Alana Thine Alde Dal'Agost	3.583.343-2	Alana Thine Alde Dal'Agost
Guilherme Kemper	4.932.517-5	Guilherme Kemper
Vanessa Evelyn Ribeiro	4.602.200	Vanessa Evelyn Ribeiro
Ana Carolina Chaves	4.628.887	Ana Carolina Chaves
Anna Victoria Coelho	4.867.897	Anna Victoria Coelho
Bláudia Maria Compagnoni Bonifazi	8.217.305	Bláudia Maria Compagnoni Bonifazi



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
Gláucia Maria Bealino	4.061.703-3	<i>Gláucia</i>
Daiane Bomber	4.662.336 95P/5C	<i>Daiane Bomber</i>
Michele Freitas	4.330.731-0	<i>Michele Freitas</i>
ELISABETH NUERNBERG	1/R 1.213 78 2	<i>Elisabeth Nuernberg</i>
LENISE FERNANDA RIBEIRO	4 078 946	<i>Lenise</i>
Loidiara Schneider	6 173 106	<i>Loidiara Schneider</i>
Elis Mariana Guedes Brito	49344030	<i>Elis Mariana Guedes Brito</i>
Sabrine Yuri Nóbrega	3885975	<i>Sabrine Yuri Nóbrega</i>
Ana Paula Zimmerman	4.037.961-2	<i>Ana Paula Zimmerman</i>
Gabriella Schweitzer Almeida Pereira	4 630-122-3	<i>Gabriella S. A. Pereira</i>
Lygia Lomago Medeiros	5050285-9	<i>Lygia L. Medeiros</i>
FERNANDA MARTINI	6012699-54 58P/15	<i>Fernanda Martini</i>
Karla Cristine Pascho	3795.530	<i>Karla Cristine Pascho</i>
Bianca Diana Honemann	4.626.453	<i>Bianca</i>
Ana Paula Almeida da Silva	24421761-0	<i>Ana Paula Almeida da Silva</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.







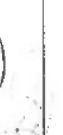
NOME	RG	ASSINATURA
ELISA BORGES KUEZ	1516974	Elisa B Kueze
Simone Coelho Amorim	4075173551	Simone Amorim
Betina H. Selindweine Mendes	614.794	Betina Selindweine Mendes
MILIAM SASSANO BORENSEN	320.9999	Miliam Borensen
Alinda Maria da Gibe	00364484947(CPF)	Alinda Maria da Gibe
LETÍCIA FARIN DA SILVA	CPF ( 901 889 180-00)	Letícia Farin
Juliana Fomete Junior	CPF 1076.474	Juliana F. J.
Karina Gabriela Tabares	5.214.824-6	Karina A Tabares
Guilaine G. do Prado	9.598.256-8	Guilaine G. do Prado
Priscila D. Candido	11R 666313	Priscila Candido
Juliana Silva Sakai	4808802	J. Sakai
Renata Marchini Landero	34946944-4	Renata Marchini Landero
Renata F. Tabares Comencindo Cruz	3307.722	Renata F. Tabares
Denival José Pereira	2223442-0	Denival José Pereira
Vanessa da Silva	3002754072	Vanessa da Silva



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
ARINEA CRISTINA MARTINS	38410648	
Patrícia de Lo. Martins	33829889	
Sidra Cristine dos Santos Lima	5006440-0	
Julia Anne Pasencos	5643511	Julia Anne Pasencos
Priscila Krausoch	3163971	
Leocádia A. Benilacques	3856686	
Franciele Pizzani	3829436	
Fernando Stuard de Moraes	3702330	



ABAIXO ASSINADO

AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
Alina Ferreira	2403528-9	[Assinatura]
Alina Ferreira	4610794	[Assinatura]
Rayana Prosa da Silva dos Santos	3.080.365	[Assinatura]
Kassim Borges Alvello	403 14 19.14	[Assinatura]
Eliana Julia dos Santos	8221593	[Assinatura]
ANTONIO DE PABLO MEDIANO M. LOPEZ	6308766	[Assinatura]
[Assinatura]		



**ABAIXO ASSINADO**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA**

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.





NOME	RG	ASSINATURA
Rafaela Rodrigues Medeiros	4646027	Rafaela R. Medeiros
Tracye Zampa da Silva	3940518	Tracye R. da Silva
Rafaela Coelho	54447771	Rafaela Coelho
Scheyla P. B. Oleksowicz Nogueira	3322244	Scheyla B. Nogueira



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

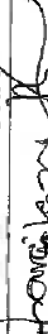



Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
REGIANE CRANFELD	3.114.130/3	
ANA PAULA LIMA	1.638.092	
ERLENDI PEDRO PERINNY	45125482291	
Gabriel Suchmann	3952051	



# AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.



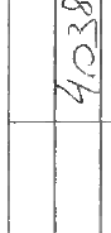





NOME	RG	ASSINATURA
Márcia Wittke	21R 1544346	
Sana Senzemberger de Almeida	62/01700	
Fernando José Soares	11913730	
Rita de Cassia Paula Bez	929.760	



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
ALCEU E. Z. FURTADO	4038.074-4	
Adriano SARA	2509845-4	
Mauro Marcos Muniz	3307754	
Flávia S. C. Castro	3090598-2	
Tatiana Cibelo da Rosa	4115.235-2	
Quarente Britica da Silva	5.081.728-7	
Ranessa da Rosa Guimarães	9045842741	
Renata M. K. Batista	4.379.556	
Xyrene Alencastre	4.444.757	
Fernando Vanderlindt dos Santos	3915932.8	
Elizete M. de Oliveira	2.085.554	
Sônia Regina Luiz Nunez	4.957.231-8 (SSP/SC)	
William Carneiro de Abreu	3.251.411-3	
FERNANDA DIASER RANAS	4702939	
Guilherme de Vasconcelos Batista	4138715	



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.


NOME	RG	ASSINATURA
Amanda Regina Bispo da Silva	5.355.829-4	
Regiane Ramires Ploisius	3.751.890	
Ana Beatriz Milchenoroff	4.631.308	
Marysora Koerich Ramos	4086567	
Giovanna de Pellegrini	4821654-2	
JULIANA MARTINS SOUZA	4820587-7	
Heloísa Fernandes	4.058.569	
Aryz Fernandes	4058574	
CRISTINE JUNG DA SILVA	3268638	
ANSAOL NEUBERES	0940826-7	
JOÃO MARCELO EMMERSONS	3810750	
Camille Marcelo Nunes Weber	1215735	
ANDREA S. LEBARRENCAON	7138773	
Amanda Jablon	5119760	
Flávia Luiza Peccant	2.610.482	



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
Liz Tessmer	3 536 367	
Karina Bongheh	3.549 468.9	
Cherice Quintini	3082000629	
Edna J. O. Pires	45184208	
Nívea Cruz	5.224.2489	
Bárbara de Jesus	47495731	
Bláunio Mondadori	4082487366	
Graxela Olyq Sthé	3059487	
Vanessa Salsotto	1093090228	
Ann L. Lemello	4555471	
Luaci Damigão Alves Junior	3 856 177	
Wend Cruz Helen	3237801-5	
Pedrovinne M. Rocha	2787.729	
Caroline Gomes Bernardes	4600906-4	
Fernando Botteghi de Oliveira	4510.229	



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
Denise Vicente	4.602.943-5	<i>Denise Vicente</i>
Luiza Gustavo Miranda	5223.263-5	<i>Luiza C. Miranda</i>
Triniva Rodrigues Martins	4.503.267-8	<i>Triniva Rodrigues Martins</i>
Marilena Zabotti da Silva	3929395-5	<i>M.M.</i>
Fernanda Assis + Cassaro	4447813-5	<i>Fernanda Assis + Cassaro</i>
Luciana Machado Magalhães	469779-7	<i>Luciana Machado Magalhães</i>
Luciana Machado Magalhães	4619.463	<i>Luciana Machado Magalhães</i>
Luciana Machado Magalhães	3912157	<i>Luciana Machado Magalhães</i>
BARBARA CAROLINA DA SILVA	3962280-0	<i>Barbara Carolina da Silva</i>
TANIA SOARES REBELLO	389256	<i>Tania Soares Rebello</i>
Márcia Inez Azeredo	39364	<i>Márcia Inez Azeredo</i>
JACQUELINE PERERA	4816055-5	<i>Jacqueline Perera</i>
Jacqueline Stedile	4697035-5	<i>Jacqueline Stedile</i>
José Roberto de Souza	3868215-0	<i>José Roberto de Souza</i>
Jamilda Ramos Teles	3.297.617	<i>Jamilda Ramos Teles</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
Alim Onívia Ribeiro	4.304.681-9	<i>[Assinatura]</i>
Valdecir Avelar Dias	4.067.060	<i>[Assinatura]</i>
Fábio José Lopes	349946784	<i>[Assinatura]</i>
Francine de Souza	3306593	<i>[Assinatura]</i>
Fabiana C Pereira	4882588	<i>[Assinatura]</i>
Fabiano Luiz Medeiros	44476426	<i>[Assinatura]</i>
Vita de Cassia Clark Teodoro	494096-2	<i>[Assinatura]</i>
Karellyne Motale	4879346	<i>[Assinatura]</i>
Fábio Sprada de Menezes	3512394	<i>[Assinatura]</i>
Mariana Pires Bül Suiza	5000900-1	<i>[Assinatura]</i>
Luciana A. F. da Silva	1855448	<i>[Assinatura]</i>
Poliana Paz Barcelos	1070592165	<i>[Assinatura]</i>
Aucileia Percilio da Silva	6.105.472	<i>[Assinatura]</i>
Shirley Cristina Toledo	3.893.998 -3	<i>[Assinatura]</i>
Caroline Formari Pitencourt	3752651	<i>[Assinatura]</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, presentes em Audiência Pública na ALESC no dia 09/11/09, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões.

NOME	RG	ASSINATURA
GABRIEL XAVIÃO	4623096	<i>Gabriel Xavião</i>
FABRÍCIO LAZZARI DE OLIVEIRA	5466690	<i>Fabrizio de Oliveira</i>
Marcos Vinícius Gordão	4096533	<i>Marcos Vinícius Gordão</i>
Andre Vinícius Araújo Pereira	3249177	<i>Andre Vinícius</i>
Thaymara Brito Rampesetti		<i>Thaymara R. R.</i>
Pâmela Rech de Almeida	46268936	<i>Pâmela Rech de Almeida</i>
Julliana Cristóvão Sene		<i>Julliana Cristóvão</i>
Marcos Vinícius Flores Silvino	5.243.837-6	<i>Marcos Vinícius Flores</i>
Francine Sulp	4442301	<i>Francine Sulp</i>
Roberto Pereira Sanchez	32383021	<i>Roberto Pereira Sanchez</i>
Thaís Rogério	5.500.312-5	<i>Thaís Rogério</i>
Guilherme Kauter	7097326677	<i>Guilherme K. Kauter</i>
Jenica Carne Fudazzo		<i>Jenica Carne Fudazzo</i>
Marilene Aparecida Siqueira	9559.343-7	<i>Marilene Siqueira</i>
Camilla Aparecida Bono Fátima	4.342.445	<i>Camilla Bono</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
ISIS SILVEIRA	33695823	ISIS SILVEIRA
Daniel Maurício de O. Rodrigues	12615953	Daniel
Jonathan Elias Kelter	5257510	Jonathan Elias Kelter
Outira de B Raupp	4905918-1	OUTIRA DE B RAUPP
Yasmin Rattes Santos	093839774-2	Yasmin Rattes Santos
Júlia Feijzer Ramos	4214015	Júlia H. Ramos
Mirvat Faissal Najmeddine	43268919	Mirvat F. Najmeddine
Bruna Cardoso Medeiros	5650001	Bruna Cardoso Medeiros
Francis Angela d. Machado	1.187.453	Francis
Douglas Santos Bruci	46222170	Douglas
Raina Batista	7541992-2	Raina Batista
MAICON JOÃO DE SOUSA JACQUES	047.889.849-1	Maicon Jacques
Luiz Otávio Kallit	14637689+	Luiz Otávio
Felipe Baum	33747026-3	Felipe Baum
Carmile Monique Probst	2480808-3	Carmile M. P.
ANA Paula Batista	4.988.425-5	Ana Paula
Jandrei Magalhães Simões	5.503.100	Jandrei Simões
Felipe da Silveira	4610313	Felipe
Lidia Hadlich	415576	Lidia Hadlich
Toni da Silva	2.225.571	Toni
Daniel Hugo Oliveira	10.018.216	Daniel
Yamila Souza Ayla	4976497-7	Yamila
Alina de Espíndola	4.197.287	Alina de Espíndola
Natália Apolinário Zen	5040009	Natália Zen
Mouam méo - médico Branco Magalhães	6900714	Mouam Méo



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Rafaela Schmitt machado	4886 663-6	Rafaela S. machado
Marcelo da Silva Godinho Jr	4202347	Marcelo
Fernão Gomes	10.849.499	Fernão Gomes
Carla Alves Rollen	052.890439.67	Carla
Celso Carminatti Albuquerque	469.228.363	Alex. C.A.
Maria Luíza F. Leluchi	35.347.414-9	Maria Luíza
Rogério Rodrigues	3165615	Rogério
Damião Vello	339241	Damião
Philippe L. Martins	9326436-0	Philippe
Robane R. Ferreira	2.082.153	Robane
Leusa Maria Dias	2.R. 874458	Leusa
Fabiana Demming da Jama	2.732.456	Fabiana
Maira de Azevedo Bastos	4585633	Maira
Diogo Marques Nogueira Luy	43695999-9	Diogo
Filipe de Siqueira	53693930.	Filipe de Siqueira
Douglas Brito	4.989.740-3	Douglas
Feltonceli Martins	5.513082-8	Feltonceli
Tamires Ramos	5003763	Tamires
Christiany Goulart da Silva	3600523	Christiany Goulart da Silva
Jabiano Martins Fernandes	4851156	Jabiano Martins Fernandes
Dalery Monique de Costa	1813765-2	Dalery Monique de Costa
Fábio R. S. de Andrade	4786634-9	Fábio
Vivian S. Norfils	483903	Vivian
Bianca Oliveira Schiold	430711	Bianca O. Schiold
Sandra Greggio	4007405	Sandra



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Amorandy C. Stefane	7.839.430	Amorandy C. Stefane
Gabriel Scalabrini	5.364.024	Gabriel Scalabrini
Mariana F. Sampaio	4.327.952-0	Mariana F. Sampaio
Andréia G. L. Camargo	43540005-6	Andréia Camargo
GABRIEL HOFFMANN	306708324	Gabriel Hoffmann
Fernanda A. F. Damasceno	46.075.531/6	Fernanda A. F. Damasceno
Lenara Ronda Lobo Spaur	3073092925	Lenara Ronda Lobo Spaur
Rechelle Vivmond Himon	12839252-9	Rechelle Vivmond
GUSTAVO AUGUSTO FRANCO DA SILVA	45.987582-6	Gustavo
Isadora Louza	4712427	Isadora Louza
Fernanda Dilma de Silva	5.819.131-8	Fernanda Dilma de Silva
Costa Leusa Monon	4.420.847-7	Costa Leusa Monon
Vernessa Frutuoso	4.444.1843	Vernessa Frutuoso
Silvia R. Simões da Silva	4.399.427-0	Silvia R. Simões
Josmar Felisbino	4807024	Josmar Felisbino
ANA CLAUDIA SCHEDT	4564058-9	Ana C. Schedt
Leandro Renato Kovich	5737.234	Leandro Renato Kovich
Jeniane Müller	5.509.002-9	Jeniane Müller
Jane Cecília Mac	3582277-3	Jane Cecília Mac
Pedro Henrique C. T. Feres	44.236.563-8	Pedro Feres
Donella Grandorello	6075119303	Donella Grandorello
Miliana Milidi Zaniboni	4.352.493-1	Miliana M. Zaniboni
Mariana Casagrande Bruchaupt	4456107-5	Mariana C. Bruchaupt
Luciana Rodrigues Waltrick	3307.226-4	Luciana R. Waltrick
Nílea Ambrósio de Lópes	13875539	Nílea Ambrósio de Lópes



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Paula Carmelita C. Ferreira	42376205	<i>Paula</i>
Mariana Vite Nard	30033426-1	<i>Mariana</i>
Amabilia Daniella Cruz	20363796 SSMT	<i>Amabilia D. Cruz</i>
Aline Vieira Feijó	41219600-1	<i>Aline Vieira Feijó</i>
Ana Luiza Trombetta	4247652-9	<i>Ana Luiza Trombetta</i>
Gabriela Linhares	204067540	<i>Gabriela Linhares</i>
Priscila Barreiro	30654803-3	<i>Priscila Barreiro</i>
William P. D. Santo	1971115	<i>William</i>
Odemilda Kiele	5832211	<i>Odemilda</i>
Zaira Bartolotti	6.2.80402	<i>Zaira Bartolotti</i>
Mayra Tagliapietra	6070186686	<i>Mayra Tagliapietra</i>
JEANINE RAMOS	39446743	<i>Jeanine Ramos</i>
Adriane Hank Pawlik	2.903.670	<i>Adriane</i>
<i>Jeanine</i>	2674210	<i>Jeanine</i>
<i>Isis</i>	4247.498-4	<i>Isis</i>
<i>Luana</i>	3970735	<i>Luana</i>
<i>Thaiane da Rosa</i>	5616.413	<i>Thaiane</i>
<i>Carla</i>	41111584	<i>Carla</i>
<i>Luciano L. Pereira</i>	400388066	<i>Luciano</i>
<i>Luiz Maurício</i>	33031718-2	<i>Luiz</i>
<i>Mamuel Sano</i>	044.095.879-27	<i>Mamuel Sano</i>
<i>Mamuel Ricardo de Queiroz</i>	048-4155-8692	<i>Mamuel R. de Q.</i>
<i>Victor Cassiano dos Santos</i>	048-44356610	<i>Victor</i>
Ana Paula Romero Kaminski	7812528-4	<i>Ana Paula Kaminski</i>
<i>ARZELIO ALEXANDRE DA SILVA</i>	3.056.596-0	<i>Arzelio</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Isabel C. Aureliano	4.631.022	Isabel C. Aureliano
Thiago Koch Matias	091882259-75	Thiago Koch Matias
Renando Leodoro	2958 225-7	Renando Leodoro
Claudia Rafael Foguinho	5822.999	Claudia Rafael Foguinho
Amoranda O. Scheid	5372 525-5	Amoranda Scheid
Millena Pires	4.332356-1	Millena Pires
Caroline Crespo Nunes	1093314456	Caroline Crespo Nunes
Karen Cristina Hingkel	070.782.059	Karen Hingkel
Marielis Gpe Ribeiro	7.826.1633	Marielis Ribeiro
Ina Paula Pires	4.195.778	Ina Paula Pires
Maryna A. Marinho	4600 0127	Maryna A. Marinho
Guiliane Gamboa	3566.332	Guiliane Gamboa
Aleni Santos da Silva	48472299	Aleni S. da Silva
Fiora Santos Eiler	4.402.678-2	Fiora Santos Eiler
Michelle Freitas	461219-5	Michelle Freitas
Suellen Mapa	5296 324	Suellen Mapa
Bruna Fernandes	49570005	Bruna Fernandes
Margana A. Pimenta	035322629-75	Margana A. Pimenta
Elaine Cristina de Farias	4356931	Elaine Cristina de Farias
Francieli S. Neta	46973400	Francieli S. Neta
Rafael R. do Silva	5125281-0	Rafael R. do Silva
Renata Lollato Lussol	3900704-9	Renata Lussol
Patrini Beilane Biz	4.158.798	Patrini Beilane Biz
Daiene Wajns	3371-866	Daiene Wajns
Guimão Vidal do Rêo	2782522-9	Guimão Vidal do Rêo



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Rafael Link Pinto	43923616-2	Rafael
Penelope F. Bastillos	5835990	Penelope
Sandro Luis de A.	378017	Sandro
Vanila Gillo Lovato	9083618562	Vanila
Moniz Martins Diniz	49.604.445 - 8	Moniz M. Diniz
Paula Barrios	43475455-9	Paula Barrios
Jennifer Schmitt	9086794139	Jennifer Schmitt
Romário Thom	4215052	Romário Thom
Cleide Joaquim	4.202.607	Cleide Joaquim
Nathalia Nahas Donatello	4.698.234	Nathalia Donatello
DIEGO F. G. C.	4.197.141-8	Diego
Juiana Lopez Fernandez	33621464.9	Juiana Lopez Fernandez
LIANA MARILZE WETZELIN	2.223.711-9	Liana
Isabel Beatriz de A.	1091223212	Isabel
Pâmella Costa	5.364.586	Pâmella Costa
Márcia de Melo Lereira	5185234	Márcia
Mauisa da Silva	84383509	Mauisa
Júlia Elson	5.020.053-4	Júlia
Ona Rêgine Melo Semimário	5658092	Ona Rêgine M.
Karina de Souza Ferreira	5228602-9	Karina
Tais Martha Schreiber	5.617.288	Tais M. Schreiber
Schirlei Elisa Queiroz	1806554.6	Schirlei
BETHZ RIBEIRO SILVA	4300376503	Bethz
Angela Beatriz da Silveira	839264	Angela Silveira
Monique Ortiz	4.401.121	Monique Ortiz



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Wagner Westphal	3.642.098-4	Wagner Westphal
Jarite A. Góes Machado	276.146	Jarite A. Góes Machado
Kleiton I. Pulmas	101773023	Kleiton I. Pulmas
Karen Neubauer Kuttner	91571898-x	Karen Neubauer
Joy Netto Gaxio	5.102.639-1	Joy Netto Gaxio
Myra Slomp	018.026.030-85	Myra Slomp
Olga Nabato	5.605.279	Olga Nabato
Leandro Alberto Grassi	5070223721	Leandro A. Grassi
THAIS LANNA BUSNELLO	6234733	Thais Lanna Busnello
Priscilla F. Bertinoglia	9.203.852-1	Priscilla Bertinoglia
Ricardo S. Pech	4.276.093	Ricardo S. Pech
Idiana Z. P. Ferreira	5.937.692	Idiana Z. P. Ferreira
Juliana Steinbach da Silva	5.145.245-6	Juliana Steinbach
Mayara Regina Rosa	4952713-4	Mayara Regina Rosa
Yodine Klaus	4.703587-0	Yodine Klaus
Rafael Joaquim	060.715.079-36	Rafael Joaquim
Samuel Vello	5.850.465-8	Samuel Vello
Maister M. Schmidt	PR.1.985.611	Maister M. Schmidt
Márcio S. Ferraz		Márcio S. Ferraz
VALDENY JAZAFU Costa	2.224.982	Valdeny Jazafu Costa
Rosângela E. da Silva	2.904.756	Rosângela E. da Silva
Simone Regine Ferraz	4.214.467	Simone R. Ferraz
Bruna Bello	44033629-6	Bruna Bello
Sandra G. Pires	4.888.045-0	Sandra G. Pires
Bianca Oliveira Scheid	5.3725247	Bianca O. Scheid



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
ALAIDE MANA WEIKOLD	488.106	<i>[Assinatura]</i>
Sabrina S. Ahr	44684398	<i>[Assinatura]</i>
KAREN STRELOW MÜLLER	4068000	<i>[Assinatura]</i>
Karina S. de Oliveira Philipp	4258275	<i>[Assinatura]</i>
MARINA POZZAN	4384244	<i>[Assinatura]</i>
Olindair Fonseca Carvalho	8946083	<i>[Assinatura]</i>
JAIME AMADOR SOARES	2028425520	<i>[Assinatura]</i>
Ana Paula Puhlem	86338083087	<i>[Assinatura]</i>
Renata V. D.	009.405.709-55	<i>[Assinatura]</i>
Fernanda S. Zath	058470	<i>[Assinatura]</i>
Tamaris Perinazzo	70. —	<i>[Assinatura]</i>
TIAGO CARAZZA TO	44991237-1	<i>[Assinatura]</i>
Luciana Inara Srafini	06.163.497-5	<i>[Assinatura]</i>
Gabriela Deret	8033787346	<i>[Assinatura]</i>
Celina Priemilusa	44.352.096-	<i>[Assinatura]</i>
Spida de Souza Fonseca	2.584.380	<i>[Assinatura]</i>
Fernanda Binemann	7-761.729-9	<i>[Assinatura]</i>
Lucmila Teixeira Monteiro	39145858-2	<i>[Assinatura]</i>
Guilherme de Souza	031213629/33	<i>[Assinatura]</i>
Celia Raquel Toledo	86335830	<i>[Assinatura]</i>
Fernando José Miller	5369.049-4	<i>[Assinatura]</i>
Vanessa Montagna	4914151-1	<i>[Assinatura]</i>
Eduarda Vieira Balayá	5.499.376	<i>[Assinatura]</i>
Barbara J. Dalozzi	8082512669	<i>[Assinatura]</i>
Mariana Brüggemann	4.618.688-3	<i>[Assinatura]</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Renata Bongioio Magenis	3014571-6	<i>[Assinatura]</i>
Rauiama Pedroni de Silveira	3099427-6	<i>[Assinatura]</i>
Patricia Pires Muller	4361873-1	<i>[Assinatura]</i>
Bamila Vecchi Libicato	3952483	<i>[Assinatura]</i>
Jennifer Paula Schneider T. Schütz	4954838	<i>[Assinatura]</i>
Amanda A. da Silva	2.504.8325	<i>[Assinatura]</i>
Marcelo de J. Serey	2.673.441	<i>[Assinatura]</i>
Maximiliano Guimarães	6.011.703	<i>[Assinatura]</i>
Thainá Spada Tavares	5.734.693	<i>[Assinatura]</i>
Thiago Belmonte de Siqueira	5.764.214	<i>[Assinatura]</i>
ARTHUR PEDRO VIANI SANTOS CABRAL	4.901.713	<i>[Assinatura]</i>
Daniel José Amorim Rago	4258326	<i>[Assinatura]</i>
Bruna Cristine Paz de Souza	9423846-3	<i>[Assinatura]</i>
Roguel Belotto Skinke	4125620	<i>[Assinatura]</i>
Thiago Araújo Bezerra de Sousa	3342333-5	<i>[Assinatura]</i>
NESTOR ALBANI	4036653	<i>[Assinatura]</i>
Micilan Schmiot DA ROSA	779049	<i>[Assinatura]</i>
Kline Amadori Moggiomi	5.943.773	<i>[Assinatura]</i>
Piucella de Rezende Machado	12.856.736-9	<i>[Assinatura]</i>
Paula Santana Teixeira	35.714.511-2	<i>[Assinatura]</i>
Jasmin Pellegrini Rudorff	4310444	<i>[Assinatura]</i>
Bruna Müller	001.488.179-6	<i>[Assinatura]</i>
Thais Marques do Silvo	043.639.259-30	<i>[Assinatura]</i>
Gustavo P. Baganha	32.955.872-9	<i>[Assinatura]</i>
Gabriela Neumayer	5665.728	<i>[Assinatura]</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Beatriz Ritter Boni	4005888245	Beatriz R. Boni
Mariana Moura	5152912	Mariana Moura
Raquelmilla B. Pires	4050832	Raquelmilla B.P.
Camila Kátia Borges	4345.057	
Matthieia Cruz Wigg	4078140063	matthieawigg
Stephanie Prokymann	4834398	Stephanie P.
André Luiz da Silva	4976856	André Luiz da Silva
Mayara Gumm	5.107.565-2	
Andresso Rondelli	5.700.603	Andresso R
Andréia Cordeiro	4818494-2	
Danieli Paschang	108255.1795	
Talciene Aparecida Matti	2093411219	
Andrezza Rosa	2.929.131-6	Andrezza Rosa
Leah Regina Torres	500273-2	Leah Torres
Shaiana R. Maciel		Maciel
Marta Nuzia	607402711	Marta Nuzia
Mariana Ribeiro dos Santos	4319070	Mariana R.S.
Paula R. Carlson	5070194-7	P.C.
Laura Formati de Souza	6126639	Laura Formati
Rodolfo de C. Lobato	25554.284-7	
Ana Cláudia S. Pinheiro	4131201	Ana Cláudia
Daiane Cenci	3895350	Daiane Cenci
Jordana Lima Attomel	4083588348	Jordana Attomel
Francysne Paula Stinghim	4359429-0	Francysne Stinghim
Helena Marques	8094075747	Helena Marques



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Rocheli Estelama de Souza	5512-021	Rocheli E. de Souza
Simone Tatucimio Simão Pasceli	6989903	Simone Pasceli
<del>Simone Pasceli</del>	6.010.988	<del>Simone Pasceli</del>
TUANE M <sup>o</sup> PAVESI	4489883	Tuane M <sup>o</sup> Pavesi
JAFONARA RODRIGUES	1469729	Jafonara
FLÁVIA LAIS S. GUMT	4456277	Flavia lais S. Gumt
Juliany Calgareo	9.057.992-4	Juliany Calgareo
Fernanda Rodrigues Roguamini	4.892.334-6	Fernanda R. Roguamini
Aldem Machado	3.663.003	<del>Aldem Machado</del>
Ana Kellyne P. Gama	446731057	Ana Kellyne P. Gama
Ilana Louisa Gomes	444968	Ilana
Mariana Polting de Souza	5.106.004-3	Mariana P. de Souza
Alive Emanuel Zamboni Prozzi	1100414811	Alive Emanuel Z. Prozzi
dna cristina de souza	5.10.10-2	dna cristina de souza
Jessica J. Gaulart	5.616.090	Jessica J. Gaulart
Júlio Luiz de Sida	306134366	Júlio Luiz de Sida
Paula Zanoni dos Santos	9084863861	Paula Zanoni
Diego Mellado Danellan	44113455-5	Diego Danellan
Graciele Alves Campos	13.088	Graciele A. Campos
Aurora de Rocha Lamas	4.882.014-8	Aurora Lamas
Kyrc Souza Azambuja	4600848-9	Kyrc Souza
Mariana Guizzardi Cardese	3.149.930-9	Mariana G. Cardese
Luise Muenberg Lobo	065.59770946	Luise Muenberg
Dajona G. Petry	0675.146.851	Dajona G. Petry
Pâmela A. O. Vieira	5.965.805	Pâmela A. O. Vieira



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Eduarda Linck Bastos	4282226	Eduarda Bastos
Anna Paula Weidenschmidt	2563731	APW
Angelita Waijoka Sami	3737498	Angelita Waijoka Sami
Regina Nayra Loureiro da Silva	2.709.495	Regina
VIVIANE PEREIRA LOBATO	8076636318	Viviane Pereira Lobato
Caroline Garcia Guenther	5008450	Caroline Guenther
Jamario N. Mourais	4979.338-1	Jamario N. Mourais
Letícia P. Salomei	5295656	Letícia PS
Alessandra da S. Oreamo	4816969-2	Alessandra Oreamo
Leonardo C. Minicelli	2.951.516	Leonardo C. Minicelli
Eliziane C. Borh do Silva	4.361.404	Eliziane CS
Denize Neumelia Inacio	4.051.697-0	Denize Neumelia Inacio
Josiana Larke Metzler	4.347.400	Josiana L. Metzler
Juliana de Fátima Aulo	5.246.243-6	Juliana Aulo
Samara Vieira da Rosa	3.529.863-7	Samara V. da Rosa
Maria Claudia Carlotto	3475115	MC
Marcili Buganca	4843682-8	Marcili B
Roberto Ilwskowski	7-644324	Roberto
Carla Adriana Martins	4727403-4	Carla
Cláudia Regina Feuck	3.600.597	Cláudia Feuck
Gabriel S. Kaubertinho	4749624	Gabriel
Pourcel Zomchi	4270833	Pourcel Zomchi
JACKSON BRAGA S. SILVA	35249927	Jackson
Thalissa Joraxan	1076465295	Thalissa C.
Ana Paula Jucarel	5079985606	Ana Paula J.



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Adriana Salum	449.412	Adriana Salum
Carolina A. Kern	50474243	Aderny
Amanda A. da Silva	2504.832-5	A.
Trila Roarenga	4.084.532	Trila Roarenga
Kelly Bianca Fischer	4.484.293	Kelly Bianca Fischer
Carissa B. Florina Bordin	446655272	Carissa Barbara Florina Bordin
Carolina Aquila Pinhal	13783122	Carolina Aquila Pinhal
Daiane Caroline Dias	48483265	Daiane Caroline Dias
Juliana Tompelli Flores	4.107.670	Juliana Tompelli Flores
Christian Moreira Felizardo Claudio	32.492.554-3	Christian Moreira Felizardo Claudio
Adriana Yuku Thove	2007675	Adriana Yuku Thove
Shose Cristina Eraching	5.204.999.0	Shose C. Eraching
Fernanda Bittencourt	4012853	Fernanda Bittencourt
Marly Cardoso da Silva	M.7031540	Marly Cardoso da Silva
Luígia Faura Reis Vaz	M.190275	Luígia Faura Reis Vaz
Rafael Santos Stein	8.799.795-2	Rafael Santos Stein
Christina Avelino	11615134-1	Christina Avelino
Luís Cláudio	7-537975-5	Luís Cláudio
Ana Luísa Proxperi	40.018.488-2	Ana Luísa Proxperi
Paulo Henrique Wahnath	44.348.325-5	Paulo Henrique Wahnath
Maria Edigabete Müller	1.143.563-1	M. Müller
Mariana C. Petrus	5.147.376	Mariana C. P.
Orsma Bircsila Benesbki	5.110.971-9	Orsma B. Benesbki
Nidiana Damazio Nunes	4.470.596	Nidiana D. Nunes
Anna Carolina Faria	40928569-9	Anna Carolina Faria

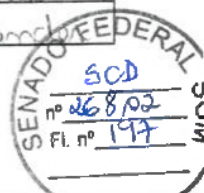


ABAIXO ASSINADO CONTRA O PL Nº. 7.703 DE 2006

- QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA -

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, assim como outros cidadãos interessados em receber o melhor atendimento possível por parte de todos os profissionais da área de saúde, vimos, por meio deste abaixo assinado, mostrar nosso repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões da saúde, inclusive com propostas de atuação impossíveis de serem implementadas pelos médicos, em função da limitação natural do conhecimento dos mesmos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Leusa de Góia Martins	3941201	[Assinatura]
Juice M. Garcia	100.840.3005	[Assinatura]
Samantha C.	37582429	Samantha C.
Leilane Schmidt	11R 2902199	[Assinatura]
Leticia Gref Funck Ribeiro	1064213026	[Assinatura]
Kimmy Juliana Suth	4.104.395-2	Kimmy C. Suth
Bruno Suelinyes Cerqueira	3.508.058	[Assinatura]
ANA PAULA G ZOFF FUNCK		[Assinatura]
André A. Jotta	703.5059356	[Assinatura]
Sergio Echter	5027372001	[Assinatura]
Bruno da Cruz Garcia	5.512.673	[Assinatura]
Yisel Jotta	7076342174	[Assinatura]
Anna Carolina Bonag	4.177.148-6	[Assinatura]
Chales Roberto de Pol	3316049	Chales R. de Pol.
Escalizer Nunes Mentim	44689152	[Assinatura]
[Assinatura]		[Assinatura]
[Assinatura]	11R 2444.788	[Assinatura]
Michelle Correia da Silva	50918702	[Assinatura]
Aline C. Pereira	3.940.360-0	[Assinatura]
Laiana Budry	3789953	[Assinatura]
Aline Prozena	4.414.719-8	[Assinatura]
Mª Helena Salses	32448758	[Assinatura]
Mª Ana Meladipelo	6431938320	[Assinatura]
Rafael Roberto Nunes	11R 1169097	[Assinatura]
Andréia F. de Jesus	<del>2973919</del>	[Assinatura]
Cezson R. CARVALHO	2973919	[Assinatura]
Warria Gabriela Bilbas da Veiga	8765101-0	[Assinatura]
Petira Souza dos Santos	4.280.062	[Assinatura]
Bruno de Faria Vaz Sampaio	13.130.118	[Assinatura]
Maira Antunes Lencas	42.236.831-3	[Assinatura]
Yamara Sath	48481602	[Assinatura]
Clarice M.G. Sander	18R 2.316.962-5	[Assinatura]
Veridiane Sander	5.731.473-5	[Assinatura]



# ABAIXO ASSINADO CONTRA O PL N°. 7.703 DE 2006

## - QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA -

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, assim como outros cidadãos interessados em receber o melhor atendimento possível por parte de todos os profissionais da área de saúde, vimos, por meio deste abaixo assinado, mostrar nosso repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões da saúde, inclusive com propostas de atuação impossíveis de serem implementadas pelos médicos, em função da limitação natural do conhecimento dos mesmos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
CARLOS JOSÉ PERES	222627019-11	
RODRIGUES ALVES PERES	559.853	
VAILMIR CABRAL	906188-6	
WALDIR M. P. C. GIL	324829-31	24.630
DULCIVALDO VICENTE PERES	324501-01	
WILSON QUARTY SANCINI	32066431	Debor Suncini
SILVANO STENO FERREIRA	32077749	
ALEXANDRE JOSÉ PERES	771421-	
JOSÉ BATISTA COSTA	1906573	
CRISTIAN M. ROSE	3083348	
RODRIGUES J. Alexandre Coelho	12122814	
MARCELO MAIBENBERGER COELHO	1.811.895	
FRANZ APARECIDO GOULART VITES	594.419	
JENISE MARI BORGES VASILVA	2.780.604-9	
MARCIO BORGES VASILVA	2.220.202	
MARCO CESAR VITES	4148.501	
MARCO DE CARVALHO	2.046633	
SILVANA FERQUIM WERNE DE	08899494-8	
MARCO COSTA	1318.921	
VALERIO JOSÉ BARBOSA	174-112	
GLAUCIO GULART BARBOSA	559736	
EDUARDO VITELINO	257.179	
JEFFERSON VITELINO	94.321	
ESTER KONIG DA SILVA	3544527	
CRISTINA CRISTINA EDELIS	3079085456	Ester Konig
CRISTINA CRISTINA EDELIS	4.701.978-6	Crinely Edelis
CRISTINA CRISTINA EDELIS	08805139601	
EMÍLIA ZILDA DA SILVA	7080540802	Emília Zilda da Silva
SILVANO GABRIEL GABRIEL	32280101-1	
TIAGO CARAZZATTO	44991237-1	
JULIANO D'AVANÇO PINHEIRO	4.153.984	Juliano Pinheiro
HELENA CELIA BONDEN	1.793.235 SC	Helena C. Bonden
CELIA BONDEN	1452.070 SC	Celia Bonden

# ABAIXO ASSINADO CONTRA O PL Nº. 7.703 DE 2006

## - QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA -

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, assim como outros cidadãos interessados em receber o melhor atendimento possível por parte de todos os profissionais da área de saúde, vimos, por meio deste abaixo assinado, mostrar nosso repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões da saúde, inclusive com propostas de atuação impossíveis de serem implementadas pelos médicos, em função da limitação natural do conhecimento dos mesmos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Sandra Weber	3.287.069	Sandra Weber
Ama Louisa Wolff		Ama Louisa Wolff
Valmir Sirlene da Silva	4479737	Valmir Sirlene da Silva
JOSE ROBERTO PINO	17653290	Jose Roberto Pino
Priscilla Anderson		Priscilla Anderson
Diego Bonifacio Venancio	3937345-2	Diego Venancio
Cleide Specht		Cleide Specht
Ricardo Gabriel Pole Lima		Ricardo Gabriel Pole Lima
Luiz Celso	112287112	Luiz Celso
Jennifer Tamara Lourenço	4.300.017	Jennifer Tamara Lourenço
Jessica de Melo	5.508.854	Jessica de Melo
Priscilla Cardozo		Priscilla Cardozo
Lucas B. J.		Lucas B. J.
MAURO ANTONIO PANAZZI	839928-3	Mauro Antonio Panazzi
Charley M. Mendes	3.466.660-5	Charley M. Mendes
Cherillo Mendes	3.663.271-6	Cherillo Mendes
Cristian Serrano	3.080.0757	Cristian Serrano
Vera Maria A. Souza	2.953.805	Vera Maria A. Souza
Francisca M. Mota	0035049174	Francisca M. Mota
Isabelia Andreza dos Santos	0303257	Isabelia Andreza dos Santos
Michelle Cristina da Silva	3.789570	Michelle Cristina da Silva
Renata Luana do Nascimento	5.121226-9	Renata Luana do Nascimento
Aline F. Marques	4.230-4	Aline F. Marques
Marcella Gomes de Souza	5062738242	Marcella Gomes de Souza
Nadir de Oliveira Pereira		Nadir de Oliveira Pereira
Elizandra da Rosa		Elizandra da Rosa
Lauren Barbara		Lauren Barbara
Eleonir Scheidt	2959.715	Eleonir Scheidt
Forneri Serrano	2586210	Forneri Serrano
Joazeiro Maria Micheli	2.211.405	Joazeiro Maria Micheli
Coliza Fernanda Motte	3.544.287-5	Coliza Fernanda Motte
Merieliana	84670736	Merieliana
Jacira Isabel Damasceno	24180.189	Jacira Isabel Damasceno



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Maya Liana Pedemonte	5296237-7	Maya Liana
THALES SALVADOR RAMOS	5.45827	THALES
Camila Fogues	469010-1	Camila Fogues
Deonisia Scheidt	118-2563-409	Deonisia Scheidt
Elaine Cristina Cunha	4610253-0	Elaine
Jessica Joqueline Cordeiro	5909-301	Jessica
CARLOS LEOPOLDO FRANCIEN	5.598 992	Carlos
Silvia Regina P. Souza	6029351411	Silvia
Camila Mutti Saraiva	5.667.166	Camila Mutti
Geuzza Schmitt	5.513.588-9	Geuzza Schmitt
Juliana Kloch	5.508.637	Juliana Kloch
Jordana Nunes Espindola	5.776.840	Jordana Nunes
Bruna Debetoli	5650597	Bruna
Bianca Lourenço	5.127.1143	Bianca Lourenço
Michel Nunes Teutling	42430052-7	Michel Nunes Teutling
Patricia Noemia	55829-5	Patricia
Amanda R. Florentino	6.026.130	Amanda
Rustiane Goncalves	5.331.4476	Rustiane
ANDRÉ NEVES DE SOUZA	3.829.761-8	André
Mariana Ferreira	9.425.696-3	Mariana Ferreira
KARINA NUNES	49526-11	Karina Nunes
DELCEM SOUZA	3204-71	Delcem
Questrel Rachel Ferreira	4013223	Questrel
ANA KOLA VIGIA DE SOUZA	209.087.939-30	Ana Kola
Natasha de melho Rego	4.943.211-1	Natasha de melho Rego



ABAIXO ASSINADO CONTRA O PL Nº. 7.703 DE 2006

– QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA –

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, assim como outros cidadãos interessados em receber o melhor atendimento possível por parte de todos os profissionais da área de saúde, vimos, por meio deste abaixo assinado, mostrar nosso repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões da saúde, inclusive com propostas de atuação impossíveis de serem implementadas pelos médicos, em função da limitação natural do conhecimento dos mesmos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
FATIMATEREZINHA TELACHINI FARIAS	112.2.221.960	
MAGDA FERNANDES PINHEIRO BECKNER	805.914-4	
Jotiana Andreoli de Paula	392.9581-8	
ROBERTO TADDEU MOURA	8.811.371-0	
Roberto Podreco	11R-2304.068	
Isandra Alberto Grassi	5070223721	
Patrícia Dedek Pinheiro	2.984582	
Sandra Maria de Camargo	12.996.001-8	
Jacqueline Par Nys Specker	5.898.901	
Priscilla Lucio Lorenzi	3800747-9	
JOSE ROCHA DE MOURA	0603553	
Patricia C. Costa	3328288	
Christiane Candimar Pires Ferreira	06653864-6	
HELOI BENEITA F.	559505	
EDUARDO MARQUES	4393007-7	
Daniel Udenir Beckner	346042-JF	
Tereza Cristina Selo	11R986793	
Laura Alcântara G. Probst Luz	4680225-X	
José A. Gaspar Machado	276.146	
Mª Heliana T. V. Sampaio	1115299	
MATHALIA BRUNING BARBOSA	4844797-8	
MARISA KOSCHNIK	4759769-3	
Pedro Soares de Paula	5667210	
LARISSA PIRES GIMENES	42647019-9	
Roberto Carlos Antun Neto	8.486.442-1	
MARCELO ELIAS PASSOS JR.	81435375	













## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Natália Saraiva	39.230.215-2	Natália Saraiva
Priscila da Silva	5145757	Priscila
Wando Guntion dos Santos	5 50 3256	Wando Guntion dos Santos
Jorge Luiz Furtado Lantieri	4.0498166	Jorge L. Furtado
Cláudia A.P. de Rêis	CPF 00405591506	Cláudia A.P. de Rêis
Jessica Diniz	4721145-8	Jessica Diniz
Stephania Dreyer Pinheiro Corralho	3.683.339-8	Stephania
AURIE BARRERAS LOPES	842632872	Aurie
DANIEL GRUBER/EMINOTTI	3679.251	Daniel Gruber
TIAGO ENZ	4345.933-6	Tiago Enz
GUILIANO ALVES	3.940.842-6	Guiliano Alves
Carolina Fontana	4.539.043	Carolina Fontana
João Francisco L. de Oliveira	3.375.650	João Francisco
Paulo CES Fraga	6078272959	Paulo CES Fraga
Diego Georgio Gilotti	9667884	Diego Gilotti
Lucia Augusta Zucchi Damasceno	3.925.790.0	Lucia Augusta
Rosângela Alves Pires	3746491	Rosângela Alves Pires
Arnaldo Machado	5106439-1	Arnaldo Machado
Wania L. de Souza	4564668	Wania L. de Souza
Bruno E. de Teixeira	4272353	Bruno E. de Teixeira
Franco Gabriel Silva Junior	3097393	Franco Gabriel
Elton Viana Silveira	CPF 07322416985	Elton V. Silveira
Vinicius Brandão Brandão	1003716758	Vinicius Brandão
Regina Prokling Zenser	4409.604-3	Regina P. Zenser
Roberto Schweitzer	2089578302	Roberto Schweitzer



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
ANDRÉ WERLANG GARCIA	1014231435	
Andréo Bellhome de Bezoró	7047808766	Andréo B. de Bezoró
Giselle de Souza Alô	4170199-2	
Mana Alice R. Cavalcanti	1.151.497-9	Mana Alice R. Cavalcanti
Gloria Aberg Cobo FONTES	RNEV3017459	
CINIA VIEIRA CARON	3.153.794	Cíntia Vieira Caron
Romana Raquel Ebele	3.486.450	Romana R. Ebele
Marielene Della Giustina	182.332.9	
Demanda Rauler	3312070	Demanda Rauler
Tamara de Azevedo Comarano	3057496SP/SE	Tamara de Azevedo Comarano
TATIANA MENDES	27595810-3	Tatiana Mendes
Alice Pinheiro Perrina	22.251.769-0	
Isiticia Tsuzumi Kusunobara	2.034.048	Tsuzumi Kusunobara
Danielle Wiches Schlickmann	4.786.611-0	Danielle W. S.
Daniela Lohm	3.970.019	Daniela Lohm
Michèle Gonçalves	053.525.989/18	Michèle
Sabrina Nunes Baschimoto	5.112.700	Sabrina N. Baschimoto
Ematuir Teles de Sousa	9.719.666	Ematuir T.
GLAUCIA VICENTINI	13.422.90-1	Gláucia Vicentini
Tais Azevedo Alves Lima	12.930.46	Tais Azevedo
Mariana Rupp	2.301.151-2	Mariana Rupp
Alexandre N. A. Meira	4.145.125.2	
Marcos Vinícius Alves	3.934.370.2	
Roberto Sandro Sell	4177501	
Fernando Araújo dos Santos	3.754.916.2	



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Margareth Pimenta	3.583.354	Margareth Pimenta
Patricio Reite	34.940.665	Patricio Reite
Blevis Kapurba Tefmari	907495691	Blevis Kapurba Tefmari
MARCELO STAGLIATO	251333620	Marcelo Stagliato
CRISTIANO PALOSCHI	6070224149	Cristiano Paloschi
Aline Bavarusco	4512049	Aline Bavarusco
theamylia moura F. da silve	06.263.790	Theamylia Moura F. da Silva
CARLA QUEIROZ RESENDE	14.045.245	Carla Queiroz Resende
Bruno Raupp Vieira	4.430.747	Bruno Raupp Vieira
Ana Paula F. da Silva	24421761-0	Ana Paula F. da Silva
Fruza Flor da Senda	359042	Fruza Flor da Senda
Luciana Kocz		Luciana Kocz
Margaret Ujeiro	5.820.299	Margaret Ujeiro
Luana Krautz	3.663.687	Luana Krautz
Rafaela Rauger Lauz	4761894	Rafaela Rauger Lauz
Rovana Henn	2.962.869	Rovana Henn
Ana Paula Gomes Calmon	2483637	Ana Paula Gomes Calmon
Sarah de Souza Conarcao	1.344.034	Sarah de Souza Conarcao
Roxane Fontana	675.683-2	Roxane Fontana
FERNANDA COSTA	16.269-393	Fernanda Costa
Michelangelo M. Meneghetti	3.408.439	Michelangelo M. Meneghetti
Laura Cirian Borba	4.864.166-3	Laura Cirian Borba
Thiago Muller Maxim	4.061.489	Thiago Muller Maxim
Haroldo Maximo Yamash	94.026.301-3	Haroldo Maximo Yamash
Alex de Siles	4307921	Alex de Siles



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Fernando Kellmann	4056370-0	<i>[assinatura]</i>
Tereza Gato	986.792-0	<i>[assinatura]</i>
Ona Paula Farias	2589.437.4	<i>[assinatura]</i>
Dalvina M. S. Cordena	4.757.309	<i>[assinatura]</i>
Moniz Mariny Diniz	064.242.079.37	<i>[assinatura]</i>
Daiame De Conto	1062789343	<i>[assinatura]</i>
Ana Gabriela Gomes Jorjaga	ms-14.134-854	<i>[assinatura]</i>
Gabriel Jr. Rosin	6112619	<i>[assinatura]</i>
Silviano Gaudincio Branco	4510734	<i>[assinatura]</i>
Myara P. Dersonese	6.751.551-0	<i>[assinatura]</i>
Eduarda T. Rugei	5.512.440	<i>[assinatura]</i>
Miscilo de Andrade	5.434.407-7	<i>[assinatura]</i>
Sora Eny de Oliveira	5.331.397-6	<i>[assinatura]</i>
Raquel Edm ann	1.945.560-ES	<i>[assinatura]</i>
Françelle Fentes da Silva	43775260	<i>[assinatura]</i>
M <sup>o</sup> Cardine S. Nogueira	32447796x	<i>[assinatura]</i>
Edneilo Veiros Rualis	4.489.292-6	<i>[assinatura]</i>
Prado B. Silva	3810304-4	<i>[assinatura]</i>
Michelle Freitas	4330731-0	<i>[assinatura]</i>
Leonardo Silvino	058.456.85923	<i>[assinatura]</i>
Will Hobson De Oliveira	5617.754	<i>[assinatura]</i>
Nathan Michel Maloda	5.309.184-1	<i>[assinatura]</i>
Evellyn Hiramizlio Nogueira	4.330.852	<i>[assinatura]</i>
Jaqueline Alves Leal	4.534.747-6	<i>[assinatura]</i>
Camila Barbosa Juliao	28910362-9	<i>[assinatura]</i>



## ABAIXO ASSINADO CONTRA O PL Nº. 7.703 DE 2006

### - QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA -

Nós, profissionais e estudantes das diversas áreas da saúde, assim como outros cidadãos interessados em receber o melhor atendimento possível por parte de todos os profissionais da área de saúde, vimos, por meio deste abaixo assinado, mostrar nosso repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões da saúde, inclusive com propostas de atuação impossíveis de serem implementadas pelos médicos, em função da limitação natural do conhecimento dos mesmos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
IGOR DAS NEVES	2364292	
Bruna C.G. Paíso Paraiso	4717035	Bruna Paíso
mariana maede nera	4857426	mariana nera
Carolina Brito Schutel Lacurda	5400372-5	Carolina B. S. Lacurda
Bruna Fabiane Zacchi	4305756-0	Bruna F. Zacchi
Carolina Bini Ferrari	4100336785	Carolina B. Ferrari
LUCAS MULLER DA SILVA	66046656	Lucas Muller da Silva
Marcus Vinícius Machado	4.816.958-7	Marcus Vinícius Machado
manuela Dias Vieira	3.751.391-5	Manuela Dias Vieira
Felipe F. Silveira	44.044.410-X	Felipe F. Silveira
Milene Dias Louz	48.166.600	Milene Dias Louz
Márcia B Mendes	1342040775	Márcia B. Mendes
Leiziam Kelen	6093731658	Leiziam Kelen
Arlene Fátima de Silva	2086222	Arlene Fátima de Silva
Debora de Nello Felisberto	4701164	Debora de Nello Felisberto
Camila Schmitt	353140	Camila Schmitt
Doniel Francisco Gehal	4147783-4	Doniel F. Gehal
Ana Luiza Bartke	4697.389-3	Ana Luiza Bartke
Maria Luiza Pelucini	5.310.182-8	Maria Luiza Pelucini
Karla Ottyane de Souza	4.064.058	Karla O. de Souza
Ana Paula Atkinson Prester	3084338721	Ana Paula
Sotione goeta Malikorki	1084884684	Sotione goeta Malikorki
Guilherme Luiz C. Rodrigues	4975089-5	Guilherme Luiz C. Rodrigues
Sindy de Assunção Tomares Speck	39454932	Sindy Speck
Andiane Paz da Rosa	5.737.479	Andiane Paz da Rosa
Alexandra de Silva	3096566	Alexandra de Silva
Gabriella Geronias	4569140-4	Gabriella Geronias
Bruna Franco Vuvo	47756060	Bruna Franco Vuvo
Tereza M.S.M. Leres	1461.9091	Tereza M.S.M. Leres
Wannuelle Lima Martins	5172-013-2	Wannuelle Lima Martins
Caroline machado Dias	3957102	Caroline M. Dias
Daci Rocha GONCALVES	3900904 SSP/SC	Daci Rocha GONCALVES
Wagner Silva	3072904-3	Wagner Silva



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Ilona de Oliveira Colon Lorentz	6.234.853	<i>Ilona</i>
Thomaz Alves	4.600.885	<i>Thomaz</i>
Elisa Viana Rossi Caldas	218433480	<i>Elisa V. R. Caldas</i>
Manella Medeiros da Silva	3585888	<i>Manella Medeiros</i>
Amanda B. Mendonça	4509215-0	<i>Amanda</i>
Karina Buss Wiggers	4518925	<i>Karina</i>
Simone Vieira de Souza	5.R2.530.174	<i>Simone</i>
Jamúcia Gomes da Silveira	341047	<i>Jamúcia</i>
Ana Carolina Tavares	40493350	<i>Ana</i>
Deise Stern	2226923	<i>Deise</i>
Mariana Michelina Santos	5761742	<i>Mariana</i>
Maria Ester Martins	4976607	<i>Maria Ester Martins</i>
Denize Taus do Silva	3.886.309	<i>Denize T. do Silva</i>
Vanucci Pieriketter	5.370.267	<i>Vanucci Pieriketter</i>
Patrícia dos Santos	5121444-0	<i>Patrícia dos Santos</i>
Alexandre Nicheli de Aguiar Maia	4.145-125-2	<i>Alexandre</i>
Camilo Louren	5.146.820-4	<i>Camilo</i>
Glaine Dias	CPF 067997659-08	<i>Glaine Dias</i>
Michelli Cereno Prieto	9076204164	<i>Michelli Cereno Prieto</i>
Raquel Vizjak	4.254.7412	<i>Raquel Vizjak</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste ABAIXO ASSINADO, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Daís Periva da Silva Machado	43563565-7	<i>[Assinatura]</i>
Elisa Malagoli Panico	25930500-2	elisa m. panico
Danyelle Siqueira Pimentel	5068074-9	Danyelle S. Pimentel
Gabriela Rabello	46361027-1	<i>[Assinatura]</i>
Valentina Baldino Gibes	4851217	Valentina Baldino
Cláudia Gumschky	48886017	Cláudia Gumschky
Rafael Silveira	52251562	<i>[Assinatura]</i>
Mariona Peres Guajardo	4602592-8	mariona Peres Guajardo
Helio Zoro da Costa Neto	3-571-662	<i>[Assinatura]</i>
Lindoman Agneú de Souza	4064704-1	<i>[Assinatura]</i>
Tiago Almeida	3.333.597	Tiago A. Silva
MARCELO MACIEL	6000745	<i>[Assinatura]</i>
SERGIO R. GASTRO	3.307.622	<i>[Assinatura]</i>
MILTON DE JUNES	671.590.959/87	<i>[Assinatura]</i>
Ednira Araújo Alberto	28.070.323-8	<i>[Assinatura]</i>
Vinicius José Santos Lopes	35.937.092-5	Vinicius Lopes
Larissane Lara	4070770559	<i>[Assinatura]</i>
Thais Andrade	46.006.017-X	Thais A.
Eugenes Prada Soares	5.503.172	Eugenes P. Soares
Roberto Henrique Carvalho Ribeiro	<del>9</del> 2047924	<i>[Assinatura]</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Caroline Hoff	509398431	Caroline Hoff
Elisabeth J. Chieppi	5314053	Elisabeth Chieppi
Atílio Botiva	5400-130	Atílio
marfara de Louza	4214219	<del>marfara</del>
Josiane Antunes	U. 306.304	<del>Josiane</del>
Alzira Trabel da Louza	664447449-53	Alzira
JOÃO MARQUES	34922700-7	JOÃO MARQUES
Corla Alberto Alves	1076937	Corla Alberto Alves
Luiz Jean Soares M. Junior	788343-7	Luiz Jean Soares M. Junior
Wilson Campos	4821342	Wilson Campos
Fabio Eduardo Pellerin	4510-705-6	F. E. Pellerin
Flora de B. Costa	4969832-0	<del>Flora</del>
Priscila G. Paulêncio	4702223-0	<del>Priscila</del>
Mary Anne S. Borges	4933813	Mary Borges
Radia Kiunen	2748132-8	Kiunen
Guilherme Mayara Alves	3751939	Guilherme Mayara Alves
Edverson Marinho P.	CPF 043979-7	Edverson Marinho P.
Gabriela da Silva Schmidt	CPF 068.372.849-08	Gabriela da Silva Schmidt
Carolina Bartilotta	3824451-2	Carolina Bartilotta
Renata Martins	1075344307	Renata Martins



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Kaio Cesar Koerich	4.123.374	<i>Kaio Cesar Koerich</i>
Gabriel Leão Vendramini	6000922	<i>Gabriel</i>
Fernando Henrique Moura Gonsalves	5001236-3	<i>Fernando Gonsalves</i>
Clara Gruner	5623268	<i>Clara Gruner</i>
Emanuelle Santos	5121809	<i>Emanuelle S.</i>
Barbara Gruner Secun	50505016	<i>Barbara Gruner Secun</i>
Jeano Rodrigues Ramos	5.197.394-4	<i>J.Ramos</i>
Deborah Fancili Fexmannes	3.687.156-7	<i>Deborah Fancili Fexmannes</i>
Raquel D. Alves da Silva	6.000.622	<i>Raquel D. Alves da Silva</i>
Yox Roberto Jacerde Sthaelia	028819001-0	<i>Yox</i>
MARIO CESAR MARRIJA	2566477-B	<i>M. C. Marrija</i>
Ana Karina Moura Hella	06523907-57	<i>A. Karina</i>
Rogel Favretto	3647.020	<i>Rogel Favretto</i>
Barbara Terelly Garcia	54852587	<i>B. Terelly</i>
Maria Lucia Rosa Collinhu	30978181	<i>M. Lucia Collinhu</i>
Lidia R. de J. Golso	3466150	<i>Lidia</i>



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Kaui R. dos Santos	44087901-2	
Dennis Dimig	4.618.895-9	
Sarah Korrick Caldeira	4583.483	
Raissa Amanda Becklen	9.346.4230	
Maria Vieira	046102466	
Almei de Mães	4749382	
Almei Goncalves	03716655963	
Caliane Pinheiro Ferreira	4905524	
Kamila Cheliga	10272401	
Aline da Rosa Silva	52241068	
Jessica Lopes V. Linszaka	50400967	
Fernanda P. Costa Juriani	7061885138	
Tiago C. Nascimento	4.905591-4	
IRENE WOLFF DUTRA E SILVA	4.906.888	
Betânia de V. A. L. Pedrosa	1461792	
Kariny Louise Mezer	5110.910	



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

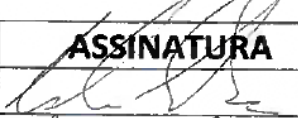
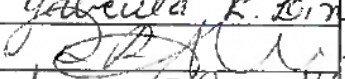
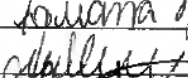
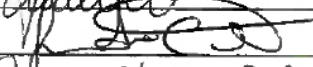
NOME	RG	ASSINATURA
TOBIAS PAULINA	2905744	Tobias
Priscila Politi	34551418-X	Priscila Politi
Jais Marye J. M. Guedes	34073409-4	Jais Marye
Felipe Reis	20885731-8	Felipe Reis
Eumerton Roberto Silva	11924-106-M6	Eumerton Roberto Silva
Anania Eugenia ASCREI		
Gleiana Pires da Paes Cordeiro	5291099671	Gleiana Cordeiro



# ABAIXO ASSINADO

## AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Gabriela M. Silva	2081964	
Lailiane Fernandes	5074 532	Lailiane Fernandes
Gabriela R. Leino	2780 184	Gabriela R. Leino
Rafael R. de Abreu	4618 948	
Louana S. Menegatti	1468 357 - 1	Louana S. Menegatti
Jonel D. Mendonça	3.648 244	
Leandro C. Oliveira	2504 549 - 2	
Marica Cláudia Polha	41.447.715-0	Marica Cláudia Polha
GABRIELA FREIRE	44732163	Gabriela F.



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Aliranda	3283185	[Assinatura]
RIVALDO T. GONCALVES	22434201-0	[Assinatura]
Thana F. Moreira	3069562001	[Assinatura]
JANAINA DORTO ARAUJO	1061905161	[Assinatura]
Rafael Ayrtan Lima Ferreira	9005138312	Rafael Ferreira
Alvine Juliana V. Rodrigues	3360.874	[Assinatura]
CARLA CRISTINE REIS	2951667	[Assinatura]
LIVIA NAUCK B. PINHO	10269012	[Assinatura]
Rosiza Machado Reck	5228766	[Assinatura]
Tuane Schmitz	40084224	[Assinatura]
Erika G. M. Bleyer	34918983-3	[Assinatura]
Jussara A. Wagner	397 333.3	[Assinatura]
marcela dos Santos	4.807462-4	[Assinatura]
Diaila Inês Anton	42141273	[Assinatura]
Helenice J. de O. Junior	3997687-4	[Assinatura]
Julie Petri	3924777	[Assinatura]
Marquid G. Lauren	8093317918	[Assinatura]
Franoni Wellinger	5 100315	[Assinatura]
Camila Silveira Dutra	5.261.980-0	[Assinatura]
Camila Oliveira Amual	1075077402	[Assinatura]
Abigail Freitas	5.051.755-4	[Assinatura]
Mariana GFF Cavalcanti	21254694-9	[Assinatura]
Raquel Wandellotti	1.345.885	[Assinatura]
Douglas Bianchini	4615.129	[Assinatura]
Rui Felipe Bianchini	4170002	[Assinatura]



## ABAIXO ASSINADO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA PL Nº 7.703 DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Nós, profissionais, estudantes das diversas áreas e população em geral, vimos, por meio deste Abaixo Assinado, mostrar nosso Repúdio ao PL 7.703/2006 na forma como está sendo regulamentado, pois consideramos que o mesmo representa um retrocesso na proposta interdisciplinar de um Sistema Único de Saúde, e fere a autonomia das demais profissões. Este processo de Lei gera uma tutela da medicina sobre as outras profissões, inclusive com propostas impossíveis de serem implementadas, em função da limitação natural do conhecimento dos médicos a respeito de todas as áreas de saber da saúde.

NOME	RG	ASSINATURA
Eliane Fátima Ribeiro	1855347	
Neiva An. Rodolfo	342115	
GEAN C. SALARIS		GEAN
Élia da Silveira	3415445	
Marcela Galini Cardoso		
Jovinha Jo. Raimundo	1467804	Jovinha Raimundo
JAISON GONZALVES	0473737711	
Luana Martindal	5.185.788	
Pamela Silveira de Souza	4822433	
Walter R. Kuyper Azambuja	29.599.872-6	
Rogério Leon J. A. Lima	92484068	Rogério Leon
Robson Manoel de Oliveira	00-12720908	Robson M. de O.
Amody José da Silva	3648805	Amody José da Silva
Allyson Alves de Souza	077.72009952	Allyson
Letiane Bendo Bextual	<del>4717148</del>	
DAMIEL FELICER	4717148	DAMI
ANDRÉ LUIZ ALVES CARDOSO	38644.378	ANDRÉ
Samanta K. Prudêncio Back	4.806.849-7	
Letiane Bendo Bextual	4.742.849	
Marcelo Mendes	76696	
Carmenleucia Peres	1.106371-3	
Daiara micheli mendes	4177938-0	Daiara mendes
Filipe Rios de Nêlta	8093450034	Filipe Rios de Nêlta
Ana Carolina Nunes	5.343.760-2	Ana Carolina N.
Gracya M. M. Tomé	4.306.639	Gracya Tomé





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO

C.R.B.M. - 1ª Região  
Jurisdição: ES - MS - PR - RJ - RS - SC - SP (Sede)  
DECRETO Nº 88.439 de 28/06/83

Of. Circ. nº 020/09  
Proc. 013/00-T  
/url

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

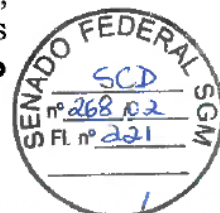
Senhores (as) Senadores (as):

**O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO**, sob a sigla CRBM - 1ª. Região, Autarquia Federal, com jurisdição nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, consoante dispõe a Resolução nº 19, de 30 de Setembro de 1989, do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, criado pela lei nº. 6.684, de 3 de setembro de 1979, a qual foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983, consoante Regimento Interno, com sede na Capital do Estado de São Paulo, situado na avenida Lacerda Franco nº 1.073 - Cambuci, e inscrito no CNPJ do MF., sob o nº 62.021.837/0001-74, neste ato devidamente representado, conforme dispõe o artigo 28 do Regimento Interno, aprovado em Sessão Plenária realizada em 16 e 17 de novembro de 2000, pelo Sr. Presidente, Dr. MARCO ANTONIO ABRAHÃO, inscrito no CRBM sob o n.º 003, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências para expor e solicitar o quanto adiante aduzido.

Após ter sido aprovado na Câmara dos Deputados Federais sem contemplar as reivindicações (emendas) das demais categorias profissionais da saúde, o Projeto de Lei nº 7.703/06, que dispõe sobre o exercício da medicina, chegou ao Senado para ser submetido ao crivo de Vossas Excelências.

Desde o início da tramitação da propositura, ou seja, desde 2002, nós, representantes da Biomedicina, vimos participando ativamente dos encontros oficiais que foram organizados com objetivo de se promover o debate entre os atores da saúde e os parlamentares.

Discutimos exaustivamente a matéria, destrinchamo-la em seus prós e contras, apresentamos nossa proposta para adequação da redação do documento, onde procuramos salvaguardar as atribuições dos demais profissionais da saúde, sim, porque não somos contrários ao advento da lei que vai regulamentar as atividades dos médicos, **desde que seja preservado o direito adquirido das demais categorias da saúde.**



11.12.09



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO Nº 88.439 de 28/06/83

Senhores (as) Senadores (as): o que está escrito nas linhas e entrelinhas do Projeto de Lei nº 7.703/06 não é interesse social, não é interesse da saúde pública, é o interesse do corporativismo, de uma categoria profissional: a dos médicos.

Não se pode permitir nem aceitar que os procedimentos da saúde fiquem sob o jugo de um único profissional sob pena de flagrante desobediência aos princípios da integralidade da atenção à saúde e do atendimento multiprofissional preconizados pelo Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, vimos respeitosamente apelar por sua sensibilidade de parlamentar para que Vossas Excelências analisem com atenção o texto do PL 7.703/06, a fim de que Vossas Excelências não incorram no mesmo erro praticado por seus congêneres parlamentares, os nobres Deputados Federais e para que, sobretudo, parafraseando as palavras do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **não se cometam injustiças!**\*

\* Fonte: 9º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, realizado no início de novembro deste ano, em Olinda/PE

Em tempo, estamos encaminhando a Vossas Excelências, em anexo, a proposta da Biomedicina para que o direito dos demais profissionais da saúde não seja cerceado.

Na expectativa de um pronto atendimento ao que ora pleiteamos, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**MARCO ANTONIO ABRAHÃO**  
**CRBM 003**  
**Presidente do CRBM 1ª Região**



**EMENDAS PROPOSTAS PARA O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL PLS nº 268/2002, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA.**

**Art.º 4º** São atividades privativas do médico:

**Inciso VIII** Emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

**PROPOSTA: Excluir “exames anatomopatológicos” do inciso VIII do artigo 4º**

**JUSTIFICAÇÃO:** A matéria não tem legislação federal. O que disciplina a atividade são as resoluções dos Conselhos Federais de Biomedicina, Farmácia e Medicina. Os exames podem ser realizados, desde que por profissionais devidamente capacitados, como médicos, biomédicos e farmacêuticos. Conseqüentemente, não pode ser **atividade exclusiva** de médicos como está no projeto.

O Conselho Federal de Medicina publicou no D.O.U. de 31 de agosto de 2007, Resolução CFM nº 1.823/2007, que “disciplina responsabilidades dos médicos em relação aos procedimentos diagnósticos de Anatomia Patológica e Citopatologia...”, na qual, seu Art. 7 determina: “É obrigatória, nos laudos anatomopatológicos e citopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame”.

Diz o Art. 8: “O médico assistente deverá orientar os seus pacientes a encaminharem o material a ser examinado para médico patologista inscrito no CRM de seu estado”. E o Art. 9 vai mais longe: “Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos devem observar a identificação prevista no Art 7º desta resolução, recusando-se a aceitar laudos assinados por não-médicos, sob pena de assumirem responsabilidade total pelo resultado obtido.”

**art.º 4º.** São atividades privativas do médico:

**Inciso XV** atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

**PARAGRÁFO 4º** - Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

**ITEM II** – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;

**PROPOSTA: Excluir a palavra PUNÇÃO do item II do § 4º do inciso XV do artº 4º ou definir como punção o procedimento que utilize agulha com cânula.**

**JUSTIFICAÇÃO:** Resguardar o exercício multiprofissional da Acupuntura.

**Art.º 4º.** São atividades privativas do médico:

**Inciso XV** atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

**PARAGRÁFO 4º** Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

**ITEM III** – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

**PROPOSTA: Excluir o item III do § 4º do inciso XV do artº 4º**

**JUSTIFICAÇÃO:** A coleta de material biológico é condição primordial para a realização dos exames laboratoriais. Na maioria dos procedimentos os profissionais da área da saúde biomédicos, farmacêuticos e médicos necessitam invadir orifícios naturais do corpo para obtenção do material a ser analisado. Exemplos comuns e rotineiros: a) invasão do conduto auditivo, b) do orifício nasal e nasotraqueal c) da boca para obtenção de material da orofaringe e da mucosa bucal, d) anal e vaginal para obtenção de amostras cérvico-vaginais

**Art.º 7º.** “Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas sobre quais procedimentos podem ser praticados por médicos, quais são vedados e quais podem ser praticados em caráter experimental”.

**PROPOSTA: Excluir o artº 7º**

**JUSTIFICAÇÃO:** Trata-se de matéria inconstitucional. Na verdade, a Medicina quer definir tudo por resolução do CFM e não por legislação. Dessa forma, as demais profissões da área de saúde ficarão na sua dependência. Afinal, no momento em que a Ciência tem um grande avanço e as formas de diagnósticos estão sendo mudadas, é impossível permitir que uma resolução tenha o efeito de lei; trata-se de um risco muito grande.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

Brasília, 08 de dezembro de 2009.

A Sua Senhoria a Senhora  
**CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO**  
Secretária-Geral da Mesa

Senhora Secretária-Geral:

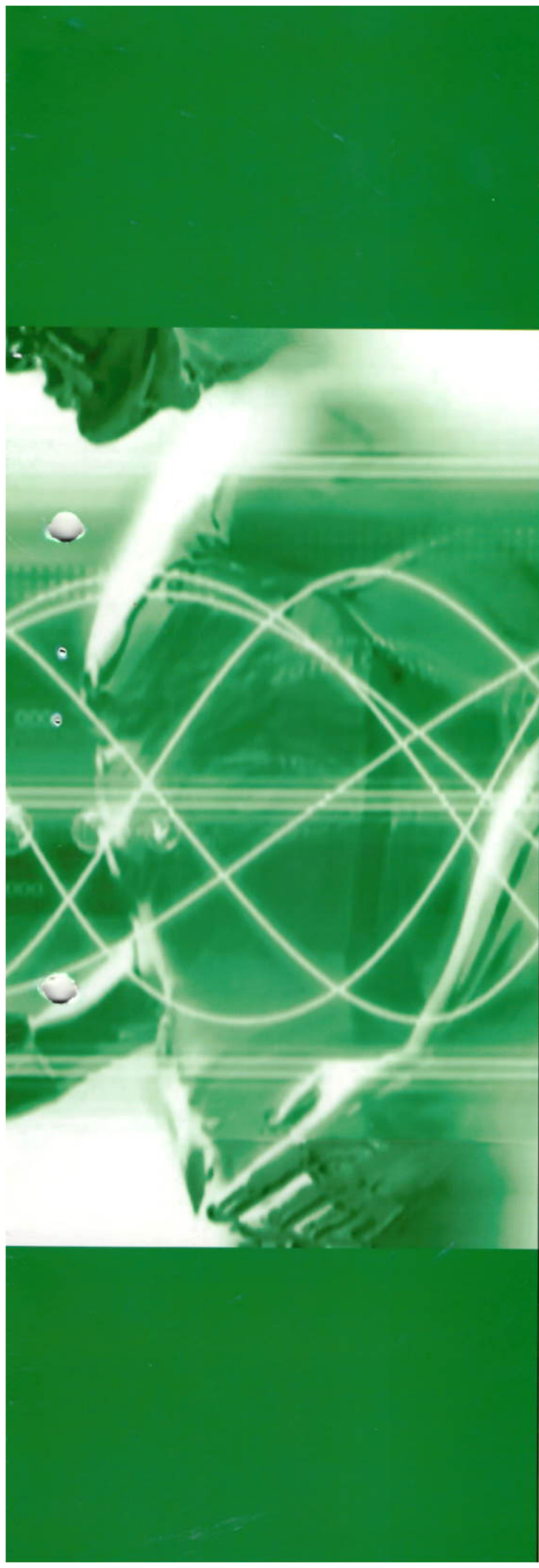
Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
OF. N° 020/09	CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO-SP	Solicita que seja analisado com atenção o texto do PL n° 7703/06.
OF. N° 163/2009	CÂMARA MUNICIPAL DE CALADAS DECIPO-BA	Comunica que promulgou a Emenda a Lei Orgânica n° 02/2009 que altera a denominação do município de Cipó para Caldas Cipó.
OF. N° 08/2009	ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO VALE DO IVAÍ	Solicita apoio à aprovação da PEC 300, que propõe equiparar os vencimentos das policias militares e bombeiros de todas as unidades com os praticados no Distrito Federal.
OF. N° 023/JGH/MAQ/2009	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DE CASCAVEL-PR	Manifesta repúdio à lei que reduz a jornada de trabalho de 44 para 40 horas.

Atenciosamente,

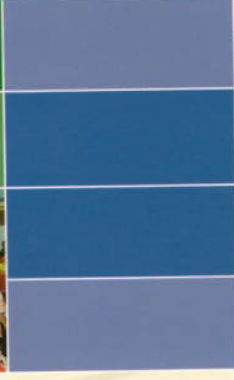
**SÉRGIO PENNA**  
Chefe de Gabinete





Conheça melhor a  
**Biomedicina**  
e saiba quem é o  
**Biomédico.**



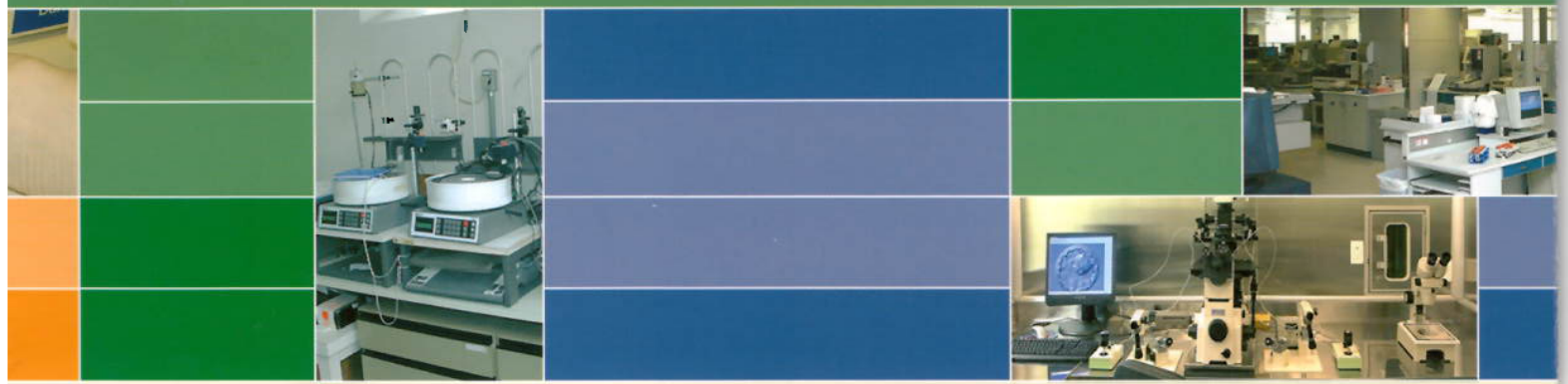


# O Biomédico ajuda você a viver melhor, a viver com saúde!

- A cada dia, a Biomedicina vence uma barreira, desbrava fronteiras do corpo humano e da ciência.



- A Biomedicina está inserida no dia-a-dia e na história das universidades, laboratórios, hospitais, bancos de sangue, clínicas, empresas, institutos de pesquisa e indústrias.



# Biomedicina, a arte de valorizar a vida

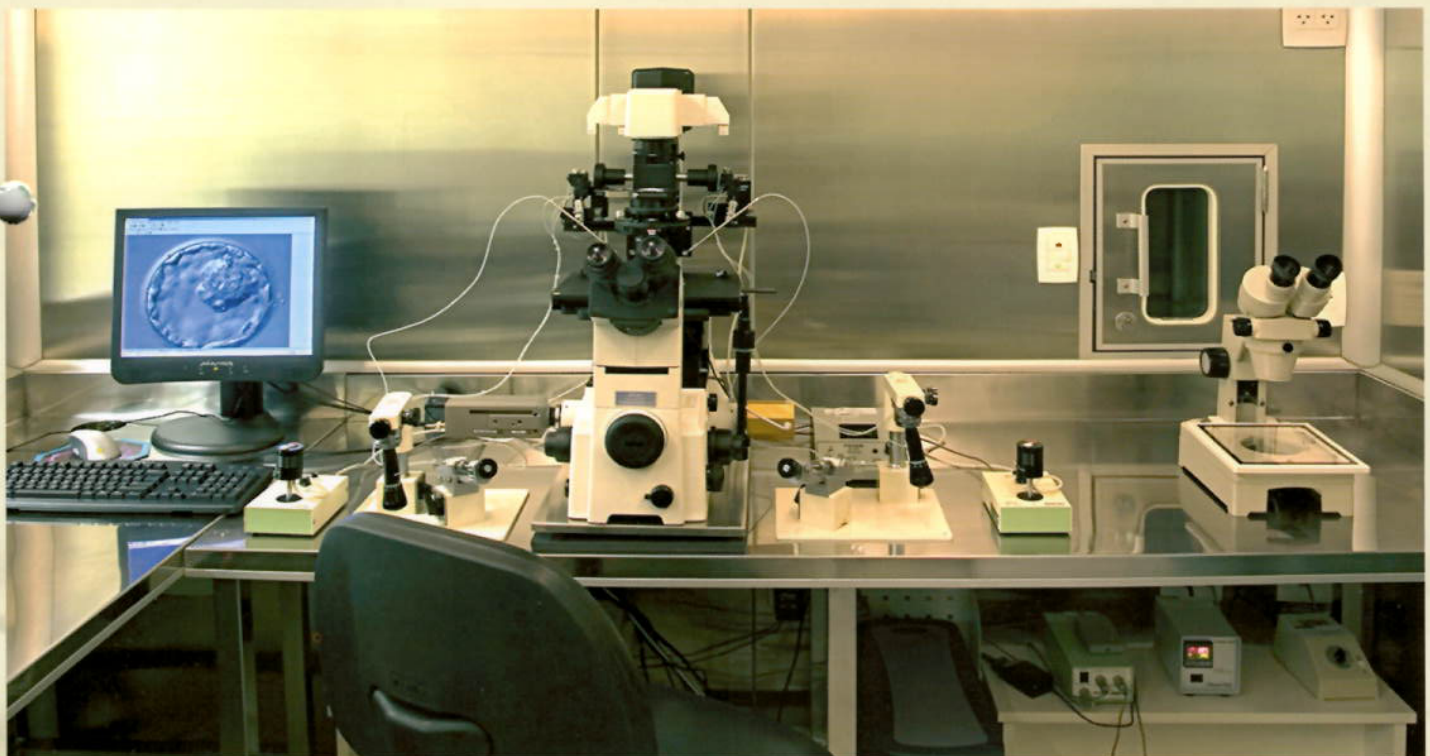
A Biomedicina, a arte de ensinar, diagnosticar e valorizar a vida, é uma das mais novas profissões da área da saúde. Ela busca o entendimento de cada transformação do corpo humano, bem como suas consequências.

É o estudo que leva ao diagnóstico e possibilita o tratamento das mais diversas patologias, doenças que

desafiam pacientes e profissionais da saúde.

É a aplicação do saber em prol da humanidade.

É a ciência que conduz estudos e pesquisas voltadas para a melhoria do meio ambiente, possibilitando o absoluto controle de fatores que interferem no ecossistema, descobrindo as causas, prevenção e diagnóstico.





# Área de atuação: uma ampla série de oportunidades

A área de atuação do Biomédico é ampla. A profissão oferece uma grande série de opções e oportunidades.

Uma atividade de destaque é no ensino, onde o profissional forma e prepara acadêmicos para o exercício da carreira.

Outro setor de grande atuação do Biomédico é na pesquisa, cujo objetivo é desenvolver e implantar novas tecnologias nas universidades e laboratórios. Pesquisadores brasileiros da área de Biomedicina têm se destacado em estudos de repercussão mundial, como o Projeto Genoma Humano. Também é papel do pesquisador Biomédico testar a eficácia de substâncias já existentes no mercado.

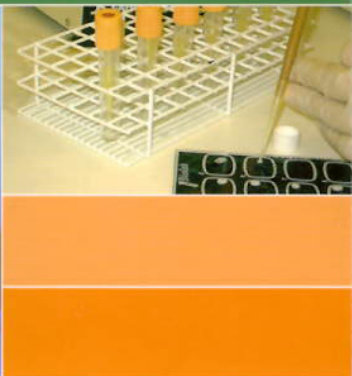
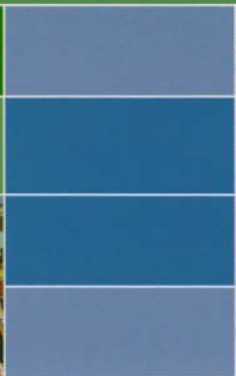
O profissional da Biomedicina ainda pode atuar nos campos da análise ambiental, microbiologia, citologia oncótica, parasitologia, imunologia, hematologia, bioquímica, biofísica, banco de sangue, virologia, fisiologia (geral e humana), saúde pública, radiologia, imagenologia, análises bromatológicas, microbiologia de alimentos, histologia, patologia, acupuntura, genética, embriologia, reprodução humana assistida, farmacologia, psicobiologia, biologia molecular, informática de saúde, anatomia patológica, sanitária, toxicologia e perfusão extracorpórea.

Também há espaço para o Biomédico trabalhar nas indústrias (na produção de soros, vacinas, reagentes etc) e no comércio (assumindo a responsabilidade técnica de empresas que comercializam insumos e equipamentos para laboratórios de pesquisa, de ensino e de análises clínicas).

Mas é a área das análises clínicas a mais procurada da Biomedicina. No Brasil, 80% dos profissionais Biomédicos trabalham no setor.

Existem em todo o País cerca de 2 mil laboratórios de análises clínicas, cuja responsabilidade técnica é exercida por Biomédicos. Há no Brasil, hoje, mais de 20 mil profissionais Biomédicos em atividades.





# Espaço garantido nas universidades

Hoje, a Biomedicina tem espaço garantido entre as universidades públicas e particulares brasileiras. As pioneiras foram: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Universidade Estadual de São Paulo – Botucatu, USP de Ribeirão Preto e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). A criação do curso deu-se em 1965. Tem duração

de quatro anos e é realizado em período integral.

Na universidade, o acadêmico adquire experiência para desenvolver um plano de pesquisa. Depois, é importante fazer um estágio mínimo de seis meses em instituições de saúde, laboratórios ou empresas. Cursos de pós-graduação, como especialização, mestrado e doutorado, abrem portas e espaço no competitivo e seletivo mercado de trabalho.

## A regulamentação profissional e os Conselhos

A profissão de Biomédico se encontra regulamentada pela Lei Federal n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979 e Decreto Federal n.º 88.439, de 28 de junho de 1983. A mesma lei federal criou o Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) e os Conselhos Regionais de Biomedicina (CRBMs), com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico.

As atividades dos Biomédicos estão regulamentadas nas Resoluções n.º 78 e n.º 83, de 29 de abril de 2002, n.º 135, de 3 de abril de 2007, n.º 140, de 4 de abril de 2007 e n.º 145, de 30 de agosto de 2007, do CFBM, que dispõem sobre o Ato Profissional Biomédico, fixam o campo de atividades e criam normas de responsabilidade técnica.

O Biomédico é oficialmente reconhecido como profissional da área da saúde, conforme Resolução n.º 287, de 8 de outubro de 1998, do CNS e integra a CBO do Ministério do Trabalho, grupo 2212-05.

Os Conselhos Regionais de Biomedicina estão presentes em quatro grandes regiões do Brasil. Outros estão sendo criados para atender ao crescimento constante da categoria.

Com sede em São Paulo, o CRBM da 1ª Região tem jurisdição sobre os Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O CRBM da 2ª Região, com sede no Estado de Pernambuco, tem jurisdição sobre os Estados de Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Com sede em Goiás, o CRBM da 3ª Região tem como campo jurisdicional de atuação os Estados de Rondônia, Mato Grosso, Tocantins, Goiás, Distrito Federal e Minas Gerais.

E o CRBM da 4ª Região, com sede no Estado do Pará, tem jurisdição sobre os Estados de Roraima, Amazonas, Amapá, Pará e Acre.

# ÁREAS DE ATUAÇÃO LEGALMENTE ATRIBUÍDAS AO BIOMÉDICO

1. Análises Clínicas
2. Acupuntura
3. Análise Ambiental
4. Análises Bromatológicas
5. Anatomia Patológica
6. Banco de Sangue
7. Biofísica
8. Biologia Molecular
9. Bioquímica
10. Citologia Oncótica
11. Coleta de Material
12. Docência e Pesquisa
13. Embriologia
14. Farmacologia
15. Fisiologia (Geral e Humana)
16. Genética
17. Hematologia
18. Histologia Humana
19. Imagenologia
20. Imunologia
21. Indústria e Comércio
22. Informática de Saúde
23. Microbiologia de Alimentos
24. Microbiologia e Virologia
25. Parasitologia
26. Patologia
27. Perfusão Extracorpórea
28. Psicobiologia
29. Radiologia
30. Reprodução Humana
31. Sanitarista
32. Saúde Pública
33. Toxicologia

## BIOMÉDICO, UM PROFISSIONAL A SERVIÇO DA SAÚDE E DA CIÊNCIA

### Conselho Regional de Biomedicina – 1.ª Região:

Av. Lacerda Franco, 1073 – Cambuci – CEP 01536-000 – São Paulo (SP) – Tel.: (11) 3347-5555 – Fax: (11) 3209-4493  
www.crbm1.gov.br – e-mail: crbm1@crbm1.gov.br

### Conselho Regional de Biomedicina – 2ª Região:

Rua Gervásio Pires, 1075 – Soledade – Recife (PE) – CEP 50050-070 – Tel/Fax.: (81) 3222-3200 – Fax: (81) 3221-1080  
www.crbm2.com.br – e-mails: crbm2@veloxmail.com.br

### Conselho Regional de Biomedicina – 3ª Região:

Av. República do Líbano, 2341, sala 301, setor Oeste – CEP 74115-030 – Goiânia (GO) – Tel/Fax.: (62) 3215-1512  
www.crbm3.org.br – e-mail: crbm3@terra.com.br

### Conselho Regional de Biomedicina – 4ª Região:

Av. Nazaré, 541, sala 309 – Nazaré – CEP 66035-170 – Belém (PA) – Tel/Fax.: (91) 3212-2468 e (91) 3241-3933  
www.crbm4.org.br – e-mail: crbm4@crbm4.org.br

### Conselho Federal de Biomedicina:

Representação em Brasília: SRTVN - Quadra 701 - Conj. C – Centro Empresarial Norte - Bloco B - Sala 424 – Asa Norte – CEP 70.719-200 – Brasília (DF)  
Tel./Fax. (61) 3227-3128, (61) 9968-1759

Sede em São Paulo: R. Álvares Cabral, 464 9º andar, sala 901/905 – Centro – CEP 14010-080 – Ribeirão Preto (SP)

Tel/Fax: (16) 3636-5963/3636-5586/8118-9162

www.cfbimedica.org.br – e-mail: cfbimedica@netsite.com.br

### Associação Brasileira de Biomedicina:

Av. Lacerda Franco, 1073 – Cambuci – CEP 01536-000 – São Paulo (SP) – Tel.: (11) 3347-5555 – Fax: (11) 3209-4493  
www.abbm.org.br – e-mail: abbm@abbm.org.br



# BIOMEDICINA

Um painel sobre o  
profissional e a profissão

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Rua Batista das Neves nº. 22, Ed. Comodoro, 7º andar, Conj. 701 702 703 704 - Centro.

CEP: 78.005-190 - Cuiabá - MT - Fone Fax (0xx65) 3623-4075.

Site: www.coren-mt.com.br E-mail: coren-mt@coren-mt.com.br

CNPJ 08.336.841/0001-86



OF. CIRC. COREN-MT Nº 008/2009-GAB PRESIDÊNCIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,  
para juntada ao processado do Substitutivo da  
Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado  
nº 268/2002.

Em 25 /02/2010.

(Sen. Lourenço Tuma)

Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2009.

06 JAN 2010

Senhores Senadores e MD. Presidente do Senado,

Informamos que o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, também designado pela sigla **COREN-MT**, instalado em 03/09/1975, através da Portaria COFEN nº. 001, de 04/08/1975, em cumprimento ao disposto no artigo quarto da Lei nº. 5.905 de 12 de julho de 1973, é uma **AUTARQUIA FEDERAL** prestadora de atividades de **serviços públicos**, constitui, com o Conselho Federal e os demais Conselhos Regionais, o Sistema COFEN/Conselhos Regionais, conforme o artigo quinze da Lei acima mencionada, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e de suas atividades auxiliares em todo o território do Estado de Mato Grosso. O Sistema COFEN/Conselhos Regionais, atualmente possui INSCRITOS em seus quadros aproximadamente 1.400.000 de profissionais de Enfermagem, todos **ELEITORES**, aptos ao **VOTO**.

Despiciendo é, porém, fazemos questão de ENFATIZAR que a Enfermagem é a ciência e a arte de cuidar do ser humano. É indubitavelmente **a BASE e a ESSENCIA da Saúde!** É a Enfermagem, também, **a única profissão que têm o privilégio e o compromisso**, nos momentos mais difíceis, de cuidar do seu semelhante, **protegendo e promovendo a saúde e a vida humana vinte e quatro horas por dia**. Indubitavelmente, uma das Profissões mais PROMISSORA do mundo, normatizada pelas Leis 2.604/55 e 7.498/86 - **destaca-se esta última sancionada pelo então Presidente da República JOSÉ SARNEY** - regulamentadas pelos Decretos Lei 50.387/61 e 94.406/87, respectivamente. E ainda, que a Enfermagem, segundo o Ministério da Saúde, soma cinquenta e oito por cento da **FORÇA DE TRABALHO** entre mais de catorze profissões da área de Saúde do Brasil.

Embora a **ENFERMAGEM** seja a profissão com maior empregabilidade ainda tem muito por que lutar é verdade. Mas é uma luta viável, com plenas chances de vitórias - **e a vitória da Enfermagem não significa derrota para ninguém**. Pelo contrário, nossas vitórias são vitórias da sociedade.

Ressaltamos ainda, que a **ENFERMAGEM** é uma profissão que **cuida do conforto e da VIDA e, a VIDA**, lamentavelmente, **não tem conserto ou reparo**. Portanto, denuncie o **EXERCÍCIO ILEGAL DA ENFERMAGEM**. Defenda a VIDA: dos outros, dos seus familiares e, especialmente, a sua!

**COREN-MT: Cuidando do CUIDAR!**  
**UNIÃO: eis a solução!**



08-02-10



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

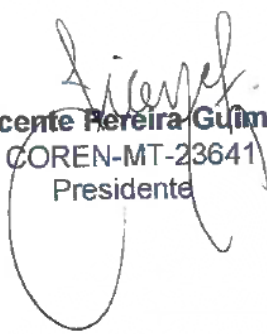
Rua Batista das Neves nº. 22, Ed. Comodoro, 7º andar, Conj. 701 702 703 704 - Centro.  
CEP: 78.005-190 - Cuiabá - MT - Fone/Fax (0xx65) 3623-4075.  
Site: www.coren-mt.com.br E-mail: coren-int@coren-mt.com.br  
CNPJ 08.336.841/0001-86



Diante do acima exposto, do irrefutável argumento legal e político, requeremos toda a DEFERÊNCIA para com o PL do ATO MÉDICO, especialmente, atentar para NOTA OFICIAL emitida pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN que encaminhamos em anexo.

Contando com o compromisso com a Enfermagem Brasileira e com a sociedade usuária dos serviços de saúde, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente.

  
Dr. Vicente Pereira Guimarães  
COREN-MT-23641  
Presidente

Ao Ilmº. Sr.  
**Sen. José Sarney**  
MD. Presidente do Senado.

**COREN-MT: Cuidando do CUIDAR!**  
**UNIÃO: eis a solução!**





## **NOTA OFICIAL SOBRE O PROJETO DE LEI 7703-B (ATO MÉDICO)**

O Conselho Federal de Enfermagem, Autarquia Federal, criado pela Lei Federal nº 5.905/73, órgão responsável pela normatização, disciplinamento e fiscalização do exercício da enfermagem, vem através deste instrumento, com fulcro na deliberação ocorrida na última Reunião Ordinária de Plenária, ocorrida no último dia 06 de Dezembro, na cidade de Fortaleza, Ceará, manifestar sua posição oficial quanto ao Projeto de Lei nº 7703, que dispõe sobre o exercício da medicina.

O projeto que define as prerrogativas da profissão médica merece todo o respeito e apoio por parte do Conselho Federal de Enfermagem, porém não merece prosperar, em nosso entendimento, da maneira como está sob pena de atentar contra a ordem constitucional, na medida que afeta outras profissões regulamentadas por lei.

Vejamos por exemplo a questão contida no Art. 4º, I, que define como ação privativa dos médicos a formulação de diagnóstico nosológico e a respectiva prescrição terapêutica.

Ora, é de conhecimento geral que o diagnóstico nosológico refere-se ao diagnóstico de sinais e sintomas das doenças, o que significa dizer, que não é admissível que um profissional da área de saúde trate um paciente, de forma segura e digna, sem saber ou mesmo identificar os sinais e sintomas das patologias.

Portanto, todos os profissionais de saúde realizam diagnóstico nosológico e prescrição terapêutica considerando a sua área de competência, sua área de formação e experiência, ou seja, diagnóstico da doença.

Ainda nesta seara, é inconteste na comunidade internacional, o consenso que as causas das doenças, em sua maioria, são multifatoriais, por vezes não totalmente conhecidas, cabendo a cada profissional, dentro de sua formação técnica, identificar conjunto de sinais e sintomas (diagnóstico nosológico) para a minimização da patologia do paciente.

Da forma como está definido o dispositivo, mesmo com a ressalva contida no § 2º do mesmo dispositivo, deixa margem para os Conselhos de Medicina recorrerem ao

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09  
CEP: 70736-560 - Brasília – DF  
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

1





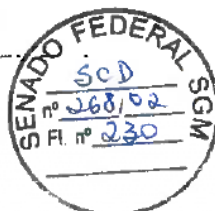
Judiciário para tentar obrigar a população a primeiro obter um diagnóstico nosológico e a respectiva prescrição médica, para depois haver o atendimento por outro profissional. O que não seria nenhuma novidade tendo em vista as inúmeras ações judiciais contra a enfermagem que envolveram o tema prescrição de medicamento e acupuntura a bem pouco tempo atrás.

Algumas questões levantadas aqui são oportunas para ilustrar este contexto, se não vejamos: como ficaria a prescrição para tratamento de feridas? Como ficaria a prescrição do enfermeiro para o tratamento de DST's, das patologias contempladas na estratégia do AIDPI, das parasitoses intestinais, da Tuberculose, dentre outras, para as quais as evidências dos sinais e sintomas não deixam dúvidas quanto ao diagnóstico e tratamento, e que já encontra-se perfeitamente regulamentado na Lei 7.498/86 e nas portarias emitidas pelo Ministério da Saúde do Brasil como estratégia para melhorar a atenção básica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em função do exposto, neste ponto específico, no intuito de garantir a autonomia da profissão de enfermagem, sugerimos a alteração da norma do inciso I do Artigo 4º do PL em debate para a seguinte redação: **"Art. 4º – São atividades privativas do médico: I- formulação do diagnóstico nosológico médico e respectiva prescrição terapêutica médica"**

Cumpra também ressaltar que a lei do "ato médico" não deveria dispor sobre as competências das outras profissões da área de saúde, tal como o faz no § 2º do art. 4º do projeto de lei 7703-B. As profissões regulamentadas já tem suas competências definidas em lei ou, acaso não tenham, deveriam tê-las por lei própria, jamais em uma lei que disponha sobre as funções de outro profissional no caso o "médico".

No mesmo §2º o projeto de lei foi omissivo ao não elencar expressamente como ato não privativo de médico o diagnóstico de enfermagem, cuja essência é completamente diversa do diagnóstico médico. Vejam a gravidade de termos nossas atribuições elencadas em leis de outros profissionais que desconhecem as nossas competências, poderemos considerar esta ausência como esquecimento ou será alguma atitude castradora. Ademais, essas competências dos enfermeiros já estão elencadas na lei 7498/86, a qual dispõe exclusivamente sobre as atribuições dos profissionais de enfermagem, prescrevendo condutas, exigindo determinadas qualificações técnicas





**cofen**  
enfermagem

Do mesmo modo que o § 4º, inciso III contém uma excrecência jurídica e mesmo lógica ao dispor que a "invasão dos ofícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos" é uma atividade exclusiva do médico. Tão despropositado esse dispositivo normativo que o simples fato de se introduzir um bastão de algodão (conhecidos vulgarmente como cotonetes) no ouvido de uma criança consistiria em ato médico, portanto passível de sanção acaso praticado por qualquer cidadão que não possua diploma de medicina, inclusos os demais profissionais da área de saúde.

Ainda de se ponderar que há um projeto de lei tramitando no congresso nacional que versa sobre o exercício da acupuntura. Nesse passo cumpre salientar que a redação do § 8º do art. 4º que elenca a punção como ato privativo de médico, além de violentar frontalmente o consenso obtido nos debates travados no Senado federal, apresenta ainda inconstitucionalidade flagrante uma vez que injustamente limita o exercício profissional.

A liberdade do exercício profissional consiste em uma garantia fundamental, entendida esta como o meio ou mecanismo assegurador de um dado direito fundamental, no caso o direito fundamental da liberdade. Direito da liberdade consiste em somente ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei e a garantia fundamental do livre exercício profissional assegura justamente que as profissões regulamentadas somente sofreram as limitações postas na lei.

Considerando que não detém o COFEN, ou qualquer outro conselho profissional legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, futuro questionamento judicial acerca da inconstitucionalidade da lei demandará um esforço também político – já que os legitimados para a Ação direta de inconstitucionalidade o são em número reduzido. O questionamento sobre a inconstitucionalidade no controle difuso ainda que possa ser provocado pelos conselhos de fiscalização demanda ordinariamente anos até ser implementado.

Por fim, o projeto é lesivo ao Sistema Único de Saúde ao atentar contra o princípio constitucional da integralidade da assistência e do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, recuperação e proteção. Tais princípios basilares por si só exigem uma abordagem multiprofissional e do trabalho em equipe. Abordagem esta que vem sendo consolidada em todo o mundo no campo do trabalho e na

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09  
CEP: 70738-550 - Brasília – DF  
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801  
Home Page: [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br)

3

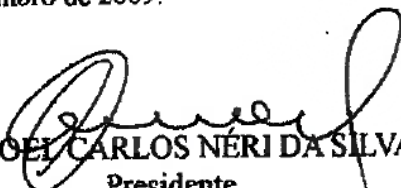




**cofen**  
- enfermagem

produção do conhecimento e que no Brasil, especificamente na área de saúde, corre o risco de sofrer um retrocesso caso seja aprovado o projeto de lei do Ato Médico com a redação atual, consolidando reserva de mercado para a categoria médica em detrimento do interesse público.

Brasília, 15 de Dezembro de 2009.

  
MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA  
Presidente  
Conselho Federal de Enfermagem

SCLN 304 - Bloco E - Lote 09  
CEP: 70736-550 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3329-5800 - Fax (61) 3329-5801  
Home Page: www.cofen.org.br

4





# VII Conferência Nacional de Assistência Social

## Participação e Controle Social no SUAS

Brasília, 30 de novembro a 3 de dezembro de 2009.



Ofício nº 034/2010/CC/PRES/CNAS.

Brasília, 14 de janeiro de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor José Sarney  
Presidente do Senado Federal  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF  
CEP 70.165-900

Assunto: **Moção de Repúdio.**

*À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania,  
para emitir seu parecer sobre  
o Projeto de Lei do Senado nº  
268/2002. (28/02/2010)*  
*(Sen. Fomen Tuma)*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A VII Conferência Nacional de Assistência Social realizada nos dias 30 de novembro a 3 de dezembro de 2009 contou com a participação de 2.050 pessoas, dentre Delegados, Observadores, Convidados e demais Colaboradores.
2. Na VII Conferência Nacional, que se constitui como uma instância máxima de deliberação da Política de Assistência Social foram deliberadas ações a serem executadas pelos gestores e conselhos nos próximos anos, as quais encaminhamos, anexo, para conhecimento e divulgação. Essas também estão disponíveis na página eletrônica do CNAS ([www.mds.gov.br/cnas](http://www.mds.gov.br/cnas)).
3. Também foram aprovadas as Moções e, diante disso, cumpre ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS encaminhar a Vossa Excelência a moção de repúdio, anexa, que foi apresentada à Plenária com 137 assinaturas e aprovada pelos Delegados da VII Conferência Nacional.
4. A referida moção foi encaminhada também à Câmara dos Deputados.
5. Solicitamos que o Senado mantenha o CNAS informado sobre qualquer encaminhamento relacionado a essa demanda.

Respeitosamente,

*Marcia Maria Biondi Pinheiro*  
**MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO**  
Presidente do CNAS

Presidência do Senado Federal  
Marcelo Frota, Mat. 221561  
RECEBI O ORIGINAL

Em: 22/01/10 Hs: 15/18

*11-02-10*



# VII Conferência Nacional de Assistência Social

Participação e Controle Social no SUAS

Brasília, 30 de novembro a 3 de dezembro de 2009.

## CONTROLE DA RELATORIA:

- APOIO
- REPÚDIO
- OUTRAS

137

MOÇÃO N°: \_\_\_\_\_

TEMA:

Mocão de Repúdio ao PL 7703/  
2006 - ATO MÉDICO

A QUEM SE DESTINA (NOME E ÓRGÃO):

AO CONGRESSO NACIONAL.



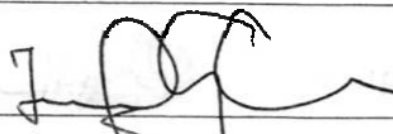
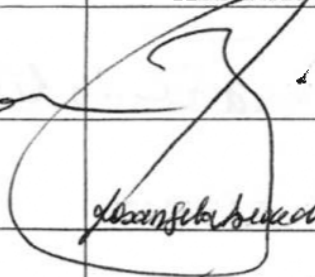
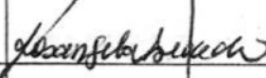

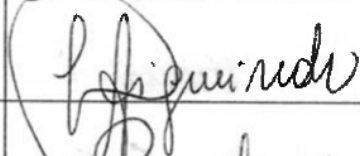
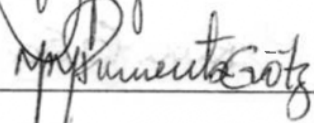
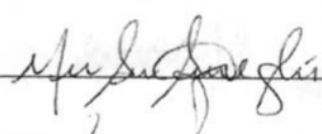


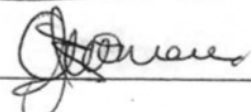

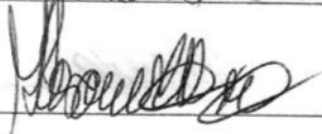


MOÇÃO

Os delegados presentes a VIII Conferência Nacional de Assistência Social vem repudiar o PL 7703/2006, conhecido como "ATO MÉDICO", por entenderem que é uma inexistência no exercício profissional das demais categorias.

Nº.	NOME	UF	RG	ASSINATURA
1	Margaréth Almeida	ES	CRESS 9960	Margaréth Almeida
2	Freda Colatto	PE	2015355 PE	Freda Colatto
3	FERNANDA LAUSONS MORAES	SP	17840429	Fernanda Moraes
4	M <sup>te</sup> do Amparo Oliveira	SP	9.32.759	M <sup>te</sup> do Amparo Oliveira
5	Lucimere S. Bezerra	PR	4.699.243-1	Lucimere S. Bezerra
6	Vânia R. Faria	RS	35 95009	Vânia R. Faria
7	Sandra P. Costa	MA	1.726.042	Sandra P. Costa
8	Margaréte Santos Pinheiro	MA	103736998-7	Margaréte Santos Pinheiro

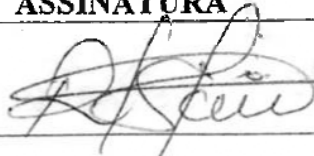
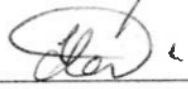
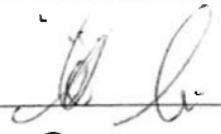




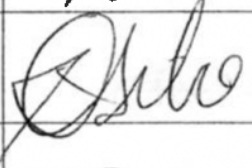
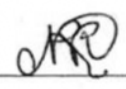


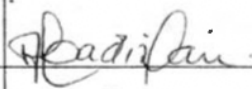
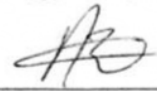
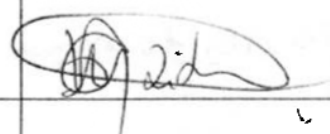
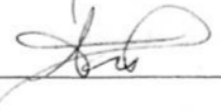
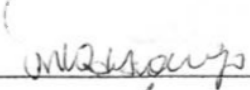

Nº.	NOME	UF	RG	ASSINATURA
9	Creusa Mendes de Melo	PR	3279184-0	
10	Ana M <sup>rs</sup> R. Gollufsky	SP	6234153	
11	Dr. José de Azevedo	RN	1.107.252	
12	Maria Aparecida Costa	SP	17.934.515	
13	Mauzy R. Klarey	RJ	2160721-4	
14	Rosa E. Santos Silva	GO	3905733	
15	José Lúcia Rodrigues	AL	265251	
16	Rosângela Reis Rocha	AM	1207711-9	
17	Genivaldo Rodrigues da	AM	720.573.862-82	
18	Rosalee M <sup>rs</sup> C. Reis	MG	M.4.137.544	
19	Helio Francisco Braga	MG	19.508.470-6	
20	Leopoldo de Azevedo	MG	m2.141.191	
21	Adriano Henrique da Silva	BA	0437943900	
22	Paulo Santos Lima	BA	0854955305	
23	Dezimo Montanelli	SE	4088903	
24	Juliana Alves Moreira	MG	MG 10220402	
25	Carlos Roberto Costa	MG	M.7380.036	
26	José Aparecido Soares de Carvalho	SP	257359254	



Nº	NOME	UF	RG	ASSINATURA
27		AB	2.131.575	
28	Veranislauwado	MA	46904995-0	
29	BIANCA LESSA	RJ	10837329-1	Bianca Lessa
30	Costa's V. leon	PA	1305-12=RG	
31	Henil dos C. F. guinido	MT	548 489	
32	MARGARIDA MARTINS PIMENTA	CE	003.120.009	
33	Pranda, C. Helena	MT	5527955-3	Pranda
34	Maria A. R. F. Santos	GO	1445520	maria santos
35	magali J. de A. gogli	PR	5916 002.8	
36	Jenifer N. de A.	RS	5064396574	
37	Rosalie ma C. Pires	MG	M.4134544	
38	Glucy B. de A. Rufino	BA	1.420 868.78	
39	celina Egidio Costa	MG	4650158163	celina Costa
40	Ribia Koren Praeni	SC	3.793.535	Ribia
41	Quaveli Barla	SC	2.946.756	
42		PR	219422	
43	Francisca Eliete Brazon-Ges	GO	1068.313-SSP-PA	





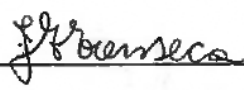
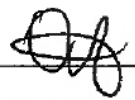

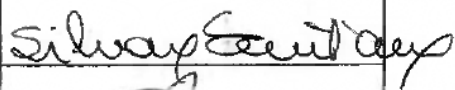
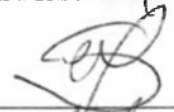

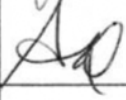
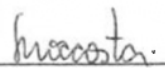
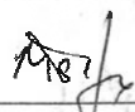

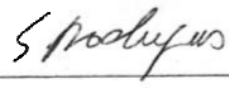
Nº.	NOME	UF	RG	ASSINATURA
61	CELMO DA SILVA CORRADO	MT	0572.120-9	
62	Kesio Cleidh. de Melo	MA	1717926	
63	Maria Yana M. P. R. de	PE	CRESS 2599	
64	Luiz B. de Nascimento	RS	RG 923 050	
65	Donato M. de Lima	RS	26 61944	
66	Antonio de Souza	RS	25649415	
67	Orsilia	RS	01032015-18	
68	<del>Antonio</del>	BA	0441824299	
69	Sonia M. Pacheco	SP	49542631	
70	Luiz Carlos de Paula	SP	5413 616	
71	Luciano de Souza	AL	1.313.46	
72	Giule Joia Borelenta	SP	00.592935-5	
73	João Carlos Lima Alves	MG	MG.13.070.014	João Carlos Lima Alves
74	Maria do Carmo Rocha	MA	044612583-00	
75	William de S. A.	MG	RG.614724	W S A
76	Katius N. P. de	TO	831876-SSP-TO	
77	Sonia L. Ferreira de Lima	SP	17.848.578-0	
78				



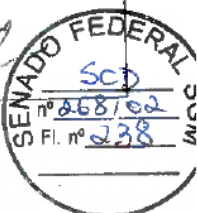
Nº.	NOME	UF	RG	ASSINATURA
44	Ricardo Júnior	AP	(96) 9122-0482	
45	Elene Dammello de Souza	RS	806860172	
46	Riika Fabi	SP	25732899-0 (11) 48270215	
47	Danielle Reis	RS	11229275-2	
48	Accimar A. da S.	SP	25.279.277-5	
49	Renata de Oliveira	RR	358118-4	
50	Staviano Aguiar de Moura	MT	5877-7 SSPMT	
51	Leon C. Silva	PR	8041340.8	
52	Clare Regiane Ribeiro	MT	0938598-3	
53	Maristela R. A. Schuler	SC	1.409.452	
54	Evelin Juncker Buzzi	SC	21R 1.863.853	
55	Francisco Radilain	MA	M. 3841954	
56	José Alby de Costa Monteiro	TO	754388	
57	Geniza Mendes R. Aguiar	MG	7.432 175	
58	Aldicea Tres	RS	6066015717	
59	Marcia Valente O. da Silva	AL	5551-149	
60	Clara L. S. Carvalho	SP	178193240	

Nº.	NOME	UF	RG	ASSINATURA
79	Alexandre Forte	MG	M 9 98 341	
80	Jane Nagao	AM	158 3206 8	Jane de S. Nagao
81	Fernando P. P.	PR	07.598-203-3	
82	Rogério Ribeiro	MA	5233496-2 SSP/MA	
83	Lairnilda da S. Modesto	TO	061 985 TO	
84	Marcos P. P. R.	RS	09160331-6	
85	Marcia Rodrigues	PE	S. 369.176	
86	Thamara Regina M. S. S.	PE	222.6913 SSP-PE	
87	Tatiana Nêwa	BA	635556464.SSP.BA	
88	José Carlos S. Silva	PA	2326327	
89	Severino Martins Jr.	PA	3151705	
90	Marcia Andrade Leite		2005002132895 SSP-CE	
91	Antonio Gausasila	PI	1.432.531	
92	Milichu Jr.	PR	413732-9	
93	Neide Poltronieri	PR	3335375 - 8	
94	Américo A. de Moraes	SP	16.580.420B	
95	George M. A. de Melo	AM	0826.133-4	



Nº.	NOME	UF	RG	ASSINATURA
96	Francisca M <sup>te</sup> Alves	DF	5.159.623-7	
97	Helma Santos da Silva	DF	1887257 SSP DF	
98	EDUARDO BIRSAIO		8047885545	
99	Jucara Cristina	MG		
100	Marbelle <del>Juliana</del>	PB	23793704-25	
101	Jucélia Tarciso Sampaio	PE	5286055	
102	Admez S. P. Gatto	RN	1.410.271	
103	Belosa de O. Campos	RN	569373-8	
104	Silvay Sant'Ana	RJ	81366396-0	
105	Luciana D. S. de Melo	RJ	07920821-1	
106	Luciana Romão dos Santos	PE	5665884-SSP-PE	
107	Marcio B. Melo	PR	3513692-4	
108	Sônia M <sup>te</sup> Dias D. Costa	DF	MG. 578.436	
109	Alvezir Bastiani	PD	711329	
110	Marcos Amador	MG	42218131	
111	Isabel de F. Castro	RJ	- 26.318.052.7	
112	Samuel Modugno	MG	20.471.770	

Nº.	NOME	UF	RG	ASSINATURA
113	Maria Lucia S. Pereira	Ba	03065264 25	MSP
114	Ena Beatriz Tavares	AL	550073	plaf
115	M <sup>te</sup> Socorro Lyra Teixeira	AL	289.709 SSP/AL	Lyra
116	Ana Marcia A. Paiva	AL	617.579 SSP/AL	Augusto Paiva
117	Walter F. Cardoso	MG	6.343.611	Walter F. Cardoso
118	Floris M. Soares	ES	1.074 474	Floris
119	José Carlos de Sá	MG	MG 11.074 474 763-58	José Carlos de Sá
120	Daniel Teixeira	MG	MG 14355237	Daniel Teixeira
121	Silvanio Santos	MG	M. 1.523 716	Silvanio Santos
122	Maria Sonia Uzeda	MG	MG. 6. 279. 589	Maria Sonia Uzeda
123	Francisco		08899814-1	Francisco
124	Amara Fabiana Alves	AL	1327 474 SSP/AL	Amara Fabiana Alves
125	Lucene Moura	AL	107-590 SSP/AL	Lucene Moura
126	Marcia Guilhermina de Souza	AL	1174 868 99-3	Marcia Guilhermina de Souza
127	Edinaldo Nascimto	BA	2.474-455-7688/BA	Edinaldo Nascimto
128	João Edmundo B. Guimarães	AL	2205220	João Edmundo B. Guimarães
129	Ana Lucina de Souza	RN	1424938	Ana Lucina de Souza
130	Anderson Erango	RN	2.294.118	Anderson Erango







À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para  
juntada ao processado do Substitutivo da Câmara dos  
Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268/2002.  
Em 25 /02/2010.



Ofício Circular nº 0391-09/CT-CFP

*(Sen. Conuen Turma)*  
Brasília, 15 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor Senador  
JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes, Anexo I, 6ª andar  
Brasília DF - CEP 70165-900

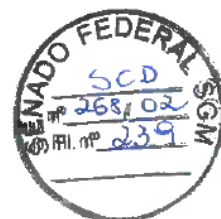
Assunto: Substitutivo da Câmara ao PLS nº 268/2002 (nº 7703/2006 naquela Casa)

Excelentíssimo Senhor,

1. O Sistema Conselhos de Psicologia, constituído pelo Conselho Federal e por 17 Conselhos Regionais de Psicologia com jurisdição em todo o país, reunido dias 12 e 13 de dezembro, aprovou por unanimidade o manifesto anexo sobre o Substitutivo da Câmara ao PLS nº 268/2002 (nº 7703/2006 naquela Casa), que está tramitando no Senado Federal.
2. Assim, solicitamos apreciação da posição dos Conselhos de Psicologia sobre o Substitutivo que dispõe sobre o exercício da medicina e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
HUMBERTO VERONA  
Presidente



*12-02-10*

## MANIFESTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA SOBRE O SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268 DE 2002 ( Nº 7.703/2006, naquela Casa) QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA

O Sistema Conselhos de Psicologia - Conselho Federal e 17 Conselhos Regionais - totalizando mais de 200 mil psicólogos no país, vem esclarecer seu posicionamento frente ao PL que dispõe sobre o exercício da medicina que tramita no Senado Federal.

### HISTÓRICO

Em 2004, diversas categorias da saúde pública no Brasil entregaram mais de um milhão de assinaturas ao presidente do Congresso, organizaram diversas manifestações, que reuniram mais de 50 mil pessoas em atos realizados contra o Ato Médico em diversas cidades e capitais brasileiras.

Naquele momento, profissionais e estudantes de 13 categorias da área de saúde conseguiram explicar à população e ao poder legislativo os enormes prejuízos que o projeto, conhecido como Ato Médico, causaria à sociedade brasileira caso fosse aprovado, impedindo o pleno exercício das demais profissões da área da saúde.

Passados cinco anos, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2009, e que agora volta ao Senado Federal, mantém o mesmo vício de origem, que é colocar em risco o cuidado integral à saúde preconizado pela Constituição Federal, através do SUS, o qual se constitui como uma das grandes conquistas do povo brasileiro no processo de democratização do país.

### ARGUMENTOS

O PL pretende tornar privativo da classe médica todos os procedimentos de diagnóstico sobre doenças, indicação de tratamento e a realização de procedimentos invasivos, e ainda a possibilidade de atestar as condições de saúde, desconsiderando a trajetória das demais profissões que constituem o cenário da saúde na ótica do SUS. Igualmente, torna privativa do médico a chefia de serviços, indicando uma hierarquização que não corresponde aos princípios do trabalho multiprofissional que precisa ser construído na saúde.

O PL coloca em evidência o interesse corporativo por reserva de mercado. O projeto tem origem em resolução do Conselho Federal de Medicina (n. 1.627/2001-CFM) cujo texto elucida o tema. A referida resolução considera que "o campo de trabalho médico se tornou muito concorrido por agentes de outras profissões(...)" entre as justificativas que apresenta para a regulamentação da medicina.

Apontamos **três questões** graves dispostas no PL que ferem o exercício do psicólogo:

O artigo 4º, que dispõe sobre atividades privativas do médico, atrela o **diagnóstico e qualquer prescrição terapêutica** somente à profissão médica. Com isso, impede que profissionais de outras áreas da saúde possam exercer livremente essas atividades em suas respectivas áreas de conhecimento científico, conforme já regulamentada em leis anteriores. Com o presente PL



*Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Roberto, Amido, and others.*

aprovado, o psicólogo ficará impedido de realizar identificação e classificação de psicopatologias, caracterizado pelo diagnóstico nosológico feito pelo psicólogo, bem como de prescrever tratamento, por exemplo, psicoterapêutico.

No mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, referente a procedimentos invasivos da epiderme e derme, o psicólogo ficará impedido de praticar **acupuntura**, prática reconhecida e exercida por esta categoria e outras que a exercem, trocando a possibilidade de atendimento multidisciplinar pelos interesses de uma só categoria.

Em relação ao que propõe o artigo 5º, item I, que apenas médicos podem ocupar cargos de **chefia de serviços médicos**, não está definido o significado de serviços médicos, o que enseja diversas interpretações, entre elas, que qualquer serviço de saúde por tratar de saúde e ter em sua equipe médicos, ser considerado um serviço médico, desconsiderando que todos os serviços de saúde pressupõe uma equipe multidisciplinar, sejam eles: ambulatorios, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, Hospitais, Núcleo de Apoio à Saúde da Família -ESF/NASF, etc. Vale lembrar que o que é proposto pelo PL contraria a lei de criação do Sistema Único de Saúde (SUS), em que está explícito as diretrizes da integralidade do cuidado e na descentralização dos serviços.

#### JUSTIFICATIVA

O PL prejudica a autonomia de cada profissão e impede a organização de especialidades multiprofissionais em saúde. Os milhões de usuários sabem dos benefícios do SUS e conhecem o valor de todos os profissionais no dia a dia das unidades de saúde. Hoje, uma série de políticas públicas de saúde, como Saúde Mental, Atenção Básica e outras oferecidas à população, contam com profissionais de várias áreas trabalhando de forma integrada e articulada. As equipes multidisciplinares definem em conjunto o diagnóstico e o tratamento, somando suas diversas visões de saúde e doença para chegar à melhor intervenção. Os usuários não podem perder essa possibilidade.

Reconhecemos o que é de competência técnica de cada profissão, inclusive a devida atualização da regulamentação do exercício da medicina. Por isso, defendemos a autonomia das profissões, os avanços do SUS e a atenção integral à saúde da população brasileira.

Na forma como se apresenta, solicitamos que o PL seja rejeitado. O Ato Médico faz mal à saúde.

Sistema Conselhos de Psicologia

CRP-01 – DF/AM/RR/AC/RO \_\_\_\_\_

CRP-02 – PE \_\_\_\_\_

CRP-03 – BA/SE \_\_\_\_\_

CRP-04 – MG \_\_\_\_\_



CRP-05 - RJ *[Handwritten signature]*  
CRP-06 - SP *[Handwritten signature]*  
CRP-07 - RS *[Handwritten signature]*  
CRP-08 - PR *[Handwritten signature]*  
CRP-09 - GO/TO *[Handwritten signature]*  
CRP-10 - PA/AP *[Handwritten signature]*  
CRP-11 - CE/PI/MA *[Handwritten signature]*  
CRP-12 - SC *[Handwritten signature]*  
CRP-13 - PB *[Handwritten signature]*  
CRP-14 - MT/MS *[Handwritten signature]*  
CRP-15 - AL *[Handwritten signature]*  
CRP-16 - ES *[Handwritten signature]*  
CRP-17 - RN *[Handwritten signature]*  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA *[Handwritten signature]*



23 FEB 2010  
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para  
juntada ao processado do Substitutivo da Câmara dos  
Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268/2002. Em  
26/02/2010.

## Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921 - 2240-3173

[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)

[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)

(Hozaripolo Cavalcanti)

PR-1634/2010

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente:

Comunico a V.Exa. que a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, presidida pelo consócio Fernando Fragoso, elaborou parecer acerca da Indicação nº 034/2009, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009, de sua autoria, sobre “Reforma do Código de Processo Penal”.

Para conhecimento de V.Exa. encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Esclareço, outrossim, que o citado parecer será submetido à aprovação do plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE CLAUDÍO MAUÉS  
Presidente

Exmo. Sr.  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes  
Palácio do Congresso – Ed. Principal - Anexo I, 6ª andar  
70165-900 Brasília DF





SENADO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

- **DOCUMENTO Nº PR-1634/2010.**
- **ORIGEM:** Instituto dos Advogados Brasileiros.
- **ASSUNTO:** encaminha, para apreciação, cópia do Parecer, elaborado pela Comissão de Direito Penal do IAB, acerca da Indicação nº 034/2009, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009.

A Sua Senhoria a Senhora  
**CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO**  
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, por meio do qual o Senhor **HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS**, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros encaminha, para apreciação, cópia do Parecer, elaborado pela Comissão de Direito Penal do IAB, acerca da Indicação nº 034/2009, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009.

**SÉRGIO PENNA**  
Chefe de Gabinete



## PARECER

### Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

Ref. Indicação nº. /2009

**Autor:** Presidência do IAB

**Matéria:** Reforma do Código de Processo Penal

**Relator:** Comissão Permanente de Direito Penal, sob a presidência do Dr. Fernando Fragoso

**Ementa:** PLS Nº. 156/2009, DE AUTORIA DO SENADOR JOSÉ SARNEY. REFORMA DO DECRETO-LEI Nº 3.689/1941, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APROVAÇÃO PARCIAL, COM ALTERAÇÕES.

Senhor Presidente,

Cuida-se na hipótese vertente do Projeto de Lei nº. 156/2009, de autoria do Senador José Sarney, que almeja proceder a uma reforma global do Código de Processo Penal de 1941, ora em vigor.

Em virtude da magnitude do projeto, que pretende reordenar todas as normas a reger o processo penal brasileiro, este parecer cinge-se aos aspectos que, sob a ótica da Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, mereçam alguma apreciação com o objetivo de aperfeiçoá-los, por via de alterações ou emendas, segundo a experiência de seus integrantes, seja nas lides forenses nacionais, seja no âmbito acadêmico.



O projeto é certamente muito bem inspirado, fruto já de debates e divergências conhecidas e resolvidas pelos ilustres integrantes da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto. Por este motivo, as anotações pontuais da Comissão de Direito Penal são colaborações que objetivam o aperfeiçoamento das regras processuais para um judiciário penal célere, sem abandonar as garantias previstas na Constituição e a boa orientação de nossa jurisprudência.

Nas páginas que seguem, optou a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB em apresentar o presente parecer subdivido em 15 (quinze) pontos correspondentes a cada parte do projeto, a saber: (i) *princípios fundamentais*; (ii) *investigação criminal*; (iii) *ação penal*; (iv) *sujeitos do processo*; (v) *competência*; (vi) *atos processuais*; (vii) *prova*; (viii) *procedimentos*; (ix) *sentença*; (x) *questões e processos incidentes*; (xi) *recursos*; (xii) *medidas cautelares*; (xiii) *ações de impugnação*; (xiv) *relações jurisdicionais com autoridade estrangeira* e (xv) *disposições finais*.

Em cada um desses pontos, será feita uma breve análise dos dispositivos legais com as correspondentes críticas e observações, elaborando-se ao final de cada ponto um quadro comparativo com a redação do PLS e a sugerida pelo IAB.

## **I. Princípios fundamentais<sup>1</sup>**

Bem analisados todos os aspectos jurídicos do Livro I (*Da persecução penal*), Título I (*Dos princípios fundamentais*), recomenda-se ao prestigioso Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) pronunciamento no sentido da aprovação parcial, com alterações.

De início, cabe salientar que a introdução de um Título introdutório contendo os princípios estruturais da novel codificação é providência tanto inovadora quanto salutar.

---

<sup>1</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Diogo Malan

Com efeito, na atual quadra de evolução jurídico-constitucional democrática é absolutamente imprescindível a remoção de nosso ordenamento jurídico do rescaldo autoritário e inquisitivo em que se consubstancia o Estatuto Processual Penal ora em vigor. Este último foi promulgado em plena ditadura varguista e com assumida inspiração no chamado *Código Rocco* de 1930, que pautou o controle social da ditadura fascista de Benito Mussolini.

A pauta político-criminal que deve inspirar a reforma de nosso Código de Processo Penal se alicerça, por conseguinte, em dois fundamentos distintos: (i) a busca pela *eficiência* e *agilidade* da persecução penal, com a desburocratização do vetusto Código de Processo Penal de 1941, por meio da eliminação de seus formalismos inúteis; e (ii) a fundamental adaptação de nossa legislação infraconstitucional tanto às garantias plasmadas na Constituição da República de 1988 quanto aos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.<sup>2</sup>

Para tal desiderato, é altamente recomendável a metodologia adotada pela legislação projetada em apreço, no sentido da prévia definição dos *princípios estruturais* que darão *harmonia, coerência e unidade lógico-sistêmica* ao novo Código de Processo Penal.<sup>3</sup>

Nada obstante, há aperfeiçoamentos passíveis de serem feitos em alguns dispositivos do Livro I (*Da persecução penal*), Título I (*Dos princípios fundamentais*) do Projeto em apreço.

Em primeiro lugar, sugere-se o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 3º do referido Projeto. Como o referido dispositivo plasma e prestigia o princípio constitucional do contraditório, seria recomendado tornar-se explícito que todos os requerimentos formulados por qualquer das partes processuais, têm de ser submetidos à manifestação da *ex adversa*, antes da decisão judicial, exceto os requerimentos cautelares sigilosos.

Quanto ao artigo 4º, que instituiu a estrutura acusatória do processo penal, merece melhor redação para assegurar o princípio acusatório em sua plenitude,

---

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Introdução: A reforma do processo penal, *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 33, p. 304-312, jan./mar. 2001.

<sup>3</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: Segue o princípio inquisitivo, *In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 188, p. 11-13, jul. 2008; LOPES JÚNIOR, Aury. Bom para quê(m)? *In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 188, p. 09-11, jul. 2008.

pois a redação que consta no Projeto somente impede a iniciativa instrutória do Juiz *na fase de investigação preliminar*, portanto permitindo-a na fase *judicial* da persecução penal.

Nada obstante, a atuação probatória de ofício, em qualquer fase da persecução penal, é característica do sistema inquisitivo superado pela Carta de Outubro de 1988. É decisivo assinalar que a instrução probatória em um sistema processual de cariz acusatório deve ser protagonizada pelas partes processuais, a fim de se preservar a indispensável *imparcialidade* do órgão judicante; este último não deve possuir quaisquer poderes de instrução, pois seu exercício compromete a capacidade psicológica do magistrado de valorar imparcialmente os elementos probatórios *produzidos por iniciativa dele próprio*.<sup>4</sup>

Nada é mencionado quanto à decretação de medidas cautelares de ofício, outro resquício inquisitorial que deve ser expressamente proibido, por ensejar nítido *pré-julgamento do mérito da causa* no sentido de antecipar a condenação do acusado.

Por fim, a proibição de atuação judicial substitutiva da parte processual acusadora não deve se limitar ao campo *probatório*, estendendo-se a todos os demais, sendo preferível, nessa toada, que as possibilidades de atuação de ofício do Juiz sejam expressamente elencadas em parágrafo único desse dispositivo legal e limitadas a três hipóteses excepcionais: concessão de *habeas corpus*, declaração de extinção da punibilidade e declaração de nulidade absoluta.

Noutro giro, a redação do artigo 7º do Projeto igualmente merece reparos.

O § 1º desse dispositivo legal fere de morte a cláusula do *Juiz Natural* (artigo 5º, XXXVII e LIII da Carta Política), ao permitir que leis de organização judiciária que *modifiquem o órgão jurisdicional competente* sejam aplicadas a fatos anteriores à sua entrada em vigor, desde que a fase procedimental de instrução criminal não esteja iniciada.

Assim sendo, esse parágrafo permite a manipulação político-legislativa do Juízo competente para julgar determinado fato, ao possibilitar a criação de órgão julgador *ex post facto*, logo de exceção.

---

<sup>4</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais*. p. 157 e ss. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

O parágrafo subsequente, por sua vez, permite a supressão, *após o fato criminoso*, de recursos assegurados ao acusado, desde que tal supressão ocorra antes da prolação da decisão a ser impugnada. Tal dispositivo permite a indevida restrição do direito fundamental do acusado à ampla defesa, com os meios e *recursos* a ela inerentes (artigo 5º, LV da Lei Maior), *após o fato criminoso*.

De fato, o cânone da vedação da retroatividade de lei penal mais gravosa (artigo 5º, XL da Carta Constitucional e artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto Repressivo) deve ser interpretado extensivamente, abrangendo não só o Direito Penal como também o Direito Processual Penal.

Isso máxime em se tratando das chamadas normas processuais penais *materiais*, as quais condicionam a responsabilidade penal do agente ou influenciam diretamente os direitos do acusado, tais como os de natureza recursal.<sup>5</sup>

Por fim, o § 3º é de constitucionalidade igualmente questionável. Trata-se de norma que disciplina a aplicação intertemporal das chamadas *leis penais híbridas*, ou seja, de conteúdo parte material e parte processual.

Tal parágrafo da legislação projetada limita a retroatividade da lei penal posterior mais favorável àquelas hipóteses em que ela não possuir relação de dependência com o conteúdo das disposições processuais.

De início, cabe salientar que face à hierarquia normativa o sobredito cânone constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (artigo 5º, XL da Carta Constitucional e artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto Repressivo) não pode ser limitado pela via da lei ordinária, principalmente com base em critério vago e impreciso: a suposta dependência do conteúdo de lei processual.

Nesse ponto, o parecer desta Comissão de Direito Penal do IAB está em perfeita consonância com a opinião esposada no relatório final apresentado pelo Senador Renato Casagrande no âmbito da “Comissão temporária de estudo da reforma do código de processo penal.”<sup>6</sup>

<sup>5</sup> CARVALHO, Américo Taipa de. *Sucessão de leis penais*, p. 263 e ss. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

<sup>6</sup> Parecer do Sen. Renato Casagrande no âmbito da “COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado no 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas”. p. 192. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em 07.01.2010.

Trata-se de solução semelhante àquela encontrada pelo legislador do artigo 5º, § 2º do Estatuto Processual Penal lusitano de 1987.

Parece-nos, ante todo o exposto, merecer aprovação parcial desta parte do Projeto de Lei em digressão, com as sobreditas alterações, com a redação ora sugerida:

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
<p>Art. 3º. <i>Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.</i> (Parágrafo único sem correspondência no original)</p>	<p>Art. 3º. <i>Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.</i> <b>Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses de requerimentos cautelares sigilosos, todos os demais serão submetidos à parte contrária previamente à apreciação judicial</b></p>
<p>Art. 4º. <i>O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa instrutória do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.</i> (Parágrafo único sem correspondência no original)</p>	<p>Art. 4º. <i>O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedadas a iniciativa instrutória do juiz, a decretação de medidas cautelares de ofício e a atuação substitutiva da parte acusadora, em qualquer fase do procedimento.</i> <b>Parágrafo único. O juiz somente pode atuar de ofício no que tange à concessão de habeas corpus, à decretação da extinção da punibilidade e à declaração de nulidade absoluta.</b></p>
<p>Art. 7º. <i>A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.</i> § 1º. <i>As disposições de leis e regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam os processos cuja instrução tenha sido iniciada.</i> § 2º. <i>Aos recursos aplicar-se-ão as normas processuais vigentes na data da decisão impugnada.</i> § 3º. <i>As leis que contiverem disposições penais e processuais penais não retroagirão. A norma penal mais</i></p>	<p>Art. 7º. <i>A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.</i> § 1º. <i>As disposições de leis e regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos não se aplicam a processos cuja instrução tenha sido iniciada, observado o disposto no § 2º.</i> § 2º. <i>A lei processual penal nova não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, quando limitar o direito de defesa do acusado, ou de qualquer outra forma piorar a situação processual dele.</i> § 3º. <b>(SUPRIMIDO)</b></p>

<i>favorável, contudo, poderá ser aplicada quando não estiver subordinada ou não tiver relação de dependência com o conteúdo das disposições processuais.</i>	
---	--

## II. Investigação criminal<sup>7</sup>

Em relação ao Livro I, Título II – denominado “Da Investigação Criminal”, disposto nos artigos 8 a 44 do PLS, a Comissão de Direito Penal do IAB tem algumas considerações.

Em matéria de investigação criminal o sistema brasileiro tem apresentado, nas últimas décadas, mais exatamente a partir da “onda punitiva”, para usar a expressão cunhada por *Loïc Wacquant*, uma estranha dinâmica: ao invés de apetrechar a instituição policial para apuração de quaisquer crimes, aprimorando seus quadros e sofisticando seus instrumentos, transfere atribuições que lhes são próprias (art. 144 da CF) para outras agências. Com isso, converte parlamentares em delegados de polícia e casas legislativas em delegacias policiais, com os mesmos rituais e, naturalmente, as mesmas idiossincrasias.

Na mesma linha parece andar o presente Anteprojeto ao criar o “juiz das garantias” para “controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais” (art. 15), com competência especial – aparentemente não excludente das competências de todos os demais juizes por força do art. 17 – para total controle do inquérito policial, podendo inclusive determinar o seu trancamento (art. 15, IX).

Embora fundado no justo e louvável propósito de separar o “juiz que investiga” do juiz que efetivamente julga a causa, o legislador acaba por afirmar a existência do “juiz que investiga”, conferindo-lhe um reconhecimento estranho à magistratura. Afinal, *judex ne procedat ex officio*. A própria denominação “juiz das

---

<sup>7</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Alexandre Dumans

garantias” constitui um pleonasmo assustador, de vez que nenhum juiz pode ser juiz sem compromisso com tais garantias.

Na prática, juízes, em razão da liderança funcional na condução de inquéritos, acabam por exercer atividades policiais e, com o tempo, tornam-se vítimas do fenômeno da “policização”, invertendo, muitas das vezes, seus originários e nobres objetivos.

O risco acima é ainda mais incrementado em face da ambigüidade do Anteprojeto ao assegurar, na sua exposição de motivos, que “*Quando se defere ao juiz o poder para a autorização de semelhantes procedimentos, o que se pretende é tutelar as liberdades individuais e não a qualidade das investigações*”; embora, no parágrafo seguinte, afirme que “*Não se optou pelo juiz inerte... mas sim pelo fortalecimento das funções de investigação*”.

É até compreensível que o legislador tenha querido tutelar as liberdades individuais, apesar de já garantidas em cláusulas pétreas na CF, mas “*fortalecer as funções de investigação*” à custa da judicatura é um desvio de função com o qual não se pode concordar.

Se o legislador pretendesse tão somente separar o juiz que pratica os atos elencados nos quatorze incisos do art. 15 (decretação de prisão preventiva, mandados de busca e apreensão, quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico etc.) daquele que julga a lide, por meio da pretensão punitiva do Estado versus o *jus libertatis* dos cidadãos, bastaria manter o art. 17, sem a criação escalafobética do “*juiz das garantias*”, que mais parece um desavisado caindo de pára-quedas numa área conflagrada.

Com relação ao inquérito policial, tratado nos capítulos III e IV (artigos 19 a 44), o Anteprojeto traz benefícios indiscutíveis exatamente para a investigação policial, ao disciplinar a apuração de infrações penais em circunscrições diversas, dispensando as requisições e cartas precatórias administrativas.

Por outro lado, o Anteprojeto desafia o adágio que recomenda fazer o bem em vários momentos e o mal de uma só vez, quando divide a investigação policial (ato por si só constrangedor) em duas fases, assim compreendidas: 1ª. – Investigação preliminar (art. 30, parágrafo 3º.), com base em “fundamento razoável” (art. 21) da existência de crime, protagonizado por um “investigado” (artigos 24; 25, VI e X; 27; 27, parágrafo 2º; 28 e 30, parágrafos 1º. e 2º.); 2ª. – Inquérito policial (artigo 31), com base

em “elementos suficientes que apontem para a autoria da infração”, protagonizado, desta feita, por um “indiciado”.

Esse desdobramento da investigação oficializa expediente administrativo policial que, na prática, sempre existiu, sob variadas denominações: sindicância policial (SI), investigação policial preliminar (IPP) e verificação de procedência das informações (VPI). A formalização de uma “investigação preliminar” burocratiza demais o serviço policial que fica obrigado a repetir os atos investigatórios em seguida, no curso do inquérito.

Quanto ao inquérito policial, o Anteprojeto, com muita propriedade e já não sem tempo, reduz o monopólio do Ministério Público, permitindo seu arquivamento pela autoridade judiciária (artigo 15, IX), sem os embaraços do artigo 28 do vigente CPP.

Também não menos louvável no presente Anteprojeto é o reconhecimento do instituto da prescrição pela pena ideal - com a feliz expressão “provável superveniência de prescrição” (artigo 37) - como motivo eficiente para o arquivamento do inquérito. Tal medida pode evitar o desperdício de trabalho empreendido pelos operadores da área criminal (policiais, serventuários, peritos, magistrados, advogados e promotores) com causas cujas imputações venham a ser alcançadas pela prescrição pela pena em concreto, prevista no artigo 110 do CP.

Noutro giro, o Anteprojeto traz adereços inexequíveis, como, por exemplo, o dever de a autoridade policial comunicar a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito (artigo 27, parágrafo 2º). A despeito da importância social da medida, tal incumbência demandaria um controle espartano dos expedientes investigatórios, associado a um trabalho de comunicação eficiente, circunstâncias não muito presentes nas delegacias de nosso país, cujos aparatos administrativos não suportam tamanha proeza cívica.

A identificação criminal (datiloscópica e fotográfica) na dicção do Anteprojeto passa a ser regulada de forma não muito isonômica ao obrigar o cidadão já civilmente identificado a sofrer tal constrangimento toda vez que houver “registro de extravio do documento de identidade” (artigo 43, IV) ou quando o “estado de conservação ou a distância temporal da expedição do documento impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais” (artigo 43, II). Ora, tais circunstâncias

não justificam um tratamento diferenciado entre pessoas igualmente identificadas junto à administração do Estado.

Assim, sugere-se a supressão total do artigo 43 e seus incisos.

O art. 9º. – além de se contrapor ao art. 144 da CF, que destina a polícia judiciária para apuração das infrações penais - abre espaço para uma capilaridade do poder de polícia não desejada em um Estado Democrático de Direito, sem contar que “a autoridade competente para conduzir a investigação criminal... serão definidos (*sic*) em lei” não é, decididamente, a melhor redação. Parece mais sensata a manutenção do atual art. 4º. do CPP.

Falta, ainda, ao presente Anteprojeto uma vedação expressa e categórica de investigação criminal pelo Ministério Público, que na relação processual penal é parte e não “fiscal da lei”; está tão empenhado em fazer valer a sua pretensão punitiva quanto o advogado do réu contra ela resistir.

Por fim, a garantia do investigado ou indiciado de acesso à investigação preliminar e ao inquérito policial é mitigada com a expressão demasiadamente genérica “diligências em andamento”, do artigo 12 do Anteprojeto. Melhor seria alterar a última oração do texto, que ficaria com a seguinte redação: “*É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às medidas cautelares em andamento cujo êxito pode ser comprometido com a ciência prévia do investigado ou seu defensor*”.

Assim, parece-nos que o Livro V do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 156/2009 merece aprovação, com a ressalva acima indicada. As alterações serão demonstradas em quadro comparativo abaixo:

<b>Redação do PLS n.º 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
<i>Art. 9. A autoridade competente para conduzir a investigação criminal, os procedimentos a serem observados e o seu prazo de encerramento serão definidos em lei.</i>	<i>Art. 9. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.</i>
(§§ 1º e 2º sem correspondência no original)	<i>§ 1º. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.</i>
	<i>§ 2º. É atividade exclusiva da polícia judiciária a apuração de infração penal,</i>

	<i>sendo vedado ao Ministério Público realizar diretamente investigações no âmbito de procedimento criminal.</i>
<i>Art. 12. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.</i>	<i>Art. 12. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às medidas cautelares em andamento cujo êxito pode ser comprometido com a ciência prévia do investigado ou seu defensor.</i>
<i>Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especificamente: (...)</i>	<i>Art. 15. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído no rol abaixo estabelecido, ficará impedido de funcionar no processo: (...)</i>
<i>Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal. (...) § 3º. Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão juntados aos autos do processo.</i>	<i>Art. 16 – A competência do juiz para a realização de atividade jurisdicional prevista no rol do art. 15, abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal. (...) § 3º. Os autos que compõem as medidas adotadas na fase de investigação serão juntados aos autos do processo.</i>
<i>Art. 17. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 15 ficará impedido de funcionar no processo.</i>	<i>Art. 17 – (SUPRIMIDO) Redação transportada para art. 15</i>
<i>Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.</i>	<i>Art. 18 - (SUPRIMIDO)</i>
<i>Art. 21. Independentemente das disposições do artigo anterior, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la à autoridade policial ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para que sejam adotadas as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.</i>	<i>Art. 21. Independentemente das disposições do artigo anterior, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la à autoridade policial ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito.</i>
<i>Art. 24. Quando o investigado exercer função ou cargo público que determine a</i>	<i>Art. 24. Quando o investigado exercer função ou cargo público que determine a</i>

<p>competência por foro privativo, que se estenderá a outros investigados na hipótese de crimes conexos ou de concurso de pessoas, caberá ao órgão do tribunal competente autorizar a instauração do inquérito policial ou exercer as funções do juiz das garantias.</p>	<p>competência por foro privativo, que se estenderá a outros investigados na hipótese de crimes conexos ou de concurso de pessoas, caberá ao órgão do tribunal competente autorizar a instauração do inquérito policial ou adotar, se for o caso, as medidas previstas nos incisos do art. 15.</p>
<p>Art. 27. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.  § 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.  § 2º A autoridade policial comunicará a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.</p>	<p>Art. 27. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.  § 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.  § 2º - SUPRIMIDO.</p>
<p>Art. 43. A apresentação de documento civil não excluirá a identificação criminal, se:  I – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;  II – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado possibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;  III – constar registros policiais ou judiciários o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;  IV – houver registro de extravio do documento de identidade.</p>	<p>Art. 43 - SUPRIMIDO.</p>

### III. Ação Penal<sup>8</sup>

Alguns comandos hospedados sob o Título III (“DA AÇÃO PENAL”) estão a merecer considerações, o primeiro deles relativo à ação penal pública condicionada à representação. Nos termos da parte final do artigo 45, o prazo

<sup>8</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Ricardo Pieri

decadencial de 6 meses para que a vítima ou seu representante legal proceda à representação começaria a ser contado não mais “do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”, como atualmente preconiza o artigo 38 do Código de Processo Penal, mas a partir “do dia em que se identificar a autoria do crime”, na forma disposta pelo e. Senador Renato Casagrande em seu parecer.<sup>9</sup>

Precisar o momento em que a autoria do crime é satisfatoriamente identificada, todavia, pressupõe uma operação dedutiva impregnada de boa dose de subjetivismo, afeta, principalmente, à esfera de atribuições do Ministério Público, enquanto titular da ação penal. A insegurança jurídica que daí resultaria nos parece evidente, razão pela qual se afigura de melhor alvitre preservar o critério adotado na legislação vigente, por ser objetivo, de modo a tornar mais seguro e fácil aferir o momento em que a fluência do prazo para o oferecimento da representação deverá ter início.

Já o parágrafo único do artigo 45 prevê a possibilidade de a ação penal condicionada à representação, nos casos de morte da vítima, ser iniciada “a juízo discricionário do Ministério Público”. Parece-nos, todavia, que a discricionariedade do juízo em torno da representação, na hipótese ventilada na proposição, deve permanecer sob a tutela do “cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”, como previsto no artigo 31 do Código de Processo Penal vigente. Isto porque o Ministério Público, a rigor, está sujeito ao princípio da obrigatoriedade no que se refere à ação penal pública, não havendo justa razão para que se lhe permita, em exceção à regra, eventualmente contrariar, a seu livre talante, o desejo da família do ofendido em ver processado o autor da infração, ou então desprezitar o sentimento em sentido contrário, movido por razões de foro íntimo. Neste ponto, a sugestão também encontra amparo no parecer do eminente Senador Renato Casagrande.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> “No art. 45, caput, do projeto de Código propusemos a substituição da expressão “contados do dia em que se identificar a autoria do crime” por “contados do dia em que [a vítima] vier a saber quem é o autor do crime”. Esta última expressão já está consagrada no art. 38 do atual CPP. Aquela poderia gerar dúvidas sobre o momento ou quem faria a identificação da autoria do crime.” Parecer do Sen. Renato Casagrande no âmbito da “COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado no 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas”. p. 193. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em 13.01.2010.

<sup>10</sup> Parecer do Sen. Renato Casagrande no âmbito da “COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado no

O projeto contempla, em seu artigo 47, a linha de entendimento há muito adotada pela jurisprudência dominante das cortes de todo o país, que dispensa a deflagração de investigação preliminar previamente à propositura da ação penal. Não obstante, para compatibilizar o dispositivo com o espírito da Constituição Federal, sugere-se que ao texto do artigo seja acrescido o seguinte: “*vedado o anonimato*”.

O artigo 48, por sua vez, autoriza o Ministério Público a requisitar diretamente esclarecimentos e documentos complementares caso julgue tais providências necessárias após receber, de qualquer do povo, elementos informativos para o ajuizamento de ação penal pública. O tema conduz ao notório debate acerca da possibilidade de o *Parquet* promover investigações diretamente na seara criminal, à margem do inquérito policial, já refutada pelo Plenário do IAB em duas oportunidades distintas. Desta forma, sugere-se que a redação do artigo 48 seja modificada para ganhar a expressão “*deverá requisitar a instauração de inquérito policial, nos termos e nos limites previstos na respectiva lei orgânica.*” ao invés de “*poderá requisitá-los diretamente*”.

O artigo 50 do projeto busca perpetuar o tradicional princípio da indisponibilidade da ação penal pública, segundo o qual não é dado ao Ministério Público dela desistir, mas a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB propõe a criação de uma exceção a esta regra. O objetivo é permitir, expressamente, que o surgimento de um fato posterior ao exame das condições da ação venha a indicar a falta de uma dessas condições, como ocorre, por exemplo, com a passagem do tempo e a falta de interesse de agir decorrente da prescrição pela pena em perspectiva.

Disciplinando a contagem do prazo para o oferecimento de denúncia, o artigo 51 fixa o termo *a quo* na “*data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos*”. Deveria o projeto, todavia, aproveitar o ensejo de ampla reforma para encampar expressamente o posicionamento pacificado pelas Cortes Superiores sobre a matéria, inspirado pelo princípio da paridade de armas, determinando o início da fluência do prazo a partir “*do dia em que o ingresso dos autos for registrado junto ao*

---

156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas”. p. 166. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em 13.01.2010. Interpolação nossa.

cartório ou à secretaria do Ministério Público”, sugestão de modificação ao texto do dispositivo que ora se faz.<sup>11</sup>

Pelo exposto, no que diz com o segmento compreendido entre os artigos 45 e 52, opina-se pela parcial aprovação do projeto de lei n.º 156/2009, com as ressalvas acima expostas, que serão demonstradas em quadro comparativo abaixo:

<b>Redação do PLS n.º 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
<p>Art. 45. <i>A ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei, porém, condicioná-la à representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de seis meses, contados do dia em que se identificar a autoria do crime.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Nas ações penais condicionadas à representação, no caso de morte da vítima, a ação penal poderá ser intentada a juízo discricionário do Ministério Público.</i></p>	<p>Art. 45. <i>A ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei, porém, condicioná-la à representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Nas ações penais condicionadas à representação, no caso de morte da vítima, a ação penal poderá ser intentada pelo Ministério Público se houver representação do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.</i></p>
<p>Art. 47. <i>Qualquer pessoa do povo poderá apresentar ao Ministério Público elementos informativos para o ajuizamento de ação penal pública, não se exigindo a investigação criminal preliminar para o seu exercício.</i></p>	<p>Art. 47. <i>Qualquer pessoa do povo poderá apresentar ao Ministério Público elementos informativos para o ajuizamento de ação penal pública, não se exigindo a investigação criminal preliminar para o seu exercício, sendo vedado o anonimato.</i></p>
<p>Art. 48. <i>O Ministério Público, se julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, poderá requisitá-los diretamente, nos termos e nos limites previstos na respectiva lei orgânica.</i></p>	<p>Art. 48. <i>O Ministério Público, se julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitar a instauração de inquérito policial, nos termos e nos limites previstos na respectiva</i></p>

<sup>11</sup> Neste sentido, STF, HC 83917/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 27.4.2004, unânime: “A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o ‘ciente’, com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.”; STJ, AgRg nos EREsp 310810/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Seção, julgado em 28.2.2007, unânime: “O Superior Tribunal firmou o entendimento de que o prazo para o Ministério Público recorrer tem início na data em que foi dada a entrada dos autos no protocolo administrativo desse órgão.”

	<i>lei orgânica.</i>
Art. 50. <i>O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 45, parágrafo único, e no art. 46.</i>	Art. 50. <i>O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, salvo quando reconhecer a ocorrência superveniente de falta de quaisquer das condições da ação.</i>
Art. 51. <i>O prazo para oferecimento da denúncia, estando o acusado preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.</i> <i>Parágrafo único. Quando o Ministério Público dispensar a investigação preliminar, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.</i>	Art. 51. <i>O prazo para oferecimento da denúncia, estando o acusado preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo do dia em que o ingresso dos autos for registrado junto ao cartório ou à secretaria do Ministério Público.</i> <i>Parágrafo único. Quando o Ministério Público dispensar a investigação preliminar, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.</i>

#### IV. Sujeitos do processo<sup>12</sup>

O Título IV do projeto, sob a epígrafe “DOS SUJEITOS DO PROCESSO”, começa, em seu Capítulo I, com regras relativas à figura do Juiz. Dentre os casos de impedimento elencados, o projeto reitera aquele atualmente previsto no artigo 252, III do Código de Processo Penal, que veda a atuação do magistrado quando “*tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão*”. A redação do dispositivo, ao sentir desta Comissão Permanente de Direito Penal, poderia ser aperfeiçoada, tendo em vista a que a jurisprudência tem vacilado em reconhecer o impedimento do julgador naquelas situações em que, após apreciar a matéria na esfera administrativa disciplinar, se depara com ela novamente no exercício da função eminentemente jurisdicional.

<sup>12</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Ricardo Pieri

Já no que se refere à disciplina da figura do acusado e de seu defensor, algumas propostas merecem as homenagens desta Casa, por representarem louváveis injeções de garantismo sobre o tema. As mais relevantes, na avaliação deste Instituto dos Advogados Brasileiros, são as previstas nos artigos 63, § 1º, 64, *caput*, § 2º e 65, I.

Sem embargo, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB entende que a realização do interrogatório somente se justificaria, seja em juízo, seja no curso da investigação, caso assim requeira o patrono do acusado, a quem deve ser transferido o juízo em torno da conveniência em permitir que o seu constituinte preste pessoalmente esclarecimentos perante o magistrado ou a autoridade policial.

Pois, se ato de defesa é, como expressamente consagrado no *caput* do artigo 63 do projeto, cabe à defesa, e tão somente a ela, decidir se o réu deve ou não ser interrogado, inexistindo razão para obrigá-lo a tomar parte em algo que, na sua avaliação, por um motivo qualquer, não se prestará a ajudá-lo. Propõe-se desta forma a reforma da redação do dispositivo nos moldes colocados no quadro comparativo.

A Comissão Permanente de Direito Penal do IAB também não está de acordo com a possibilidade de o acusado ser interrogado na ausência de seu defensor, nos casos de flagrante delito, quando “*manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade*”. É que a manifestação de vontade do preso em flagrante jamais será livre. Sempre restará comprometida, em seu prejuízo, pelo próprio caráter hostil que naturalmente cerca o ambiente de uma prisão em flagrante, quando não pelo efetivo emprego de práticas de intimidação que, lamentável e notoriamente, ainda fazem parte da cultura policial no Brasil, devendo por conseqüência ser reformulada a redação do parágrafo primeiro do artigo 63.

Além disso, tem-se como impertinente e inócua a regra do parágrafo único do artigo 65, segundo a qual, antes do interrogatório na fase pré-processual, a autoridade responsável pela sua realização “*não está obrigada a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada*”. Ora, se as fontes de prova já foram identificadas nos autos, viabilizando a reunião de dados que ensejaram o chamamento do investigado para prestar esclarecimentos, não podem mais elas permanecer em segredo, seja em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, seja em obediência à prerrogativa do advogado de livre acesso ao conteúdo da investigação em sua fase ostensiva.

Até mesmo porque somente desta forma, permitindo ao investigado conhecer as origens das provas que apontam para o seu envolvimento nos fatos, poderão ele o seu defensor avaliar a conformidade, com o Direito posto, dos métodos empregados para tanto, a fim de apurar se são lícitos ou não. Sugere-se, por tais motivos, a eliminação do parágrafo único do artigo 65.

Como forma de se extrair máxima efetividade da garantia constitucional da ampla defesa, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB sugere uma alteração ao texto do *caput* do artigo 68 do projeto, a fim de que ao acusado estrangeiro que não fale a língua portuguesa seja assegurada não apenas a assistência gratuita de um intérprete em seu interrogatório, mas também, e previamente à realização do ato, a tradução das principais peças do processo.

A Comissão Permanente de Direito Penal do IAB manifesta-se contrariamente à proposta de alteração da dinâmica do interrogatório, contida nos artigos 71 e 72 do projeto, no sentido de relegar ao magistrado apenas um papel suplementar ao das partes, na medida em que, neste novo modelo, as perguntas ao réu seriam inicialmente feitas pelo órgão de acusação, imprimindo ao ato um caráter inquisitivo que esvazia o espírito da proposta, em relação à conotação eminentemente defensiva que se quis estabelecer neste particular. Parece-nos de melhor alvitre, por conseguinte, manter a dinâmica atualmente prevista nos artigos 187 e 188 do Código de Processo Penal, com a ressalva de que as perguntas ao acusado poderão ser formuladas diretamente pelas partes, sem a intermediação do magistrado, como atualmente dispõe a legislação processual penal vigente.

Além disso, também como forma de dar máxima concretude à garantia da ampla defesa, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB sugere que ao acusado seja facultado se consultar com seu patrono durante o ato de interrogatório, caso tenha alguma dúvida diante de alguma pergunta que lhe seja feita, sugerindo-se, pois, inclusão de um dispositivo no texto legal na Subseção I do Capítulo III do projeto (Disposições gerais).

Uma outra questão que merece ser tratada no projeto, como forma de pôr côbro a uma prática ilegal que vem se difundindo cada vez mais no seio policial, está relacionada ao registro em ata de todas as perguntas elaboradas pela autoridade policial, mesmo quando o conduzido ou investigado opta em exercer o seu direito de permanecer

em silêncio. Neste tipo de situação, o interrogando não responde, sempre que lhe é feita uma pergunta, que deseja permanecer em silêncio. Ele, antes de começar o ato, ou então após a primeira pergunta que lhe é feita, já externa a sua vontade neste sentido, e daí em diante nada mais responde. Mas, ainda assim, vem se tornando praxe que as autoridades policiais consignem em ata todas as perguntas que elaborou, bem como que a cada uma delas teria o interrogando respondido que desejava permanecer em silêncio.

É o caso, portanto, de se vedar expressamente este tipo de prática, por meio da inclusão, na parte do projeto relativo ao interrogatório na fase de investigação, um dispositivo com a seguinte redação: *“Caso o conduzido ou investigado opte por exercer o seu direito de permanecer em silêncio, é vedado à autoridade policial o registro em ata das perguntas que seriam feitas”*.

O artigo 73 e seus parágrafos do projeto, reproduzindo quase que integralmente o comando do artigo 185 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, com a recente alteração promovida por meio da Lei n.º 11.900/09, versa sobre mais um tema polêmico – a realização do ato de interrogatório do réu preso, bem como das demais audiências do processo, sem a sua presença física, através do *“sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”*, para atender as seguintes finalidades: *“I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 179.”*

É de se registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não se manifestou ainda sobre o tema, mas a sua 2ª Turma já o fez, decidindo, à unanimidade, pela anulação de um ato de interrogatório realizado através do sistema de videoconferência.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> STF, HC 88.914-0/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, julgado em 14.8.2007, unânime: *“Ansioso, aguarda o acusado o momento de estar perante seu juiz natural (art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição da República). Aguardam ambos: o acusado solto e o acusado preso. Razão alguma de economia, ou de instrumentalidade, apóia tratamento não-igualitário, afrontoso ao art. 5º, caput, da Constituição da República. Se o acusado, que responde ao processo em liberdade, comparece perante o juiz para ser interrogado, a fortiori deve comparecer o réu que se ache preso*

Com efeito, não é lícito nem razoável privar o réu, por mais grave que seja o fato objeto da imputação, da chance de se manifestar pessoalmente perante o magistrado, na única oportunidade que terá para fazê-lo, em seu interrogatório, nem tampouco de participar *in loco* das demais audiências do processo, nas quais serão produzidas as provas que selarão o seu destino. A partir do momento em que o Estado, no exercício da sua soberania, opta por submeter um de seus súditos à persecução criminal, suprimindo a sua liberdade, deve arcar com os ônus que daí resultam, dentre os quais se inclui a disponibilização dos meios para que ele se faça presente em todos os atos processuais.

Mas tanto o Código de Processo Penal vigente, em seu artigo 185, § 1º, como o projeto ora em análise, em seu artigo 73, § 1º, oferecem uma alternativa satisfatória e bastante simples, caso não haja como colocar em prática este mínimo: o magistrado se desloca ao estabelecimento prisional e ali realiza o ato processual.

Não pode o Estado, em clara inversão de valores, se valer de um discurso calcado na sua própria incompetência como justificativa para um fim contrário ao espírito da Constituição Federal – o afastamento do réu do local onde ocorrerá a instrução do processo.

Não obstante, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB apóia a proposta de realização do interrogatório por videoconferência para “*impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência*”, na medida em que neste caso, em

---

*sob guarda e responsabilidade do Estado e, como tal, despido da liberdade de locomoção. Está nisso, aliás, a origem do habeas corpus, palavras iniciais de fórmula de mandado que significam tome o corpo (do detido para o submeter, com o caso, ao tribunal) no reconhecimento da necessidade de apresentação do réu preso ao juiz que o julgará. (...) Como ato típico de defesa, entranhado de importância probatória e força simbólica, o interrogatório precisa ser espontâneo, garantido contra toda forma de coação ou tortura, física ou psicológica. Reclama, ainda, se permita ao acusado provar o que afirme em defesa, mediante indicação de elementos de prova e requerimento de diligências pertinentes, nos termos do art. 189 do Código de Processo Penal. (...) A perda do contato pessoal com os partícipes do processo torna, em termos de humanidade, asséptico o ambiente dos tribunais, fazendo mecânica e insensível a atividade judiciária. E, todos sabemos, 'o exercício da magistratura é tarefa incômoda. Deve ser exercitada com todos os riscos inerentes ao magistério'. E isso compreende observar a curial recomendação norteamericana de que cumpre aos juizes cuidarem de 'smell the fear', coisa que, na sua tradução prática para o caso, somente pode alcançada nas relações entre presentes: (...). Mais do que modo de ver e ouvir, o interrogatório é evento afetivo, no sentido radical da expressão. Assim como em sessão psicanalítica, é fundamental a presença física dos participantes em ambiente compartilhado. Duras críticas já foram, aliás, desferidas contra a possibilidade de realização de sessões psicanalíticas por telefone, e cuja adoção é também sustentada com base em razões de economia de tempo, de esforço e coisas que tais.”*

Ainda sobre a figura do assistente de acusação, a Comissão Permanente de Direito Penal **não** está de acordo com o caráter irrecorrível da decisão que veda a sua admissão no pólo passivo da relação processual, na forma do artigo 78 do projeto, uma vez que esta decisão é tomada com base na aferição de um aspecto objetivo de legitimidade – a qualidade de vítima –, mostrando-se desarrazoado que o magistrado possa negar, arbitrariamente, a habilitação nos autos de alguém que ostente tal *status*, sem que nada possa ser feito.

A Seção II do Capítulo IV do projeto pretende criar uma nova figura no Direito Processual Penal, denominada *parte civil*, também identificada na figura do ofendido ou de seus representantes legais, mas que ingressaria no processo, caso queira, uma vez notificada a respeito do oferecimento da denúncia, para “*requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal*” (artigo 79, *caput*).

Não se vislumbra, todavia, a possibilidade de compatibilizar esta figura com os escopos do processo penal, que residem, principalmente, no estabelecimento de balizas para a implementação das franquias fundamentais idealizadas pelo legislador constituinte originário em favor do indivíduo. Não há espaço, nem tempo, no processo penal, para se desperdiçar com o debate de questões de natureza pecuniária, em especial a quantificação, em dinheiro, do sofrimento que teria sido experimentado pela vítima, sobretudo porque há uma esfera própria especializada, no Poder Judiciário, para o acertamento deste tipo de caso.

O simples fato de a sentença penal condenatória definitiva ter o condão de fazer coisa julgada na esfera cível, fixando, inclusive, o “*valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*” (artigo 387, IV do CPP), de forma a dispensar toda a fase de conhecimento na ação civil *ex delicto*, já é suficiente para agilizar, *quantum satis*, o acesso do ofendido à reparação pelo dano moral que sofreu. Revela-se despropositado assoberbar ainda mais os juízes criminais com o deslinde de questões de natureza cível, desvirtuando-os da real missão que lhes foi confiada: a salvaguarda das garantias, direitos e princípios mais caros ao Regime Democrático.

Entende-se, assim, que a íntegra da Seção II do Capítulo IV do Título IV do projeto deve ser suprimida, rejeitando-se a figura denominada *parte civil*.

Pelo exposto, no que diz com o segmento compreendido entre os artigos 53 e 90, opina-se pela parcial aprovação do projeto de lei n.º 156/2009, com as ressalvas acima expostas, que serão demonstradas em quadro comparativo abaixo:

<b>Redação do PLS n.º 156/09:</b>	<b>Redação ora sugerida:</b>
<p>Art. 54. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:</p> <p>(...)</p> <p>III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.</p>	<p>Art. 54. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:</p> <p>(...)</p> <p>III - tiver funcionado como juiz de outra instância, <b>judicial ou administrativa</b>, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.</p>
<p>Art. 63. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.</p> <p>§ 1º. No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e imediatamente encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando a autoridade policial o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.</p>	<p>Art. 63. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e <b>somente</b> será realizado <b>a requerimento e na presença</b> de seu defensor.</p> <p>§ 1º. No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e imediatamente encaminhado ao juiz, <b>devendo a autoridade policial notificar a defensoria pública, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste sobre a realização do interrogatório.</b></p>
<p>Art. 65. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Em relação à parte final do inciso I deste artigo, a autoridade não está obrigada a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.</p>	<p>Art. 65. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. <b>Ao acusado será facultado consultar seu defensor em qualquer momento durante o ato de interrogatório.</b></p>
<p>Art. 68. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.</p>	<p>Art. 68. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, <b>bem como, previamente à realização do ato, à tradução das principais peças dos autos, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.</b></p>
<p>Art. 71. As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao</p>	<p>Art. 71. Na segunda parte será perguntado sobre:</p> <p>I - <b>ser verdadeira a acusação que lhe é</b></p>

<p><i>Ministério Público, depois à defesa.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O juiz não permitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.</i></p>	<p><i>feita;</i></p> <p><i>II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;</i></p> <p><i>III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;</i></p> <p><i>IV - as provas já apuradas;</i></p> <p><i>V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;</i></p> <p><i>VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;</i></p> <p><i>VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;</i></p> <p><i>VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.</i></p> <p><i>Parágrafo único. (suprimido)</i></p>
<p><i>Art. 72. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, observando, ainda o disposto no § 3º. Do art. 66.</i></p>	<p><i>Art. 72. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, podendo, neste caso, ser formuladas perguntas diretamente ao acusado.</i></p>
<p><i>Art. 73. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§2º. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</i></p> <p><i>I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou</i></p>	<p><i>Art. 73. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§2º. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</i></p> <p><i>I - (suprimido);</i></p> <p><i>II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, atendendo a seu</i></p>

<p>de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;</p> <p>II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;</p> <p>III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 179.</p>	<p><i>pedido, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;</i></p> <p><i>III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 179.</i></p>
<p>Art. 77. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. O recurso do assistente se limitará ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.</p>	<p>Art. 77. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. <b>(suprimido)</b></p>
<p>Art. 79. A vítima, ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.</p> <p>§ 1º. O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.</p> <p>§ 2º. Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.</p> <p>§ 3º. A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras da Lei n.º 5.869, de</p>	<p>Art. 79. <b>(suprimido)</b></p> <p>§ 1º. <b>(suprimido)</b></p> <p>§ 2º. <b>(suprimido)</b></p> <p>§ 3º. <b>(suprimido)</b></p>

<p>11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.</p>	
<p>Art. 80. <i>A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.</i>  Parágrafo único. <i>Quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, sem prejuízo do disposto no art. 475-N, II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.</i></p>	<p>Art. 80. <b>(suprimido)</b>  Parágrafo único. <b>(suprimido)</b></p>
<p>Art. 81. <i>A adesão de que cuida este Capítulo não impede a propositura de ação civil contra as pessoas que por lei ou contrato tenham responsabilidade civil pelos danos morais e materiais causados pela infração. Se a ação for proposta no juízo cível contra o acusado, incluindo pedido de reparação de dano moral, estará prejudicada a adesão na ação penal, sem prejuízo da execução da sentença penal condenatória, na forma do disposto no art. 82.</i>  § 1º. <i>A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.</i>  § 2º. <i>No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou os responsáveis civis pelos danos, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.</i>  § 3º. <i>A decisão judicial que, no curso do inquérito policial ou da ação penal,</i></p>	<p>Art. 81. <b>(suprimido)</b>  § 1º. <b>(suprimido)</b>  § 2º. <b>(suprimido)</b>  § 3º. <b>(suprimido)</b></p>

<p>11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.</p>	
<p>Art. 80. <i>A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.</i>  Parágrafo único. <i>Quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, sem prejuízo do disposto no art. 475-N, II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.</i></p>	<p>Art. 80. <b>(suprimido)</b>  Parágrafo único. <b>(suprimido)</b></p>
<p>Art. 81. <i>A adesão de que cuida este Capítulo não impede a propositura de ação civil contra as pessoas que por lei ou contrato tenham responsabilidade civil pelos danos morais e materiais causados pela infração. Se a ação for proposta no juízo cível contra o acusado, incluindo pedido de reparação de dano moral, estará prejudicada a adesão na ação penal, sem prejuízo da execução da sentença penal condenatória, na forma do disposto no art. 82.</i>  § 1º. <i>A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.</i>  § 2º. <i>No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou os responsáveis civis pelos danos, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.</i>  § 3º. <i>A decisão judicial que, no curso do inquérito policial ou da ação penal,</i></p>	<p>Art. 81. <b>(suprimido)</b>  § 1º. <b>(suprimido)</b>  § 2º. <b>(suprimido)</b>  § 3º. <b>(suprimido)</b></p>

<p><i>reconhecer a extinção da punibilidade ou a absolvição por atipicidade ou por ausência de provas, não impedirá a propositura de ação civil.</i></p>	
<p>Art. 82. <i>Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e sem prejuízo da propositura da ação de indenização, poderão promover-lhe a execução, no civil (art. 475-N, II, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil), as pessoas mencionadas no art. 75. Parágrafo único. O juiz da ação civil poderá suspender o curso do processo, até o julgamento final da ação penal já instaurada, nos termos e nos limites da legislação processual civil pertinente.</i></p>	<p>Art. 82. <b>(suprimido)</b> Parágrafo único. <b>(suprimido)</b></p>
<p>Art. 90. <i>Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos ou representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.</i></p>	<p>Art. 90. <i>Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos ou representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência.</i></p>

## V. Competência<sup>15</sup>

Sobre este ponto, a Comissão de Direito Penal tem as seguintes considerações a serem feitas.

O Capítulo II, que trata sobre a competência territorial, foi subdividido em três seções. Na Seção I, o PLS inova na determinação da competência, objetivando facilitar a instrução criminal. O artigo 96 prevê: “*será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal*”, diferente do previsto no artigo 70 do CPP, que determina a competência pelo lugar da consumação do crime.

Entretanto, a determinação da competência em que forem praticados os atos de execução, ao contrário, não facilitará a instrução criminal no que concerne à

<sup>15</sup> Este tópico foi relatado pela Dra. Kátia Tavares

prova e a própria audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, havendo diversos atos executórios do delito, certamente, restará contraditória ou confusa a competência do juízo para processar e julgar o fato criminoso.

Portanto, mais bem racional é a regra antiga a qual dispõe que a competência será determinada pelo lugar da consumação do crime, onde ocorreu o último ato de execução. Corretamente o § 1º prevê que nos casos de crimes praticados fora do território nacional ou quando não for possível conhecer o lugar da infração, a competência será fixada pelo local da consumação. Nos casos em que não for conhecido o local da consumação, aplicar-se-á a competência pelo domicílio ou residência do réu.

O § 2º do artigo 96 inova para a determinação da competência nos casos de infração continuada e permanente. O PLS determina que “*será competente o juiz sob cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuação, ou, ainda, no local em que forem praticados os últimos atos de execução*”. Também este dispositivo restaria mais bem formulado se determinasse a competência no local onde cessou a permanência ou a continuidade delitiva, pois reunirá os atos processuais em torno de um único magistrado, acelerando o andamento do processo, garantindo a economicidade processual.

O artigo 98 do projeto de Código de Processo Penal traz a previsão de criação de Varas Especializadas pela “*natureza da infração*” cuja regulação se “*dará por normas de organização judiciária*”. Trata-se da especialização das Varas Criminais em relação à matéria, a qual tem caráter de competência absoluta (varas de crimes de lavagem de dinheiro ou de crimes financeiros, as quais já estavam previstas em razão de Resoluções nº. 314 de 2003 do Conselho da Justiça federal e Resolução nº. 517 de junho de 2006).

Tal dispositivo é uma tentativa de “corrigir” a flagrante inconstitucionalidade formal no que toca o regular processo legislativo, uma vez que, a teor do artigo 96, inciso I, “d”, da Constituição da República, compete aos Tribunais apenas “*propor a criação de novas varas judiciárias*” e não simplesmente criá-las, como tem sido feito até o presente momento.

No entanto, tal dispositivo também padece de inconstitucionalidade substancial, pois que tais varas especializadas violam os princípios do Juiz Natural e da Imparcialidade, pilares de um Estado Democrático de Direito. O princípio do Juiz

Natural, dentre outros significados, traz o da vedação de órgão jurisdicionado especialmente escolhido para conhecer e decidir sobre determinada causa, atingindo desta forma a garantia constitucional ao permitir que leis de organização judiciária e regimentos internos de Tribunais modifiquem substancialmente regras de competência, deixando a competência jurisdicional, matéria constitucional, ao sabor de políticas internas.

Desta forma, dever-se-á retirar o artigo 98 do Projeto em questão.

O artigo 108 trata de decisão de separação facultativa dos processos introduzida para preservar a garantia constitucional do devido processo legal, intimamente interpretado com base no princípio da ampla defesa, do contraditório, dando efetividade da persecução penal. Ocorre que a redação deste dispositivo apresenta-se de forma vaga e confusa, quando estabelece a faculdade da separação dos processos: “por qualquer outro motivo relevante em que esteja presente o risco à efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa”.

Da forma como está redigido, ficará ao talante do julgador a interpretação da norma redigida, podendo haver restrição ao exercício da ampla defesa. Por isso, sugere-se a alteração do texto do referido dispositivo a fim de preservar a garantia constitucional da ampla defesa.

Assim, no que tange às regras sobre competência, são propostas poucas alterações no texto examinado:

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação ora sugerida:</b>
<i>Art. 96. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal.</i> <i>§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar da infração, bem como nos crimes praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.</i> <i>§ 2º No caso de infração continuada ou de infração permanente, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz sob</i>	<i>Art. 96. A competência, de regra, (suprimido) será determinada pelo lugar em que for praticado o último ato de execução da infração penal.</i> <i>§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar da infração, bem como nos crimes praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.</i> <i>§ 2º No caso de infração continuada ou de infração permanente, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz sob cuja jurisdição tiver cessada a</i>

<i>cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuação, ou, ainda, no local em que foram praticados os últimos atos de execução.</i>	<i>permanência ou a continuidade delitiva.</i>
<i>Art. 98. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração.</i>	<b>Art. 98. (SUPRIMIDO)</b>
<i>Art. 108. Será facultativa a separação dos processos quando houver um número elevado de réus; quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou, ainda, por qualquer outro motivo relevante em que esteja presente o risco e efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa.</i>	<i>Art. 108. Será facultativa a separação dos processos quando houver um número elevado de réus; quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, dando efetividade à persecução penal, desde que não esteja presente risco ao exercício da ampla defesa.</i>

## **VI. Atos processuais<sup>16</sup>**

O Capítulo I do Título VII, relativo aos atos processuais, pretende formular requisitos gerais para a sua realização. Todavia, o art. 128 causa, de pronto, enorme intranquilidade, quando estabelece que os atos são reputados válidos quando atingem sua finalidade, ainda que não obedeçam a critérios de obtenção ou meios de realização. Surgindo como regra geral primeira, causa perplexidade ao permitir violação da garantia da validade dos meios de produção probatória, recomendando-se nova redação, conforme lançado no quadro comparativo.

Quanto ao Capítulo II, cabe destaque o §2º do art. 137 que, contrariamente à jurisprudência dominante, estabelece que os prazos para o Ministério Público oferecer recurso contam-se da data em que o processo for distribuído, dentro da

<sup>16</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Fernando Fragoso

Instituição, ao membro que tenha atribuição para officiar no feito. Ora, se para as partes os prazos contam da publicação, considere-se que o Ministério Público já tem o privilégio de vê-los iniciados quando os autos do processo chegam à sua instituição.

Cremos que esta deferência irá permitir ao MP administrar seu prazo recursal, o que se constitui grave e inaceitável faculdade. Isto posto, sugere a Comissão que a redação do referido §2º. do art. 137 termine na palavra “instituição”, suprimindo-se o que lhe excede.

O Capítulo III, que trata das citações e das intimações, também mereceu da Comissão algumas alterações.

Propõe a Comissão que a citação por precatória se faça com a apresentação ao juízo deprecado de todos os dados pessoais do citando, disponíveis, fazendo-se expressa referência a isto na lista de requisitos de que trata o parágrafo único ao art. 139.

É mister, também, que o juiz busque por todos os meios citar o acusado para responder à ação penal. Preocupa, igualmente, a previsão de citação por edital, prevista no parágrafo único do art. 144, quando o local identificado como endereço do acusado não tenha “acesso livre”. Nas cidades brasileiras, desordenadas na ocupação do solo, contando residências não oficiais e, não raro, em locais de pouca presença do Estado, a previsão poderá dar margem a citações fictas e majoritariamente frustrantes como as realizadas por meio de edital. Assim, é de rigor que o juiz determine que a citação se faça com todo o aparato necessário ao aperfeiçoamento da entrega pessoal da citação, pois, se o réu reside em local de onde e para onde se locomove, não há motivo para o agente público não o encontrar. Propõe-se, pois a exclusão do parágrafo único ao art. 144.

Outra modificação operada pela Comissão foi a reforma do art. 145, retornando com a figura da citação por hora certa em caso de réu que se furta à intimação.

Quanto às intimações, entendeu a Comissão que deve ser devidamente regulada a intimação postal ou por meio eletrônico do advogado que não resida na comarca em que tramita a ação penal. A idéia de intimação por publicação no órgão de imprensa local, oficial ou não, é fictícia. A intimação por meio eletrônico já está

prevista na Lei 11.419/06 e pode tornar-se padrão, ao menos na hipótese de advogado que resida fora da comarca, propondo-se, via de consequência, seja procedida alteração nos §§ 1º e 3º do art. 151.

O Capítulo IV, que trata das nulidades, se inicia com preocupante previsão de sujeição de regras processuais previstas na Constituição Federal aos limites e na extensão previstas neste Código.

Esta Comissão afirma que o art. 153 é inconstitucional e propõe sua supressão. Entende a Comissão que as regras atuais que tratam das nulidades, absolutas ou relativas, no vigente Código encontram-se adequadas. Rejeita esta comissão que, em nome da celeridade processual, se adote a chamada “flexibilização das nulidades”, pois a rigorosa observância das regras relativas à validade dos atos, das provas e dos meios de sua obtenção, constitui postulado de natureza constitucional. Assim, propõe a Comissão que seja este capítulo reprodutor das normas previstas nos artigos 563 a 573, do vigente Código.

Anote-se adicionalmente, como justificativa do posicionamento ora manifestado, para exemplificar, que a segunda parte do artigo 154, inc. I, estabelece que uma nulidade não se será declarada *“se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”*. Ora, esta alegação é rematada fórmula para que uma sentença se produza com a mera afirmação de que tal ou qual prova ou ato, nulo de pleno direito, não influíu na decisão do julgador...

Esta estipulação precede a previsão das situações de nulidades absolutas (art. 155), as quais estariam, smj, sujeitas à regra geral prevista no artigo precedente.

De um lado, se a nulidade na produção de qualquer prova será desprezada com uma chibatada da sentença que diga, numa só frase, que aquela prova não alterou a verdade substancial apurada “por outros meios” ou “não foi considerada para os fins da sentença”; de outro, nenhuma nulidade poderá ser discutida antes de o juiz decidir a causa, pois sempre poderá ser afastada como prova qualitativa para a sentença.

Crê a Comissão que a adoção de afirmação de princípios gerais de validade vai possibilitar interpretação pelos tribunais, aumentando a já sensível insegurança jurídica quanto a nulidades processuais. Pela gravidade e importância do

capítulo no cenário das garantias individuais e do devido processo legal, um texto feito para aplicação nos distintos rincões do território nacional deve precisar, sim, as hipóteses de nulidade absoluta de determinados atos e formas processuais, que não se revistam das características que lhe confirmam validade. A doutrina e a jurisprudência precisam ter uma orientação para que se preserve o devido processo legal, evitando-se, tanto quanto possível, o casuismo.

Como está posta no PLS sob comentário, a inépcia de uma denúncia, por exemplo, poderá ser recusada pela Corte, ao argumento de que "a finalidade está alcançada, preservada a amplitude da defesa", a teor da regra do art. 154, inc. II, já que não se aponta este vício como nulidade absoluta. Assim também, o descumprimento de regras para colheita de provas, para a produção reconhecimento de pessoas e coisas, para perícia ou a ausência dela, para a produção da sentença condenatória etc., entre outros vários exemplos.

Salve-se dentre as normas previstas no projeto aquela que surge no art. 155, §2º, que faculta ao juiz desprezar a nulidade quando puder julgar o mérito a favor do acusado, pois é evidente que o resultado final não se alterará. Assim, preservaria esta Comissão a regra aqui tratada, que deve ser considerada em local apropriado no Capítulo.

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação ora sugerida:</b>
<b>Art. 128.</b> <i>Os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade.</i>	<b>Art. 128.</b> <i>Os atos e termos processuais obedecerão às formas prescritas em lei para sua validade, observadas as regras de ampla defesa e do respeito ao contraditório na produção da prova.</i>
<b>Art. 137. (...)</b> § 2º. <i>Os prazos do Ministério Público contar-se-ão da data de ingresso dos autos na instituição, salvo para a interposição de recurso, quando será contado do dia de sua efetiva distribuição ao órgão com atribuições para o processo.</i>	<b>Art. 137. (...)</b> § 2º. <i>Os prazos do Ministério Público contar-se-ão da data de ingresso dos autos na instituição.</i>
(sem correspondência no original)	<b>Art. 139. (...)</b> <i>V – todos os dados pessoais do citando.</i>
<b>Art. 144.</b> <i>Se o réu não for encontrado no endereço por ele fornecido ou nele já</i>	<b>Art. 144.</b> <i>Se o réu não for encontrado no endereço por ele fornecido ou nele já</i>

<p><i>intimado anteriormente, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se não se souber seu paradeiro.</i></p> <p><b>Parágrafo único.</b> <i>A citação será também por edital no caso de comprovada impossibilidade de realização da citação por mandato, em razão de inexistência de acesso livre ao local identificado como endereço do acusado.</i></p>	<p><i>intimado anteriormente, deve o juiz ordenar pesquisa nos órgãos fiscais e eleitorais competentes, bem como em concessionárias de serviços públicos. Sendo infrutífera a busca, o réu será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.</i></p> <p><b>(Parágrafo único SUPRIMIDO)</b></p>
<p><b>Art. 145.</b> <i>Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.</i></p> <p><b>Parágrafo único sem correspondência no original</b></p>	<p><b>Art. 145.</b> <i>Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida no arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.</i></p> <p><b>Parágrafo único.</b> <i>Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.</i></p>
<p><b>Art. 151. (...) § 1º.</b> <i>A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente que residam na comarca far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.</i></p> <p>(...)</p> <p><b>§ 3º.</b> <i>A intimação poderá ser feita por meio eletrônico, na forma da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.</i></p>	<p><b>Art. 151. (...) § 1º.</b> <i>A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente que residam na comarca far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado e do representado.</i></p> <p>(...)</p> <p><b>§ 3º.</b> <i>Os advogados que residam fora da Comarca deverão ser intimados por notificação postal ou por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.</i></p>
<p><b>Artigos 153 a 161.</b> <i>Suprimidos, com exceção do artigo 155, § 2º: Ainda quando absolutamente nulos, o juiz não declarará a nulidade quando puder decidir o mérito em favor do acusado.</i></p>	<p><b>Artigos 153 a 161.</b> <i>Substituídos pelas normas previstas nos artigos 563 a 573, do vigente Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com exceção do artigo 155, § 2º: Ainda quando absolutamente nulos, o juiz não declarará a nulidade quando puder decidir o mérito em favor do acusado.</i></p>

## VII. Prova<sup>17</sup>

O Título VIII disciplina a matéria referente à “Prova”, valendo desde logo salientar que o Projeto exclui a atuação probatória do juiz. O juiz criminal não poderá determinar de ofício a realização ou obtenção de qualquer prova. O projeto prevê a possibilidade de o juiz, no momento em que deva proferir sentença, esclarecer dúvida, a teor do disposto no artigo 4º e no artigo 162, § único. A proposta, portanto, consagra o princípio do processo penal acusatório, vedada a iniciativa instrutória do juiz.

O artigo 163 do Capítulo I deste Título prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas que considere impertinentes ou irrelevantes. A Comissão registra grande receio para esta faculdade. Não tem sido raro ocorrer que juízes indaguem (e, de regra, apenas ao defensor) o que se pretende com o depoimento de testemunhas arroladas pela defesa, ou o que pretende com a produção de exames periciais. Esta determinação pode implicar na antecipação à parte contrária sobre a linha de conduta do acusador ou do defensor. O defensor não pode ser obrigado a justificar ou a antecipar o objetivo da prova que pretende produzir, até mesmo porque muitas vezes ignora o que a testemunha irá informar sobre o fato. Daí propôs a Comissão a possibilidade de ser a decisão que indefere produção sujeita a agravo com efeito suspensivo. Sugere também a Comissão alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 165 pela redação do atual art. 155, que lhe é muito superior.

O Capítulo II regula os meios de prova. No que tange à prova testemunhal, entendeu a Comissão que se deve impedir de depor pessoas que, como no processo civil, tenham interesse na causa ou nutram sentimentos negativos quanto a uma das partes. O projeto só contempla (art. 171) certas pessoas que devam guardar sigilo.

O artigo 170 do projeto deixa a critério do ascendente e de outros parentes a faculdade de recusa a depor, o que não é admissível. Assim, devem ser impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, em se tratando de causa relativa ao estado

---

<sup>17</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Fernando Fragoço

da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repete necessária ao julgamento do mérito. Além disso, devem ser tidos como suspeitos o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; bem como o que tiver interesse no litígio. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

O projeto prevê a tomada do compromisso legal de dizer a verdade para testemunhas que contem de 14 a 18 anos de idade, medida absolutamente inócua, em face da sua inimputabilidade penal, motivo pelo qual este dispositivo deve ser suprimido.

Crê a Comissão que a faculdade de o julgador poder, ao final do ato, fazer indagações à testemunha (art. 175, § 1º), representa clara violação ao artigo 4º do projeto. Ou bem o juiz presencia, tão somente, a produção da prova, ou o juiz permanece, como no regime atual, sendo um personagem ativo na produção da prova. Portanto, é de rigor suprimir este parágrafo.

Propõe-se, ademais, a introdução de um segundo parágrafo ao artigo 179, que preveja que o oficial de justiça zelará pela regularidade da atividade durante as audiências, impedindo interferência externa.

Quanto às declarações da vítima, previstas no art. 187, devem ter a ressalva de serem tomadas sem compromisso.

No que tange ao reconhecimento de pessoas e coisas – arts. 191 a 193 – é indispensável introduzir ao art. 191 do projeto um parágrafo que declare imprestável ou nulo o reconhecimento de pessoas ou coisas sem a observância das cautelas previstas nesta Seção.

Ao regular a prova pericial, o art. 196 prevê como regra geral que as perícias sejam efetuadas por um só perito e que seja portador de diploma de curso superior. Considerou a Comissão que a titulação deva ser a correspondente e indispensavelmente relacionada à particular atividade a ser desenvolvida pelo perito.

O parágrafo primeiro ao artigo 196 não pode prosperar, pois despreza a atividade de peritos oficiais, concursados, integrantes do quadro oficial. Crê a Comissão

que só há duas hipóteses de substituição do perito oficial: a primeira quando a Comarca não dispuser e for difícil requisitar o perito oficial; e quando se tratar de perícia para cuja realização o organismo oficial de perícia não dispuser de técnico na especialidade. Assim, é de ajustar sua redação a estas duas situações, tão somente. De todo modo, deve prevalecer a regra do vigente Código: há de ser sempre perito que integre organismo público oficial de perícias, portador de qualificação para a perícia que lhe for confiada. Reputou ainda a Comissão que o *caput* do art. 196 colide em certa medida com o parágrafo primeiro, motivo pelo qual este deve ser suprimido. Demais disso, a Comissão entendeu que aos estranhos aos quadros (art. 196, §2º) deve-se exigir qualificação técnica comprovada para o exercício da sua atuação, suprimindo-se a expressão "preferencialmente" contida neste dispositivo.

A inquirição judicial dos peritos, com envio prévio de quesitos (art. 197, I), constitui uma aberração. Os peritos devem estar preparados para a inquirição em juízo, sem antecipação de indagações. Decidiu a Comissão, portanto, suprimir o envio de quesitos para o exame antecipado dos peritos e a possibilidade de os peritos apresentarem um laudo complementar e, com isto, eximirem-se da prestação de depoimento.

Também decidiu a Comissão suprimir a expressão "sempre que conveniente" da segunda parte do artigo 204, sendo de rigor que o perito sempre ilustre seu laudo com imagens fotográficas.

Por fim, entendeu a Comissão suprimir do artigo 206 a expressão "quando necessário", pois sempre deve ser ofertada avaliação da coisa destruída, deteriorada e, notavelmente, aquelas objeto do crime.

A Comissão concordou integralmente com os dispositivos que tratam da prova documental – arts. 211 a 216 – devendo o PLS ser integralmente mantido nesta parte.

Os dispositivos que regulam os meios de obtenção de prova, previstos no Capítulo III, regular mereceram da Comissão algumas alterações, a começar pela "busca e apreensão", que deve explicitar, no artigo 217, que somente o juiz competente poderá autorizá-la.

Com relação a este meio de obtenção deve-se ainda inserir no artigo 223,

item II, a expressão “e os objetos especificamente procurados, vedada a apreensão daqueles que não guardem relação com o fato sob investigação”, propondo-se, também, alteração da redação do artigo 224, § 6º, de modo a assegurar que todos os objetos apreendidos sejam detalhadamente descritos.

Nesse passo, e sempre no intuito de que se ofendo o mínimo a garantia da privacidade, propõe-se também alteração ao artigo 226.

Ao arts. 229 a 232 regulam o acesso a informações sigilosas. Quanto ao art. 230, reputou a Comissão ser desnecessária a estipulação de segredo de justiça para a medida de quebra de sigilo processual. Somente deve ser decretado o segredo de justiça quando se tratar de interceptação telefônica. É obvio que o investigado não pode alterar documentos que sejam objeto da medida, como, por exemplo, movimentações bancárias e dados fiscais, registro de ligações telefônicas que tenha efetuado. Não há, por conseguinte, qualquer perigo para a correta produção probatória que se permita publicidade e conhecimento da requisição de documentos cobertos pelo sigilo constitucional, até para que não se impeça ao interessado discutir a legalidade do ato judicial que ordenou a vinda desta prova, devendo-se, pois, inserir parágrafo único com esta finalidade. Deve-se incluir, igualmente, art. 231, a previsão de intimação do interessado para ciência das informações obtidas tão logo cheguem aos autos.

No tocante ao tópico referente à interceptação de comunicações telefônicas, reconheceu a Comissão que se cuida de tema sensível, devendo algumas alterações serem procedidas no PLS.

Primeiramente, quando o pedido for verbal, conforme previsto no artigo 238, §1º, deverá ser reduzido a termo, pois ali residem as razões e fundamentos do pedido. Não é admissível que o requerimento verbal não seja registrado para futura e oportuna avaliação das partes.

Além disso, a estipulação de duração da interceptação por 60 dias, prorrogáveis até 180 dias, há de sofrer uma limitação peremptória, motivo pelo qual a Comissão sugere alteração no artigo art. 240, a fim de que se limite este tempo em 30 dias, prorrogáveis uma única vez por outros 30. Faz-se aqui inevitável paralelo com a regra de quebra de sigilo prevista no estado de sítio (art. 136, §2º, da CF), atendendo desta forma o princípio da razoabilidade consagrado expressamente em recentes

precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao material produzido, conforme artigo 244 e seguintes, foram objeto de preocupação da Comissão os constantes relatórios e comentários/interpretações de diálogos que vêm sendo produzidos pela autoridade policial que preside o inquérito. Abstendo-se reduzir sua atividade a transcrever todos os diálogos capturados, a autoridade policial tem se esmerado em pinçar frases e a respeito delas aduzir suas apreciações e interpretações pessoais, muitas vezes com enorme capacidade criativa. Assim, no sexto dia subsequente à autorização, deverá a autoridade apresentar transcrição integral dos diálogos que entender necessários à instrução do procedimento, juntamente com cópia integral das gravações que deverão, no momento próprio, serem disponibilizadas integralmente às partes, aprovando a Comissão a inserção do artigo 244-A com este comando.

Opõe-se a Comissão à regra do artigo 244, §1º, no que toca à possibilidade de destruição do material que “*não interessar ao processo*”, sem prévia audiência de todos os interessados. A possibilidade de inutilizar gravações, apenas com a audiência do Ministério Público, constitui clara violação ao princípio da ampla defesa. É de rigor, pois, a supressão dos parágrafos 1º e 2º. Estes parágrafos parecem dispensar intervenção da defesa, e permite “a escolha” do material que convenha exclusivamente à acusação.

A Comissão repudia a limitação prevista no artigo 246, já que a prova produzida não há de ser restringida àquelas que sejam identificadas (por critérios não fixados) como de interesse de cada pessoa envolvida. A Comissão exorta o legislador a prever, de maneira imperiosa, o acesso global à prova, ou seja, às gravações e às transcrições de todas as conversas interceptadas, mesmo porque nos crimes cometidos em co-autoria ou naqueles de concurso necessário, como de quadrilha ou bando, a prova relativa a um dos acusados pode estar entrelaçada com a dos demais.

Adicionalmente, no artigo 246, deve-se estabelecer que o juiz deva dar vista e permitir cópia de todo o material probatório decorrente da medida, intimando o réu para que se manifeste no prazo de 10 dias.

A Comissão considera, por outro lado, que não se destruirá o material, pois poderá se tornar indispensável até mesmo para a hipótese de eventual manejo de

revisão criminal, suprimindo-se, por conseguinte, o artigo 247, ou ali prevendo a preservação aqui consagrada.

A cientificação a pessoas interceptadas e que não tenham sido acusadas é medida descabida (art. 248), prevista, ademais, para o final da instrução, momento processualmente incompreensível e sem que se atine para a finalidade desta cientificação. Motivo pelo qual recomenda a Comissão a supressão do dispositivo.

Por fim, outro tema relevante diz respeito ao art. 250, que trata do aproveitamento da prova para fins distintos do fato delituoso para o qual a interceptação foi concedida. O projeto prevê sua aptidão para uso pelo Ministério Público para eventual produção de novo procedimento. Entende a Comissão que o material produzido e que não diga respeito exclusivamente ao fato para o qual a medida foi decretada constitui prova ilicitamente obtida, de modo que é de se suprimir o artigo 250 do projeto.

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
<b>Art. 163.</b> <i>O juiz decidirá sobre a admissão de provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes ou irrelevantes.</i>	<b>Art. 163.</b> <i>O juiz decidirá sobre a admissão de provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes ou irrelevantes, cabendo agravo e conferindo-se efeito suspensivo, quando o réu estiver solto.</i>
<b>Art. 165.</b> <i>O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.</i> <b>§ 1º.</b> <i>A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.</i>	<b>Art. 165.</b> <i>O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.</i> <b>§ 1º.</b> SUPRIMIDO.
<b>Art. 170.</b> <i>A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo.</i> (...)	<b>Art. 170.</b> <i>A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.</i> (...)

<p><b>Art. 171.</b> São proibidas de depôr as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.</p> <p><b>Obs.:</b> Os § § 1º e 2º não têm correspondência no original do PLS.</p>	<p><b>Art. 171.</b> São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho, bem como o ascendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo, salvo se o exigir o interesse público, ou, em se tratando de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova.</p> <p>§ 1º. Também são proibidos de depor aqueles que, comprovadamente, tenham interesse no litígio, bem como o inimigo capital da parte ou o seu amigo íntimo.</p> <p>§ 2º. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas como informantes, sem colher compromisso e atribuindo-lhe o valor probante que possam merecer.</p>
<p><b>Art. 172.</b> Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo 167 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o artigo 170.</p>	<p><b>Art. 172.</b> SUPRIMIDO</p>
<p><b>Art. 175. (...)</b> § 1º. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.</p>	<p><b>Art. 175.(...)</b> § 1º. SUPRIMIDO</p>
<p><b>Art. 179. (...)</b></p> <p><b>Obs.:</b> O § 2º não tem correspondência no original do PLS.</p>	<p><b>Art. 179. (...)</b></p> <p>§ 2º. O oficial de justiça do juízo zelará pela regularidade da atividade durante as audiências, impedindo qualquer interferência externa.</p>
<p><b>Art. 187. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.</p>	<p><b>Art. 187. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal, não se colhendo, contudo, o compromisso a que alude o artigo 167.</p>
<p><b>Art. 191. (...)</b></p> <p><b>Obs.:</b> Parágrafo único sem correspondência no original do PLS.</p>	<p><b>Art. 191. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Será nulo o ato de reconhecimento se não forem atendidas as formalidades previstas nos incisos</p>

	<i>anteriores.</i>
<p><b>Art. 196.</b> <i>As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.</i></p> <p>§ 1º. <i>Quando o objeto periciado exigir conhecimentos técnicos específicos, a perícia poderá ser realizada por servidor de carreira, portador de diploma superior e com comprovada.</i></p> <p>§ 2º. <i>Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.</i></p>	<p><b>Art. 196.</b> <i>As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior, indispensavelmente relativo à técnica a ser empregada no trabalho pericial.</i></p> <p>§ 1º. <i>Quando o objeto periciado exigir conhecimentos técnicos específicos, o perito oficial poderá solicitar o concurso de servidor de carreira, portador de diploma na área específica e com comprovada experiência profissional.</i></p> <p>§ 2º. <i>Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.</i></p>
<p><b>Art. 197. (...)</b></p> <p><b>I</b> – <i>requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar respostas em laudo complementar.</i></p>	<p><b>Art. 197. (...)</b></p> <p><b>I</b> – <i>requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova.</i></p>
<p><b>Art. 204.</b> <i>Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.</i></p>	<p><b>Art. 204.</b> <i>Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Em regra, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.</i></p>
<p><b>Art. 206.</b> <i>Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.</i></p>	<p><b>Art. 206.</b> <i>Proceder-se-á à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.</i></p>
<p><b>Art. 217.</b> <i>A busca será pessoal ou domiciliar.</i></p>	<p><b>Art. 217.</b> <i>A busca será ordenada pelo juiz competente, podendo ser pessoal ou domiciliar.</i></p>
<p><b>Art. 223.(...)</b></p> <p><b>II</b> – <i>mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados.</i></p>	<p><b>Art. 223. (...)</b></p> <p><b>II</b> – <i>mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados, vedada a apreensão daqueles que não guardem relação com o</i></p>

	<i>fato sob investigação.</i>
<p><b>Art. 224. (...)</b>  § 6º. <i>Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com 2 (duas) testemunhas presenciais.</i></p>	<p><b>Art. 224. (...)</b>  § 6º. <i>Finda a diligência, os executores lavrarão, no local da apreensão, auto circunstanciado com a lista detalhada e exaustiva de todos os objetos apreendidos, assinando-o com 2 (duas) testemunhas presenciais que não integrem o rol das pessoas que atuaram na diligência, dando-se cópia, no ato, ao morador.</i></p>
<p><b>Art. 226.</b> <i>Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca.</i></p>	<p><b>Art. 226.</b> <i>Os motivos da diligência serão sempre comunicados a quem tiver sofrido a busca, fornecendo-se cópia do requerimento e da deliberação judicial, ainda que não seja encontrada a pessoa ou a coisa.</i></p>
<p><b>Art. 231. (...)</b>  Obs. <b>Parágrafo único</b> sem correspondência no original no PLS.</p>	<p><b>Art. 231. (...)</b>  <b>Parágrafo único.</b> <i>O segredo de justiça referido no caput diz respeito apenas ao conteúdo das informações, que, em nenhuma hipótese, se estenderá aos investigados ou denunciados e seus procuradores, os quais deverão ser intimados tão logo as informações obtidas cheguem aos autos.</i></p>
<p><b>Art. 238. (...)</b>  § 1º. <i>Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo, e observadas as seguintes hipóteses:</i></p>	<p><b>Art. 238. (...)</b>  § 1º. <i>Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, mandando reduzi-lo a termo imediatamente e autorizá-la, por despacho nos autos, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, e observadas as seguintes hipóteses:</i></p>
<p><b>Art. 240.</b> <i>O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.</i></p>	<p><b>Art. 240.</b> <i>O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogáveis apenas uma vez, por outros 30 (trinta) dias, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, sob pena de nulidade da prova obtida em período excedente a 60 (sessenta) dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a</i></p>

	<i>permanência.</i>
<b>Art. 244 – A. Obs.:</b> dispositivo sem correspondência no texto do PLS.	<b>Art. 244-A.</b> <i>No sexto dia subsequente à autorização, deverá a autoridade apresentar a transcrição integral dos diálogos que entender necessários à instrução do procedimento, juntamente com cópia integral das gravações até então captadas.</i>
<b>Art. 244. (...)</b> § 1º. <i>Decorridos 60 (sessenta) dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material que não interessar ao processo.</i> § 2º. <i>A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seu representante legal.</i>	<b>Art. 244. (...)</b> § 1º. SUPRIMIDO. § 2º. SUPRIMIDO.
<b>Art. 246.</b> <i>Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia identificável do material produzido exclusivamente em relação à sua pessoa.</i>	<b>Art. 246.</b> <i>Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste em 10 (dias), fornecendo-lhe cópia de todo o material obtido com a interceptação, inclusive a referente aos co-réus.</i>
<b>Art. 247.</b> <i>Conservar-se-á em cartório, sob sigredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.</i>	<b>Art. 247.</b> <i>Conservar-se-á em cartório, sob sigredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas, arquivando-as juntamente com autos quando transitar em julgado a sentença.</i>
<b>Art. 248.</b> <i>Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram conversas telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações em curso.</i>	<b>Art. 248.</b> SUPRIMIDO.
<b>Art. 250.</b> <i>Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar</i>	<b>Art. 250.</b> SUPRIMIDO.

<i>indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.</i>	
---	--

### VIII. Procedimentos<sup>18</sup>

Neste ponto serão analisados todos os procedimentos inseridos no Título I (“Do processo”) e II (“Dos procedimentos”) do Livro II (“Do processo e dos procedimentos”) do PLS nº 156/2009.

No que tange à parte de procedimentos, a proposição legislativa reúne muitas qualidades, pois insere no ordenamento legal alguns posicionamentos jurídicos que já vêm sendo utilizados, com parcimônia, por alguns operadores do Direito.

É o caso do reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva como fator caracterizador da inexistência de interesse na ação penal, finalmente definido na legislação como algo capaz de ensejar a rejeição da denúncia (artigo 253, inciso II, do Projeto).

Nesse sentido, há vários outros aspectos louváveis na reforma proposta, como o dispositivo relativo ao procedimento ordinário que assegura o direito à defesa técnica, fundamentada, a todos os acusados (artigo 259), com isso garantindo mínima efetividade ao exercício do patrocínio judicial dos réus. Com isto, o exercício da defesa no processo penal, realizado por agentes públicos ou por advogados particulares deixa de ter o caráter de mera formalidade, como entende determinada corrente jurisprudencial, para ter a envergadura exigida pela Constituição da República.

A idéia contida no projeto de lei é superior à vigente legislação ao disciplinar, com maior qualidade, o recebimento da denúncia (artigo 263), aprimorando a forma atual, a qual tem suscitado muita discussão doutrinária e jurisprudencial. Na proposição aqui analisada a previsão do recebimento da denúncia ocorre somente depois

---

<sup>18</sup> Este tópico foi relatado pelos Drs. Carlos Eduardo Machado, Renato Tonini e Leonardo Villarinho (este último responsável pela parte concernente ao procedimento do Tribunal do Júri)

de apresentada a resposta escrita do denunciado, afastando o duplo recebimento da denúncia, tal como hoje é previsto.

O princípio da identidade física do juiz é consagrado na iniciativa parlamentar (artigo 268) de forma mais eficaz do que a atual, estabelecendo as regras e as exceções da aplicação do instituto, dispensando a remissão ao Código de Processo Civil para definir os casos em que a regra pode deixar de ser observada.

Há, também, uma nova forma de extinção de punibilidade (artigo 296, § 3º) nos procedimentos sumaríssimos, desde que as conseqüências do fato sejam de menor repercussão social, haja a recomposição do dano e seja celebrada a conciliação entre autor e vítima.

Além disso, a reforma pretendida: aumenta o número de testemunhas nos procedimentos sumaríssimos; estabelece a interrupção da contagem do prazo recursal quando opostos embargos de declaração da sentença de primeiro grau, no juizado criminal; e prestigia o princípio da concentração dos atos processuais, tal como prevê a legislação em vigor.

Entretanto, existem pontos negativos na proposição legislativa.

O primeiro deles consiste na concepção de novas formas de acordo entre a acusação e a defesa. A pretensão a princípio é elogiável contudo, quando aprofundada a análise do artigo 271, I, resulta evidente que a medida proposta constitui **um modo de pressionar o acusado a confessar a imputação**, tampouco restando claro qual é o papel do magistrado na hipótese de celebração do acordo entre as partes. Aliás, esse entendimento está de acordo com a posição assumida por importantes associações e institutos jurídicos brasileiros, subscritores da Carta Aberta dirigida ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, tais como a AJD, ANADEP, IBCCRIM e IDDD.

Sobre este ponto, o relatório do Senador Renato Casagrande não esconde o real objetivo da proposta: *“encerrar muitos processos penais cujo resultado é perfeitamente previsível, o que representará ganhos econômicos e de rapidez da resposta estatal”*.<sup>19</sup> No referido relatório há ainda proposições de reforma da redação do dispositivo que reforçam o caráter draconiano do mesmo, como por exemplo que *“as*

<sup>19</sup> Parecer do Sen. Renato Casagrande no âmbito da *“COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado no 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas”*. p. 174. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em 07.01.2010.

*partes devam renunciar expressamente à instrução probatória*” (o que revela desprezo ao preceito constitucional do devido processo legal) e que “*a homologação do acordo tenha natureza de sentença condenatória, para todos os efeitos legais*”, aproximando-se efetivamente do instituto norte-americano do *plea bargain*, apesar de o parlamentar citado não admitir tal fato.<sup>20</sup>

Propõe-se aqui a supressão dos artigos 271 e 272, excluindo-se a possibilidade de composição leonina entre o Ministério Público e o acusado, para restar acentuada a necessidade da observância do devido processo, sem se abdicar da produção de provas, para que se possa aplicar penas graves, ainda quando facultada a substituição por penas alternativas.

Prosseguindo, o comparecimento obrigatório do réu à audiência de instrução e julgamento, sob pena de condução coercitiva, quando presente a necessidade de realização do reconhecimento pessoal (artigo 265, § 4º), parece agredir o preceito constitucional de que ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo, baseado no brocardo *nemo tenetur se detegere*, devendo igualmente ser suprimido tal dispositivo.

Outra disposição controversa é a contida no parágrafo único do artigo 266 do projeto de lei, que estabelece que o juiz deferirá as diligências “*se forem imprescindíveis para a comprovação de suas alegações*”.

O dispositivo não é claro, na medida em que estabelece como condição do deferimento da diligência a sua imprescindibilidade para a comprovação “de suas alegações”. Ao utilizar o pronome possessivo “suas”, o texto permite a interpretação de que o juízo a respeito da necessidade da prova caberá ao magistrado, embora, por óbvio, a sua tarefa seja a de decidir e não a de alegar qualquer coisa que seja.

Deste modo, ante a redação truncada do dispositivo, é imperiosa a sua reforma para que surja a real finalidade do texto, pois a avaliação da necessidade da prova pretendida, destinada a comprovar o conteúdo de suas alegações, só pode recair sobre quem é parte, ou seja, sobre quem irá alegar algo, na fase própria do procedimento.

Assim, a sugestão apresentada para tornar o dispositivo mais claro é a de que o magistrado deferirá as diligências declaradas imprescindíveis pelas partes para a

---

<sup>20</sup>

Idem, ibidem.

comprovação de suas alegações, só podendo ser indeferidas se as mesmas forem manifestamente impertinentes.

No que tange ao procedimento na ação penal originária, percebe-se que o projeto reproduz quase que literalmente a Lei nº 8.038/90, que atualmente regula a matéria. Sem dúvida o projeto nesta parte apresenta qualidade técnica, devendo entretanto sofrer algumas alterações.

No art. 302, I, ao contrário do entendimento do Senador Renato Casagrande, exposto no relatório final,<sup>21</sup> entende-se que deva ser suprimida a expressão “*escolhido na forma regimental*”, a fim de se preservar a livre distribuição e vedar a possibilidade do advento da figura do juiz de exceção (vedação elevada a preceito constitucional, cf. art. 5º, inciso XXXVII da CF), previamente escolhido conforme a ideologia da cúpula do Tribunal em eventual reforma regimental.

A disposição prevista no art. 308, pertinente ao tempo estabelecido para sustentação oral em plenário, deve ser alterada – incluindo-se um inciso I-A – para que seja fornecido o prazo de **1 (uma) hora para a defesa de cada um dos acusados**, caso existam diversos réus processados num único feito, sempre em atenção à garantia constitucional da ampla defesa, e tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Poderá também ser estabelecido um critério de aumento do tempo da acusação, em razão da multiplicidade de réus. Nesse caso sugerimos 20 (vinte) minutos de acréscimo por réu.

No que concerne especificamente ao rito do Júri, algumas reformas foram feitas em decorrência da promulgação da recente lei nº 11.689/08, que operou mudanças no sistema anteriormente adotado. O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal utilizou o próprio texto da lei nº 11.689/08 como base, reproduzindo-o de forma quase que literal, com algumas mudanças pontuais.

A sistematização é rigorosamente a mesma, inclusive no que tange a redação dos artigos e sua organização legislativa.

O projeto não altera as características contemporâneas do tribunal do Júri brasileiro: mantido o sistema bifásico, sendo a primeira fase de instrução probatória presidida por juiz togado, sem a presença dos jurados, até a sentença de pronúncia, e a

<sup>21</sup> Parecer do Sen. Renato Casagrande no âmbito da “*COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado no 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas*”. p. 159. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em 07.01.2010.

segunda fase com o julgamento em plenário pelo Conselho de Sentença; mantido o sigilo e a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, sendo vedada a discussão da causa entre eles; mantido o sistema de questionário, com julgamento em sala secreta; mantida a divisão do julgamento, cabendo aos jurados a decisão sobre a existência do crime e a autoria e ao juiz togado a prolação de sentença de acordo com a vontade soberana.

Algumas modificações pontuais foram realizadas, porém, a principal e mais importante delas é sem dúvida, a alteração do número de jurados para 8 (oito), ou seja, novamente passa a ser número “par”, sendo o empate (quatro a quatro) favorável à defesa. Logo, para condenação será necessária maioria significativa de cinco votos a três (art. 349). É expressamente reconhecida a necessidade de decisão tomada por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado em caso de empate (art. 391). A alteração é pertinente e consentânea com os ideais do garantismo penal.

Outras alterações pontuais foram observadas.

Apesar de mantida a resposta escrita após o recebimento da denúncia ou queixa, no projeto há previsão legal do réu poder alegar matéria cível (art. 309, §3º). Conforme já acentuado pela Comissão Permanente de Direito Penal, não se mostra razoável misturar as esferas penal e cível, motivo pelo qual nos posicionamos contrariamente a proposta.

Com a finalidade de integrar a norma aos ideais garantistas já contemplados nos demais artigos do projeto, deve ser suprimida a última parte do art. 315, §2º: “bem como, em caso de réu solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer medidas restritivas”.

Da mesma forma deve ser incluído no final do dispositivo que “*sempre haverá manifestação das partes*”, de acordo com o art. 407, CPP. Inclusão da frase “sendo vedada a alteração substancial da acusação” ao atual art. 418 do CPP que trata da *emendatio libeli* (art. 320).

A Comissão propõe também alteração no art. 338, para aumentar a idade mínima do jurado de 18 para 21 anos, com a finalidade de buscar maior maturidade do jurado, tendo em vista que o próprio Código Penal prevê dispositivo semelhante quando cuida da prescrição pela metade para o jovem menor de 21 anos.

Após a formação do Conselho de Sentença, o juiz presidente indagará aos jurados sobre a necessidade de leitura da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, todas fornecidas por cópia aos jurados. (art. 374, §2º). Entende-se que deve ser alterado o dispositivo, a fim de que se proceda a leitura sem fornecimento de cópia aos jurados.

Importante alteração na **ordem dos quesitos**. O **primeiro indaga se o acusado deve ser absolvido**, depois se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia. Não há previsão de quesitos sobre materialidade do fato, autoria ou participação (art. 385). O Projeto prevê a possibilidade de quesitos em séries distintas em caso de mais de um crime ou réus (art. 385, §1º). Prevê também o encerramento da votação em caso de quatro votos positivos para absolvição (art. 385, §2º). A comissão se posicionou no sentido de manter a sistemática do atual §5º. do art. 483, CPP, uma vez que permite ao jurado, com maior singeleza, entender a sistemática do julgamento de modo a refletir, com as respostas aos quesitos, sua vontade de condenar ou absolver o réu.

Parece-nos, ante o exposto, merecer aprovação parcial desta parte do Projeto de Lei em digressão, com as sobreditas alterações, com a redação ora sugerida:

<b>Redação do PLS n.º. 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
Art. 265. (...) §4º. <i>O acusado que regularmente intimado não comparecer poderá ser conduzido coercitivamente se demonstrada a necessidade de reconhecimento de pessoa na produção da prova testemunhal.</i>	Art. 265. (...) §4º. <b>(SUPRIMIDO)</b>
Art. 266. (...) §1º. <i>O juiz deferirá as diligências se forem imprescindíveis para a comprovação de suas alegações.</i>	Art. 266. (...) §1º. <i>O juiz deferirá as diligências <b><u>declaradas imprescindíveis pelas partes para a comprovação de suas alegações, só podendo ser indeferidas se as mesmas forem manifestamente impertinentes.</u></b></i>
Art. 271. <i>Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 265, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão</i>	Art. 271. <b>(SUPRIMIDO)</b>

<p><i>requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, desde que:</i></p> <p><i>I- Haja confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;</i></p> <p><i>II- A pena seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal;</i></p> <p><i>§1.º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como a suspensão condicional do prevista no art. 77 do mesmo Código;</i></p> <p><i>§2.º A pena poderá ser diminuída em até 1/3 (um terço) da pena mínima prevista na cominação legal, se as circunstâncias pessoais do agente e a menor gravidade das conseqüências do crime o indicarem.</i></p> <p><i>§3.º O acusado estará isento das despesas e custas processuais.</i></p>	
<p><i>Art. 272. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.</i></p>	<p><b>Art. 272. (SUPRIMIDO)</b></p>
<p><i>Art. 302, I. As funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;</i></p>	<p><b>Art. 302, I. <u>As funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, que ficará impedido de atuar no processo como relator;</u></b></p>
<p><b>(SEM CORRESPONDÊNCIA)</b></p>	<p><i>Art. 308, I-A. Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para cada defesa será de 1 (uma) hora para a sustentação oral, podendo ser acrescido em 20 (vinte) minutos para a acusação.</i></p>
<p><i>Art. 309. (...)</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§3o Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações,</i></p>	<p><i>Art. 309. (...)</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§3o Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa oferecer documentos e justificações, especificar as provas</i></p>

<p><i>especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</i></p>	<p><i>pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</i></p>
<p>Art. 315. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§2o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas, e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título II, do Livro III.</p>	<p>Art. 315. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§2o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas.</p>
<p>Art. 320. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave, sendo-lhe vedada a alteração substancial da acusação.</p>	<p>Art. 320. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito à pena mais grave, obrigando-se a ouvir as partes, sendo-lhe vedada a alteração substancial da acusação.</p>
<p>Art. 338. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.</p>	<p>Art. 338. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos de notória idoneidade.</p>
<p>Art. 374. (...)</p> <p>§1º O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.</p> <p>§2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no parágrafo anterior.</p>	<p>Art. 374. (...)</p> <p>§1º (SUPRIMIDO)</p> <p>§2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura da pronúncia ou de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.</p>
<p>Art. 385. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – se deve o acusado ser absolvido;</p>	<p>Art. 385. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato;</p>

## IX. Sentença<sup>22</sup>

No que tange à parte do Projeto destinado à sentença, as principais alterações versam sobre o conteúdo e forma da sentença penal, em especial, da sentença condenatória; os institutos da *emendatio e mutatio libelli*; os fundamentos da sentença absolutória; e a forma de intimação da sentença penal.

O Projeto mantém o atual regime legal da *emendatio libelli*, exceto no que toca ao cabimento da desclassificação operada pelo juiz na ação penal privada, antes possível, e agora expressamente suprimido. Além disso, a declinação de competência que decorre da desclassificação só ocorrerá quando houver incompetência superveniente **em razão da matéria**.

Ao que parece, o Projeto busca preservar a competência do juiz que conduziu o feito para proferir a sentença, se sua incompetência superveniente for apenas relativa, ou seja, quando a desclassificação operar apenas modificação de competência territorial.

A proposição legislativa poderia ter avançado em dois pontos.

Em primeiro lugar, prevendo a abertura de contraditório pelo juiz antes de proferir sentença com base na nova classificação típica. Dizer que o réu se defende apenas de fatos é equivocado, pois a defesa técnica abarca também questões de direito que podem não ter sido aventadas pela defesa pelo fato de o tipo penal em discussão no processo ser outro. Especialmente, se a desclassificação operada pelo juiz importar em piora da situação penal do réu, é importante que o mesmo abra contraditório para permitir que as partes e especialmente a defesa alegue o que entender relevante considerando a nova classificação típica indicada pelo juiz.

O segundo ponto seria uma regra que permitisse expressamente ao juiz operar a desclassificação típica no início do processo, no ato do recebimento da denúncia. Especialmente se, em decorrência da desclassificação, houvesse mudanças relevantes de procedimento. O próprio §1º do art. 407 prevê a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Assim, não há lógica em o juiz aguardar até o momento da prolação da sentença para alterar a classificação

---

<sup>22</sup> Este tópico foi relatado pela Dra. Simone Schreiber

típica contida na denúncia, se o juiz já diverge, no primeiro exame, da classificação feita pelo Ministério Público. O juiz exerce um controle sobre a admissibilidade da acusação, podendo instar o *Parquet* a “emendar” denúncia inepta, sob pena de indeferimento, nos mesmos moldes do que ocorre no processo civil. Eventual divergência do Ministério Público poderia ser discutida através de recurso próprio.

Em relação a *mutatio libelli*, há duas novidades importantes no Projeto. A primeira é a revogação da regra prevista no §1º do art. 384 do atual Código Processo Penal, que determina a aplicação do art. 28 do CPP na hipótese de o Ministério Público não promover o aditamento da denúncia.

A reforma no art. 384 instituída pela Lei 11.719/2008 tinha pretendido estabelecer a iniciativa exclusiva do órgão de acusação no caso de aditamento de denúncia pela verificação de novos fatos durante a instrução, não descritos inicialmente na peça acusatória. Contudo, apesar de o *caput* do 384 instituir a iniciativa do MP, seu §1º previa a aplicação do art. 28, que trazia implícita a possibilidade de o juiz suprir a inércia do MP em promover o aditamento da denúncia. Em boa hora, o Projeto revoga essa referência ao artigo 28, deixando claro que o juiz não pode mais em nenhuma hipótese provocar a ação do Ministério Público na *mutatio libelli*.

A segunda novidade refere-se à supressão da possibilidade de aditamento da queixa pelo Ministério Público em crimes de ação penal pública. Fica uma dúvida sobre se tal aditamento deve ser admitido por analogia, ou não. A rigor, não há motivo para impedir-se o órgão acusador de promover o aditamento de queixa em crime de ação penal pública, pois as razões que autorizam a modificação da acusação no caso de ação penal pública instaurada por denúncia também estão presentes na hipótese de queixa crime subsidiária. Também aqui há indisponibilidade da ação penal para o M.P., embora o processo criminal tenha sido excepcionalmente instaurado por queixa crime. Apesar de o Projeto haver optado pela supressão da ação penal privada, ele manteve o instituto da ação penal privada subsidiária da pública, em seu art. 49 (e não poderia ser diferente, já que a queixa subsidiária tem assento constitucional). Assim, seria pertinente a previsão do aditamento da queixa pelo Ministério Público no caso de *mutatio libelli*.

O art. 409 do Projeto mantém a regra de que o juiz possa condenar o réu ainda que o Ministério Público tenha postulado pela absolvição em alegações finais,

embora proíba o juiz de reconhecer agravantes não alegadas e causas de aumento de pena não imputadas ao réu na denúncia. Contudo, em respeito ao princípio acusatório, o juiz não deveria ser autorizado a condenar o réu se o Ministério Público pedisse sua absolvição, a não ser que houvesse pedido de condenação formulado pelo assistente de acusação em alegações finais.

O art. 412 do Projeto (cuja matéria encontra-se disposta no art. 387 do CPP vigente) contém alguns erros que devem ser corrigidos. Em primeiro lugar, o inciso I estabelece que o juiz mencionará na sentença condenatória as circunstâncias agravantes e atenuantes cabíveis no caso, **desde que tenham sido alegadas pela acusação.** É evidente que o juiz poderá reconhecer atenuantes não alegadas pela acusação ou mesmo pela defesa. Ou seja, como já ocorre atualmente, o juiz pode reconhecer atenuantes de ofício. É recomendável alterar a redação do inciso I para, além de corrigir o erro material, tornar expressa essa possibilidade. Tal entendimento é comungado pelo Senador Renato Casagrande em seu relatório final.<sup>23</sup>

O inciso IV prevê a possibilidade de o juiz arbitrar a indenização por dano moral, excluindo de forma deliberada a possibilidade de o magistrado fixar o valor do dano material causado pelo crime. Há uma alteração do regime atual, ficando afastada também a fixação do valor mínimo. Por outro lado, a expressão “se for o caso”, analisada em cotejo com o art. 79 do Projeto, permite concluir que a fixação do valor da condenação civil por dano moral depende de requerimento da vítima em procedimento designado de “adesão civil à ação penal”.

No que tange à intimação da sentença penal condenatória, o Projeto prevê a intimação pessoal do réu e de seu defensor (constituído ou dativo). Na hipótese de o réu não ser encontrado, é prevista a intimação por edital. Contudo, melhor seria se houvesse previsão de que a intimação por edital ocorresse apenas no caso de mudança de endereço sem comunicação ao juízo. Seria possível que o réu fosse intimado por hora certa nas hipóteses em que o oficial de justiça certificasse que o réu estivesse se ocultando (art. 362 do atual CPP).

A regra do §1º do art. 415 do Projeto afigura-se absurda. Prevê a sumária substituição do defensor do réu “que não for encontrado”. Neste ponto, nossa posição

---

<sup>23</sup> Parecer do Sen. Renato Casagrande no âmbito da “COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL... p. 197. Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em 07.01.2010.

encontra eco no parecer do Senador Casagrande, em que afirma que tal redação “*contraria a liberdade que o réu tem de escolher o seu defensor*”,<sup>24</sup> muito embora discordemos da solução por ele apresentada. Muito mais razoável seria a previsão de intimação por diário oficial. Se o advogado não se manifesta, entende-se que não deseja apelar da sentença.

Finalmente, o §4º do mesmo artigo, prevê a obrigatoriedade de o oficial de justiça indagar do réu preso, no ato da intimação, se deseja apelar. Entendemos que essa regra deva ser estendida ao réu solto, pois é sabido que o réu pode interpor recurso independentemente da intermediação de seu defensor. Eventual divergência não superável entre o réu e o defensor quanto à utilidade e conveniência da apelação deve ser resolvida no sentido do cabimento da apelação interposta por um deles.

Parece-nos, ante o exposto, merecer aprovação parcial desta parte do Projeto de Lei em digressão, com as sobreditas alterações, com a redação ora sugerida:

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
<p>Art. 407. <i>O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.</i></p> <p>§1º. <i>Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.</i></p> <p>§2º. <i>Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.</i></p>	<p>Art. 407. <i>O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.</i></p> <p>§1º. <i>Se o juiz vislumbrar a possibilidade de alteração da classificação típica dos fatos descritos na denúncia no momento de proferir a sentença, deve converter o feito em diligência, franqueando manifestação das partes sobre a alteração, no prazo sucessivo de três dias. Após o decurso de tal prazo, proferirá sentença.</i></p> <p>§2º. <i>Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.</i></p> <p>§3º. <i>Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da</i></p>

<sup>24</sup>

Idem, ibidem.

	<i>matéria, a este serão encaminhados os autos.</i>
<p>Art. 408. <i>Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.</i></p> <p>§1º <i>Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.</i></p> <p>§2º <i>Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 408 ao caput deste artigo.</i></p>	<p>Art. 408. <i>Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia ou a queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.</i></p> <p>§1º <i>Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.</i></p> <p>§2º <i>Aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 408 ao caput deste artigo.</i></p>
<p>Art. 409. <i>O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não podendo, porém, reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.</i></p>	<p>Art. 409. <i>Quando o Ministério Público postular a absolvição do réu em alegações finais, o juiz só poderá proferir sentença condenatória nos casos em que o assistente de acusação requerer a condenação. O juiz não poderá reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia. A sentença será proferida nos estritos limites da denúncia.</i></p>
<p>Art. 412. <i>O juiz, ao proferir sentença condenatória:</i></p> <p>I – <i>mencionará as circunstâncias agravantes e atenuantes definidas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que tenham sido alegadas pela acusação;</i></p>	<p>Art. 412. <i>O juiz, ao proferir sentença condenatória:</i></p> <p>I – <i>mencionará as circunstâncias agravantes definidas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que tenham sido alegadas pela acusação;</i></p>
<p>Art. 415. <i>A intimação da sentença será feita:</i></p>	<p>Art. 415. <i>A intimação da sentença será feita:</i></p>

<p>(...)</p> <p>II – mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;</p> <p>(SEM CORRESPONDÊNCIA)</p> <p>(SEM CORRESPONDÊNCIA)</p> <p>§1º <i>Se o defensor do réu no processo não for encontrado, o juiz designará outro para receber a intimação.</i></p> <p>§2º. <i>O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.</i></p> <p>§3º. <i>O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista nos incisos I deste artigo.</i></p> <p>§4º. <i>Na intimação do réu preso, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.</i></p>	<p>(...)</p> <p>II – <i>se o oficial de justiça constatar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá certificar tal fato e proceder à intimação por hora certa, procedendo-se na forma do art. 145.</i></p> <p>III – <i>se o defensor constituído do réu modificar o endereço de seu escritório sem comunicar ao juízo, o réu será intimado pessoalmente para informar o novo endereço ou constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, devendo ser advertido de que, se não o fizer, o juiz lhe nomeará defensor dativo para exame da pertinência da interposição de recurso.</i></p> <p>IV - <i>se o réu mudar seu endereço e não comunicar ao juízo, a intimação será feita por edital.</i></p> <p>§1º (SUPRIMIDO)</p> <p>§2º. <i>O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.</i></p> <p>§3º <i>O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista nos incisos I e II deste artigo.</i></p> <p>§4º <i>Na intimação do réu, o oficial de justiça consultará o mesmo sobre sua intenção de recorrer, certificando sua resposta no verso do mandado.</i></p>
--	--

## X. Questões e Processos Incidentes<sup>25</sup>

Na parte relativa ao LIVRO II (DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS), TÍTULO IV (DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES), convém assinalar alguns comentários.

Dentre as Questões Incidentes, a maior parte das alterações dá-se no Capítulo II – DAS EXCEÇÕES – Arts. 419-433 (arts. 95-111 do Código de Processo Penal vigente).

As alterações consideradas relevantes são os seguintes: (i) tanto na redação atual quanto na do Art. 417, parte final, prevê-se a suspensão do processo “(...) após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente”; e (ii) a vedação de recurso do despacho que denegar a suspensão.

Na primeira hipótese, considerou-se que a redação da parte final é dúbia – *das outras provas de natureza urgente*, por permitir a interpretação de que toda prova testemunhal teria natureza urgente. Na segunda hipótese, no campo da vedação de recurso da decisão que denegar a suspensão, entendeu-se por suprimir o dispositivo, por contradizer o previsto no CAPÍTULO II – DO AGRAVO - Arts. 462 e 463, V, contido no TÍTULO V – DOS RECURSOS. Por essas razões, sugere-se, quanto ao ponto (i), alteração na parte final do Art. 417 e a supressão de seu §2º.

Com relação às EXCEÇÕES – Arts. 419-433, o PLS as reduz a duas: suspeição ou impedimento e incompetência de juízo. Observe-se que, ao mesmo tempo em que retira do elenco as exceções de litispendência, de coisa julgada e de ilegitimidade de parte, acrescenta, junto com a suspeição, a exceção de impedimento excluindo o atual Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos.

Inobstante tratem-se os casos de exceção eliminados de matéria de ordem pública e condições de validade do processo, portanto oponíveis a qualquer tempo e, hoje, ainda sujeitos à chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*, entendeu-se pela conveniência da manutenção de todas as hipóteses encontradas no Art. 95 do CPP atual (sem prejuízo de se manter o acréscimo quanto ao impedimento), dado o risco de sua supressão para o exercício da defesa, para a imparcialidade do julgamento, *et pour cause*, para a validade do processo. À vista do acima exposto, sugere-se a

<sup>25</sup> Este tópico foi relatado pela Dra. Dea Rita Matosinhos

manutenção do elenco atual das Exceções, com a adequação numérica com os artigos do presente Projeto.

Quanto ao CAPÍTULO III que se refere à RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS – Arts. 434-440, observa-se que os correspondentes artigos no CPP atual (118-124) foram alvo de poucas modificações. O Art. 439 do Projeto dispõe que os objetos apreendidos não reclamados ou que não pertencerem ao réu serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo na forma do disposto no Art. 62, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (“Lei Antidrogas”), enquanto que, segundo o CPP vigente, o saldo é destinado ao *Juízo de Ausentes*”.

Com relação aos instrumentos do crime, o Projeto prevê que serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação, sem sinalizar para os últimos uma destinação específica (Art. 440). Entendeu-se que não há sentido na destinação de todo e qualquer produto ou instrumento de todo e qualquer crime ao FUNAD ou à SENAD, que já são destinatários de significativo quinhão na política criminal com respeito às drogas. Daí sugerir-se que prevaleça a redação do Art. 91 do Código Penal vigente – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO – especificamente seu inciso II, alíneas *a* e *b*, dando-se ao Art. 439 redação com designação expressa do perdimento em favor da União.

No CAPÍTULO IV – DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (Arts. 441-446), merece realce a redação do Art. 444, § 1º: *“O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto”*. A postura do PLS 152/09 é significativamente mais consentânea com o processo penal constitucional e com o novo olhar da ciência sobre a doença mental.

No entanto, há discordância com relação a outros dispositivos do Projeto. Sugere-se, o Art. 441 (caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado), seja retirada a possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, que o acusado seja submetido a exame médico-legal, o que fere o princípio acusatório. Pela mesma razão, sugere-se a exclusão do § 1º do mesmo Art. 441 do Projeto, que admite o exame ainda na fase de investigação preliminar por representação da autoridade ao juiz competente.

Ainda no que se refere ao Art. 441, entende-se que a legitimação para a iniciativa do pedido de exame médico-legal, tal como redigida no dispositivo, é

demasiada e perigosamente ampla, podendo dar margem a chancela de interesses particulares pouco nobres, quando não inspirados por intenção criminosa. Diante disso, sugere-se que somente sejam legitimados a requerer o exame médico-legal o Ministério Público e a Defesa Técnica.

Em conclusão, o parecer é pela aprovação parcial do TÍTULO IV – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES – Arts. 441-446, com as ressalvas e sugestões acima apresentadas.

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação ora sugerida:</b>
<p>Art. 417. <i>Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.</i>            (...)           <p>§2º <i>Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.</i></p> </p>	<p>Art. 417. <i>Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas, sem prejuízo, entretanto, de produção de prova de natureza urgente.</i>            (...)           <p>§2º ( SUPRIMIDO)</p> </p>
<p><b>Art. 419.</b> <i>Poderão ser opostas as exceções de:</i>  <i>I – suspeição ou impedimento;</i>  <i>II – incompetência do juízo;</i></p> <p><i>Incisos III, IV e V sem correspondência no original do PLS</i></p>	<p><b>Art. 419.</b> <i>Poderão ser opostas as exceções de:</i>  <i>I – suspeição ou impedimento;</i>  <i>II – incompetência do juízo;</i>  <i>III – litispendência;</i>  <i>IV – ilegitimidade de parte;</i>  <i>V – coisa julgada.</i></p>
<p><b>Art. 431.</b> <i>A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita.</i></p>	<p><b>Art. 413.</b> <i>A exceção de incompetência do juízo, de litispendência, ilegitimidade de parte e de coisa julgada, poderão ser oposta no prazo de resposta escrita.</i></p>
<p><b>(SEM CORRESPONDÊNCIA)</b></p>	<p><b>Art. 433-A.</b> <i>Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes</i></p>

	<p><i>for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juiz.</i></p> <p><i>§1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.</i></p> <p><i>§2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.</i></p>
<p><b>Art. 439.</b> <i>Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo na forma do disposto no art. 62, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</i></p> <p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p><b>Art. 439.</b> <i>Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu serão perdidos em favor da União.</i></p> <p><i>§ 1º O produto de crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas de acordo com o disposto no Art. 91, II, a, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderão, se não for caso de exigência de destruição, ser utilizados por órgão da administração, sob sua responsabilidade firmada em prévio termo de representação, fundamentada a necessidade, demonstrada a finalidade social, e ouvido o Ministério Público.</i></p>
<p><b>Art. 441.</b> <i>Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.</i></p> <p><i>§1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz competente.</i></p> <p>(...)</p>	<p><b>Art. 441.</b> <i>Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz a requerimento do Ministério Público ou do defensor do acusado, determinará seja este submetido a exame médico-legal.</i></p> <p><b>§1º SUPRIMIDO</b></p> <p>(...)</p>

## XI. Recursos<sup>26</sup>

Ao examinar este Título, não obstante a Comissão ter mantido a estrutura básica do PLS nº 156/2009, algumas alterações foram propostas, pelos motivos e razões adiante expostas.

No tocante ao Capítulo I, atinente às Disposições Gerais, a Comissão considerou que no artigo 449, § 1º, do PLS, a defesa técnica deve ser intimada pessoalmente da decisão de que caiba qualquer dos recursos previstos no artigo 448 e que os prazos para o oferecimento das respectivas razões deve se dar após a juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Tal se justifica pelo fato de que o País tem proporções continentais e que os Tribunais de Justiça ou Regionais Federal estão instalados nas Capitais dos Estados, ficando os advogados que exercem sua atividade em cidades distantes extremamente prejudicados.

Por idênticos motivos, propõe também a Comissão que, nas hipóteses em que os recursos cabíveis sejam os de Agravo ou de Apelação, seja o próprio acusado intimado pessoalmente da decisão, facultando-se que ele mesmo o interponha, caso sua defesa técnica ainda não o tenha feito, cabendo a esta, de toda forma, apresentar as razões da irresignação.

As razões que inspiraram este entendimento da Comissão foram as de que deve ser amplo o exercício da defesa e que o duplo grau de jurisdição se insere entre as cláusulas do devido processo legal, garantias constitucionais cuja proteção deve estar especificada na lei ordinária.

Outra alteração proposta foi a de inserir no § 3º, do artigo 449 a possibilidade de o Ministério Público recorrer em favor do acusado, mas atribuindo à defesa técnica o poder de decidir sobre a conveniência da irresignação, na medida em que é esta quem deve decidir sobre as teses defensivas do réu, para quem, não raras vezes é melhor deixar de interpor algum recurso com vistas à obtenção de algum outro benefício legal mais favorável.

A Comissão propôs pequena alteração no artigo 450 por considerar

---

<sup>26</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. João Carlos Castellar

necessário que fique devidamente registrado no texto que o princípio da fungibilidade dos recursos está adstrito à interposição do recurso equivocado, mas desde que este seja apresentado no prazo correspondente ao do recurso cabível.

Também o artigo 452 sofreu proposta de alteração, pois a Comissão reputou que as partes não podem ser penalizadas com a perda do prazo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, desde que alheios à sua vontade. Doutrina e jurisprudência são firmes em definir estas hipóteses, motivo pelo qual se procedeu a esta alteração do texto original.

A Comissão decidiu incluir uma parte final no artigo 458, visando fazer valer o princípio da isonomia, que pressupõe soluções judiciais iguais quando a situação processual dos acusados seja a mesma, ainda que um deles, por qualquer razão, tenha optado pela aceitação de algum benefício legal antecedente à sentença de mérito.

Quanto à redação do artigo 460 pretendeu a Comissão ao modificá-la deixar inequívoco no texto sua submissão aos princípios constitucionais da não culpabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ao inserir a palavra *conhecimento* no artigo 461, visou a alteração proposta assegurar ao agravante a possibilidade de impugnar não só a decisão que dê ou não provimento ao recurso, mas também aquela que não conheceu do agravo, permitindo-se, inclusive, a sustentação oral de suas razões.

Ao tratar do Capítulo II, que regula o Agravo, a Comissão faz significativa proposta de alteração do artigo 462, cujo escopo foi o de não estabelecer um elenco específico de decisões impugnáveis pela via do agravo, evitando-se a controvérsia jurisprudencial e doutrinária estabelecida acerca das hipóteses de cabimento do atual recurso em sentido estrito. Além disso, propôs-se o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, haja vista que não está prevista a concessão de prazo suplementar para apresentação das razões de agravante.

Como medida de coerência com o proposto anteriormente, deliberou a Comissão em se manifestar pela supressão do artigo 463 deste Capítulo, assim como o artigo 464 teve sua supressão proposta pela Comissão, que considerou que o agravo retido poderia trazer sérios transtornos à ordem processual. A fim de viabilizar a discussão de matérias relevantes na instância superior, manteve-se a faculdade de o juiz

dar ao agravo efeito também suspensivo.

Também para manter a coerência com as alterações antes sugeridas, propõe a Comissão a supressão dos artigos 465 e 467.

Passando ao exame do Capítulo III, que trata do recurso de Apelação, desde logo entendeu a Comissão o § 2º, do artigo 471 é prescindível, eis que ofende o princípio da fungibilidade dos recursos e que parte final do seu § 3º poderia dar ensejo à imposição da prisão do acusado que respondeu ao processo em liberdade, uma vez que esta, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, será sempre uma medida acautelatória, motivo pelo qual propôs alterações e supressões.

Quanto ao artigo 472, a Comissão achou por bem suprimir a expressão "*e demais legitimados*", pois desnecessária.

No Capítulo IV, que versa sobre os Embargos Infringentes, a Comissão optou por suprimir do artigo 478 a expressão "*a serem opostos pela defesa*", na medida em que o Ministério Público, conforme permissivo do próprio projeto, pode interpor recurso em favor do réu, desde que a defesa técnica com isso concorde. Também reputou importante a Comissão por sugerir a interrupção do prazo para recurso da parte não unânime do acórdão embargado, cujo *dies a quo* deve se iniciar depois de publicada a decisão dos embargos infringentes, visando com isso permitir que se leve às Cortes Superiores toda a matéria discutida no recurso de apelação de uma única vez.

Foi também proposta alteração no artigo 480, inserindo-se no texto a expressão "*vedada a participação dos magistrados que votaram naquele julgamento*", visando com isso que a matéria objeto da discussão seja apreciada por outro conjunto de magistrados. Reputou a Comissão que deste modo se uniformizaria o entendimento do Tribunal, propiciando mais segurança jurídica.

No Capítulo V, que se destina a regular os Embargos de Declaração, propõe a Comissão alteração no § 2º, do artigo 482. Primeiramente, suprimindo a expressão "*uma única vez*". Tal se justifica porque amiúde se verifica que o acórdão declarado continua contendo os mesmos defeitos do que foi objeto dos embargos declaratórios, não podendo ficar as partes sujeitas às sanções decorrentes da litigância de má fé.

Ademais, inseriu-se a expressão “*ouvido no mesmo prazo a parte contrária, facultada a sustentação oral, por 15 (quinze) minutos*”, de modo a propiciar o contraditório e a possibilidade de exposição da tribuna das razões do recurso oposto, vez que o embargante poderá expor suas razões se o fizer para o colegiado que proferiu a decisão impugnada.

A Comissão não propôs nenhuma alteração no Capítulo VI, que trata do Recurso Ordinário Constitucional, o fazendo, porém, uma única alteração no Capítulo VII, que cuida de regular os Recursos Especial e Extraordinário.

Nesse passo, sugere a Comissão que no artigo 492, faculte-se a interposição de Agravo para a Turma quando a decisão do relator foi no sentido de não conhecer do Recurso Extraordinário. Este entendimento se fundamenta na idéia de que a decisão acerca do conhecimento deste recurso é de tal modo importante que não deve ser irrecorrível tal como consta do projeto, motivo pelo qual se decidiu por propor alteração no texto a fim de possibilitar à Turma o reexame da decisão acerca do cabimento do recurso, o fazendo pela via do Agravo.

A Comissão manteve o texto integral do Capítulo VIII, que trata dos Embargos de Divergência nas Cortes Superiores, mas sugere, no Capítulo IX, que aborda regula o Processo e Julgamento dos Recursos nos Tribunais, seja alterado o texto do artigo 509 propondo que não se designe Revisor apenas nos recursos de Agravo, Embargos de Declaração e nos *Habeas Corpus*. Propõe, também, que se insira neste dispositivo um parágrafo único com a finalidade de se designar Revisor nas hipóteses de crimes punidos com reclusão e, independentemente da pena, nos Embargos Infringentes.

Esta proposta tem base o entendimento de que, cuidando-se, por um lado, de crimes de maior gravidade, a designação de um revisor permitirá exame mais aprofundado da causa e possibilitando discussão mais ampla. Demais disso, sobretudo nos crimes punido com reclusão, visa a designação de Revisor evitar-se ao máximo o erro judiciário, eis que os danos daí decorrentes são potencialmente maiores.

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
-----------------------------------	--------------------------

<p><b>Art. 449. § 1º.</b> Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, devendo nesta hipótese proceder-se à intimação pessoal do defensor para o oferecimento de razões.</p> <p>Obs.: parágrafos 2º e 3º sem correspondência no texto do PLS.</p>	<p><b>Art. 449. § 1º.</b> A defesa técnica será pessoalmente intimada da decisão de que caiba qualquer dos recursos previstos no artigo anterior, correndo o prazo para o oferecimento de razões após a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.</p> <p>§ 2º. Nas hipóteses em que os recursos cabíveis sejam os de agravo ou de apelação, também o acusado será intimado pessoalmente, podendo ele próprio interpor o recurso, se este já não tiver sido interposto pela defesa técnica, que, em qualquer caso, será intimada para o oferecimento de razões.</p> <p>§ 3º. O Ministério Público poderá recorrer em favor do acusado, desde que o defensor se manifeste expressa e favoravelmente acerca da sua concordância quanto ao conhecimento do recurso.</p>
<p><b>Art. 451.</b> Salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.</p>	<p><b>Art. 451.</b> Salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo correspondente.</p>
<p><b>Art. 452.</b> Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário não tiverem seguimento ou que não forem apresentados no prazo.</p>	<p><b>Art. 452.</b> Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário não tiverem seguimento ou que não forem apresentados no prazo, por motivo de caso fortuito ou de força maior alheia à vontade da parte, que a tenha impedido de cumprir o ato.</p>
<p><b>Art. 453.</b> O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da intimação.</p>	<p><b>Art. 453.</b> O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da publicação no diário oficial da decisão impugnável ou da juntada aos autos da intimação, quando a ciência da decisão se der pessoalmente à parte ou ao seu advogado.</p>
<p><b>Art. 458.</b> No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros.</p>	<p><b>Art. 458.</b> No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros, ainda que estes tenham sido beneficiados por transação penal, suspensão condicional do processo ou quaisquer medidas substitutivas da pena privativa de liberdade e mesmo que não tenham recorrido.</p>
<p>Obs.: parágrafo único sem</p>	<p><b>Artigo 460. (...)</b></p>

correspondência no texto do PLS.	<i>Parágrafo único. A existência de mandado de prisão contra o recorrente não obstará o conhecimento e julgamento do recurso.</i>
<b>Art. 461.</b> <i>Das decisões do relator, relativas ao provimento ou não provimento dos recursos, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes ser intimadas para a sessão de julgamento, admitida a sustentação oral de suas razões. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.</i>	<b>Art. 461.</b> <i>Das decisões do relator, relativas ao conhecimento dos recursos, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes ser intimadas para a sessão de julgamento, admitida a sustentação oral de suas razões. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.</i>
<b>Art. 462.</b> <i>Das decisões proferidas no curso do processo e, na fase de investigação, pelo juiz de garantias, cabe agravo, no prazo de 10 (dez) dias.</i>	<b>Art. 462.</b> <i>De quaisquer decisões interlocutórias proferidas no curso do processo e, na fase de investigação, pelo juiz das garantias, cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.</i>
<p><b>Art. 463.</b> <i>O agravo será, em regra, retido, podendo ser processado por instrumento da decisão que:</i></p> <p><i>I – receber, no todo ou em parte, a denúncia ou a queixa subsidiária;</i></p> <p><i>II – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;</i></p> <p><i>III – rejeitar exceção processual;</i></p> <p><i>IV – pronunciar o acusado;</i></p> <p><i>V – deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir quaisquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;</i></p> <p><i>VI – arbitrar, cassar, julgar idônea ou quebrada a fiança ou perdido o seu valor;</i></p> <p><i>VII – conceder ou negar liminar em habeas corpus;</i></p> <p><i>VIII – indeferir pedido de extinção da punibilidade;</i></p> <p><i>IX – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;</i></p> <p><i>X – decidir sobre a ilicitude da prova e seu desentranhamento;</i></p> <p><i>XI – anular parcialmente o processo;</i></p> <p><i>XII – recusar a homologação do acordo no processo sumário;</i></p> <p><i>XIII – for proferida pelo juiz de garantias;</i></p> <p><i>XIV – for proferida pelo juiz da execução.</i></p>	(SUPRIMIDO)
<b>Art. 464.</b> <i>O agravo retido terá efeito</i>	<b>Art. 464.</b> <i>O agravo de instrumento terá, em</i>

<p>apenas devolutivo e o agravo de instrumento terá também efeito suspensivo nos casos em que, a critério do juiz e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão de grave ou de difícil reparação.</p>	<p><i>regra, efeito apenas devolutivo, mas este poderá ser também suspensivo nos casos em que, a critério do juiz e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação.</i></p>
<p><b>Art. 465.</b> O agravo retido será interposto perante o juiz recorrido, com requerimento de que o tribunal dele conheça preliminarmente ao julgamento da apelação.</p> <p>§ 1º. Não se conhecerá do agravo retido se o agravante deixar de requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal;</p> <p>§ 2º. Das decisões agraváveis proferidas em audiência admitir-se-á a interposição oral de agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas, no ato da interposição, as razões do pedido de nova decisão.</p>	<p><b>Art. 465. (SUPRIMIDO)</b></p> <p>§ 1º. (SUPRIMIDO)</p> <p>§ 2º. (SUPRIMIDO)</p>
<p><b>Art. 467.</b> O agravado, em qualquer caso, será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de 10 (dez) dias.</p>	<p><b>Art. 467.</b> O agravado, em qualquer caso, será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.</p>
<p><b>Art. 471.</b> Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 1º. Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:</p> <p>I – ocorrer nulidade posterior à pronúncia;</p> <p>II – for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;</p> <p>III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.</p> <p>§ 2º. Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.</p>	<p><b>Art. 471.</b></p> <p>§ 2º (SUPRIMIDO)</p> <p>§ 3º. A apelação da defesa será recebida também no efeito suspensivo.</p>

<p>§ 3º. <i>A apelação em favor da defesa será recebida também no efeito suspensivo, ressalvada a imposição de medidas cautelares.</i></p>	
<p><b>Art. 472.</b> <i>Parágrafo único. O prazo para interposição deste recurso, contado a partir do dia em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.</i></p>	<p><b>Art. 472.</b> <i>Parágrafo único. O prazo para interposição deste recurso, contado a partir do dia em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada.</i></p>
<p><b>Art. 478.</b> <i>Do acórdão condenatório não-unânime que, em grau de apelação, houver reformado a sentença de mérito, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.</i></p> <p>Obs.: <i>parágrafo único sem correspondência no texto do PLS.</i></p>	<p><b>Art. 478.</b> <i>Do acórdão condenatório não-unânime que, em grau de apelação, houver reformado a sentença de mérito, cabem embargos infringentes, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.</i></p> <p><b>Parágrafo único.</b> <i>Ficam interrompidos os prazos para interposição de embargos declaratórios quanto à matéria não-unânime apreciada no acórdão embargado, até o julgamento dos embargos infringentes.</i></p>
<p><b>Art. 480.</b> <i>Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.</i></p>	<p><b>Art. 480.</b> <i>Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação, vedada a participação dos magistrados que votaram naquele julgamento.</i></p>
<p><b>Art. 482. (...)</b></p> <p>§ 2º. <i>Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.</i></p>	<p><b>Art. 482. (...)</b></p> <p>§ 2º. <i>Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ouvido no mesmo prazo a parte contrária e facultada a sustentação oral, por 15 (quinze) minutos.</i></p>
<p><b>Art. 492.</b> <i>O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.</i></p>	<p><b>Art. 492.</b> <i>O Supremo Tribunal Federal, por decisão do relator, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.</i></p> <p><b>Parágrafo único.</b> <i>Da decisão que não conhecer do recurso extraordinário caberá agravo para a Turma, nos termos do regimento interno da Corte.</i></p>
<p><b>Art. 509.</b> <i>Não haverá revisor no julgamento dos recursos de agravo e de</i></p>	<p><b>Art. 509.</b> <i>Não haverá revisor no julgamento do recurso de agravo e nos embargos de</i></p>

*apelação, ressalvada a hipótese da competência do Tribunal do Juri.*

*declaração e nos habeas corpus.*

***Parágrafo único. Nas apelações por crimes punidos com pena de reclusão e nos embargos infringentes será designado revisor.***

## **XII. Medidas cautelares<sup>27</sup>**

No que tange ao Livro III (“Das Medidas Cautelares”) do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 156/2009, algumas considerações merecem ser feitas.

Há uma grande variedade de medidas cautelares de cunho assecuratório pertinentes ao processo penal, as quais incidem sobre a **liberdade de locomoção** (comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou de frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de se ausentar do país; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; fiança, liberdade provisória e prisão), sobre a **intimidade** (busca pessoal e busca domiciliar, que também tem caráter investigativo), sobre o **devido processo legal** (produção antecipada de provas e exames periciais) e ainda medidas que afetam diretamente o **patrimônio** do sujeito investigado ou acusado (seqüestro, arresto, hipoteca legal, restituição de coisas apreendidas e incidente de destruição de bens).

As medidas assecuratórias incidentes sobre o **patrimônio** possuem dois objetos diferentes: (1) bens de origem ilícita e (2) bens que servirão para reparação do dano causado à vítima do crime. Afinal, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, também serão executadas as medidas decorrentes da condenação: (a) indenização do dano causado pelo crime; e, (b) perda em favor da União dos instrumentos do crime e do produto do crime (aí considerado qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso).

<sup>27</sup> Este tópico foi dividido em duas partes: a primeira, referente às medidas cautelares pessoais, foi relatada pelos Drs. Fernando Drummond e Victória Sulocki; e a segunda, que trata das medidas cautelares reais, coube ao Dr. Thiago Bottino.

Por outro lado, não se pode olvidar que o “custo” do sistema punitivo estatal pesa sobre todos e não apenas sobre os culpados. Afinal, também os inocentes podem ser, como de fato são, submetidos às agruras de um processo criminal. Constituindo o direito penal a mais violenta expressão do poder estatal sobre a liberdade individual, a aplicação de medidas cautelares restritivas de patrimônio somente é justificada quando caracterizada a imperiosa necessidade.

Dessa forma, entende a Comissão de Direito Penal do IAB que os procedimentos cautelares devem respeitar diretrizes gerais concernentes às garantias individuais (como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório), e diretrizes específicas decorrentes da sua natureza cautelar como, por exemplo: a legalidade das medidas (existência de expressa previsão legal ao invés da construção de institutos por meio do assim chamado “poder geral de cautela” do juiz criminal), existência de graves indícios de culpabilidade (e não apenas simples indícios), inadmissibilidade de aplicação automática das medidas (ausência de fundamentação no caso concreto), adequação e proporcionalidade das medidas e intangibilidade de outros direitos não relacionados à medida cautelar.

Todas as sugestões de alteração no texto do PLS se norteiam por essas bases.

Inicialmente, em relação às cautelares cabe esclarecer que o art. 521 do projeto sistematiza as diferentes cautelares já existentes no ordenamento jurídico vigente e cria outras medidas não previstas.

Percebe-se que o PLS cria mais medidas constritivas no direito individual do cidadão, que soam como antecipação da pena. Também está elencado entre as propostas que mereceu repúdio pela Comissão de Direito Penal: o monitoramento eletrônico. Tal medida representa uma invasão desproporcional na privacidade do indivíduo, violadora da dignidade humana, sendo pois inconstitucional. A título de exemplo, a Corte Constitucional Alemã em 12/04/2005, decidiu que é ilegal o monitoramento por GPS, e outras tecnologias avançadas na investigação, por entender que tal uso atingiria os direitos fundamentais da pessoa.

A liberdade provisória inserida no inciso XV do referido art. 512 é de técnica duvidosa, posto que deve ser examinada em procedimento próprio, ou seja, o

mesmo que decretou a medida constritiva de liberdade, ou ainda em sede de *Habeas Corpus*.

Outras medidas soam como antecipação da pena e podem trazer danos irreparáveis ao indivíduo fazendo com que a medida atue como um *periculum in mora* ao revés, estendendo-se ainda a terceiros que eventualmente não estejam envolvidos na investigação, como no caso da suspensão da atividade econômica e das atividades de pessoa jurídica.

É preciso lembrar que a medida cautelar é uma medida processual, o que difere da antecipação de tutela como aparentemente quer o legislador.

Com relação ao art. 523, entende a Comissão de Direito Penal que deve ser suprimido o inciso III diante da inconstitucionalidade da prisão temporária (discutida na ADIn nº 4109, STF), assim como todos os demais artigos que prevêem esta modalidade de prisão.

No artigo 526, incluiu-se a letra “f” no parágrafo único para que o preso receba cópia da decisão que decretou sua prisão e conheça seus fundamentos e, assim, possa exercer o direito à ampla defesa e impetrar *habeas corpus*, se a prisão configurar constrangimento ilegal.

A Comissão de Direito Penal acredita na necessidade de constar no art. 528 que o mandado de prisão será instruído com cópia integral da decisão que decretou a prisão. Esta inclusão justifica-se na medida em que os mandados de prisão não ostentam informações suficientes sobre os motivos e fatos que ensejaram a grave medida. Muitas pessoas, em regra os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere. Por outro lado, os familiares enfrentam enormes obstáculos para identificar com exatidão os motivos da prisão e tomarem as medidas cabíveis.

Da mesma forma merece inclusão da expressão “acompanhado da decisão judicial que a decretou” nos artigos 529, 531 e 534.

No artigo 530, devem constar as expressões “obrigatoriamente” e de “*imediato*” para comprometer a autoridade que conduz o preso a encaminhá-lo com urgência para exame de corpo de delito caso apresente lesões corporais ou estado de saúde debilitado.

O § 2º do artigo 532 viola flagrantemente o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual sua supressão é extremamente necessária. Com esta sugestão, este artigo terá parágrafo único.

Para o artigo 559, sugere-se que ao invés de ser facultado o pagamento de fiança “em qualquer termo do processo” seja “a qualquer tempo” antes de transitar em julgado sentença condenatória, a fim de tornar a redação mais explícita.

No capítulo que versa sobre “outras medidas cautelares pessoais”, a seção que prevê o monitoramento eletrônico, artigos 579 a 582, pretende retomar a aplicação de penas corpóreas, razão pela qual urge seja retirada na íntegra para impedir que os suplicios da inquisição<sup>28</sup> retornem ao Código de Processo Penal.

O artigo 592, que prevê a suspensão do poder familiar, deve sair do Projeto, pois além de violar o princípio da presunção de inocência, ao aplicar punição severa antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dispõe sobre matéria que deveria ficar restrita ao direito de família, o qual possui procedimento interdisciplinar, com a intervenção de assistente social e psicólogo.

Em relação ao art. 593, entende a Comissão, em atenção ao princípio da razoabilidade, que o prazo máximo para a duração de qualquer medida cautelar pessoal deva ser de 90 dias, prorrogáveis por igual período em caso de necessidade.

A despeito das objetivas considerações acima e tendo em vista que a matéria das medidas cautelares pessoais foi amplamente debatida em inúmeras sessões da Comissão de Direito Penal, são propostas as seguintes modificações:

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
Art. 521. São medidas cautelares pessoais: I – prisão provisória; II – fiança; III – recolhimento domiciliar; IV – <u>monitoramento eletrônico</u> ; V – suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica; VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica; VII – proibição de frequentar	Art. 521. São medidas cautelares pessoais: I – prisão provisória; II – fiança; III – recolhimento domiciliar; IV – <b>(Suprimido)</b> V – suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica; VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica; VII – proibição de frequentar

<sup>28</sup> Foram extintos no século XVIII, pois o Estado pretendia “deslocar a idéia de punição por vingança do soberano para a de defesa da sociedade”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004. pp. 69-70.

<p>determinados lugares; VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave; IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima; X – proibição de ausentar-se da <u>comarca</u> ou do País; XI – comparecimento periódico em juízo; XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada; XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte; XIV – <u>suspensão do poder familiar</u>; XV – liberdade provisória.</p>	<p>determinados lugares; VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave; IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima; X – <b>proibição de ausentar-se do País</b>; XI – comparecimento periódico em juízo; XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada; XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte; XIV – <b>(Suprimido)</b> XV – liberdade provisória.</p>
<p>Art. 523. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades: I – prisão em flagrante; II – prisão preventiva; III – <u>prisão temporária</u>.</p>	<p>Art. 523. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades: I – prisão em flagrante; II – prisão preventiva; III – <b>(Suprimido)</b>.</p>
<p>Art. 526. A autoridade judicial que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado. Parágrafo único. O mandado de prisão: a) será assinado pelo juiz; b) designará a pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos; c) mencionará a infração penal que motivar a prisão; d) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução; e) trará informações sobre os direitos do preso.</p>	<p>Art. 526. A autoridade judicial que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado. Parágrafo único. O mandado de prisão: a) será assinado pelo juiz; b) designará a pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos; c) mencionará a infração penal que motivar a prisão; d) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução; e) trará informações sobre os direitos do preso. f) <b>deverá ser acompanhado da decisão judicial que decretou a prisão com seus devidos fundamentos.</b></p>
<p>Art. 528. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder</p>	<p>Art. 528. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência, <b>acompanhado da decisão judicial que a decretou.</b> Da entrega deverá o preso passar recibo no outro</p>

<p>escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.</p>	<p>exemplar, se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.</p>
<p>Art. 529. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.</p> <p>Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.</p>	<p>Art. 529. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, <u>acompanhada da decisão judicial que a decretou</u>, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.</p> <p>Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.</p>
<p>Art. 531. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.</p> <p>§1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.</p> <p>§2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.</p>	<p>Art. 531. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado e da <u>decisão judicial que decretou a prisão</u>.</p> <p>§1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.</p> <p>§2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.</p>
<p>Art. 532. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.</p> <p>§1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:</p> <p>a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;</p> <p>b) sabendo, por indícios ou informações</p>	<p>Art. 532. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.</p> <p><b>Parágrafo único</b> Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:</p> <p>a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;</p>

<p><i>fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encaço.</i></p> <p><i>§2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão colocar o réu em custódia, até que fique esclarecida a dúvida.</i></p>	<p><i>b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encaço.</i></p> <p><i>§2º (Suprimido)</i></p>
<p><i>Art. 534. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:</i></p> <p><i>I – permanecer em silêncio;</i></p> <p><i>II – saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;</i></p> <p><i>III – receber um exemplar do mandado judicial, salvo em flagrante delito;</i></p> <p><i>IV – fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;</i></p> <p><i>V – ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;</i></p> <p><i>VI – ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.</i></p> <p><i>Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade.</i></p>	<p><i>Art. 534. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:</i></p> <p><i>I – permanecer em silêncio;</i></p> <p><i>II – saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;</i></p> <p><i>III – receber um exemplar do mandado judicial, acompanhado da decisão judicial que a decretou salvo em flagrante delito;</i></p> <p><i>IV – fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;</i></p> <p><i>V – ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;</i></p> <p><i>VI – ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.</i></p> <p><i>Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade.</i></p>
<p><i>Art. 544. A prisão preventiva poderá ser decretada como <u>garantia da ordem pública, da ordem econômica</u>, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.</i></p>	<p><i>Art. 544. A prisão preventiva poderá ser decretada <u>diante de fundado receio de reiteração criminosa</u>, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.</i></p>

<p>Art. 545. Não cabe prisão preventiva:</p> <p>I – nos crimes culposos;</p> <p>II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;</p> <p>III – se o agente é:</p> <p>a) maior de 70 (setenta) anos;</p> <p>b) gestante a partir do sétimo mês de gestação ou sendo esta de alto risco;</p> <p>c) mãe que convive com filho em idade igual ou inferior a 3 (três) anos ou que necessite de cuidados especiais;</p> <p>IV – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso;</p> <p>§ 1º Não incide a vedação de que trata este artigo na hipótese de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva.</p> <p>§ 2º Quanto às alíneas a, b e c do inciso III deste artigo, a prisão preventiva poderá ser decretada, excepcionalmente, em face de exigências cautelares de extraordinária relevância, dada a insuficiência de outras medidas cautelares pessoais.</p>	<p>Art. 545. Não cabe prisão preventiva:</p> <p>I – nos crimes culposos;</p> <p>II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;</p> <p>III – se o agente é:</p> <p>a) maior de 70 (setenta) anos;</p> <p>b) gestante a partir do sétimo mês de gestação ou sendo esta de alto risco;</p> <p>c) mãe que convive com filho em idade igual ou inferior a 3 (três) anos ou que necessite de cuidados especiais;</p> <p>IV – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso;</p> <p><b>Parágrafo único</b> Não incide a vedação de que trata este artigo na hipótese de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva.</p> <p>§ 2º (Suprimido)</p>
<p>Art. 546. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:</p> <p>I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 15, VIII e parágrafo único, e 32, §§ 2º e 3º;</p> <p>II – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada por ocasião da sentença condenatória recorrível; no caso de prorrogação, não se computa o período</p>	<p>Art. 546. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, o prazo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, desde que existentes os requisitos de manutenção da cautelaridade.</p> <p>§ 1º (Suprimido)</p> <p>§ 2º (Suprimido)</p> <p>§ 3º (Suprimido)</p> <p>§ 4º (Suprimido)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de</p>

<p>anterior cumprido na forma do inciso I deste artigo.</p> <p>§1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II deste artigo.</p> <p>§2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II deste artigo, incluindo a hipótese do §1º, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário.</p> <p>§3º Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo, bem como nos §§ 1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 12 (doze) anos.</p> <p>§4º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competências originária dos tribunais.</p>	<p><b>crimes de competência originária dos tribunais.</b></p>
<p>Art. 547. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva são contados do início da execução da medida.</p> <p>§1º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a recaptura, serão contados em dobro.</p> <p>§2º Não obstante o disposto no §1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite máximo de 3 (três) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.</p>	<p>Art. 547. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva são contados do início da execução da medida.</p> <p>§1º (Suprimido)</p> <p>§2º (Suprimido)</p>
<p>Art. 548. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará a data em que se encerra o prazo máximo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>§1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I, do art. 546, posto o réu em</p>	<p>Art. 548. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará a data em que se encerra o prazo máximo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>§1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I, do art. 546, posto o réu em</p>

<p>liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:</p> <p>I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II e §1º do art. 546;</p> <p>II - fuga, comprovada por reiterado não-atendimento de intimações judiciais;</p> <p>III - comportamento gravemente censurável do réu após sua liberação.</p> <p>§2º No caso dos incisos II e III do §1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.</p> <p>§3º Exauridos os prazos legais previstos no inciso II do art. 546 e seus respectivos parágrafos, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento nos incisos II e III do §1º deste artigo.</p> <p>§4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.</p>	<p>liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de <b>superveniência de fato novo que justifique a necessidade de nova prisão cautelar.</b></p> <p>I-(Suprimido)</p> <p>II-(Suprimido)</p> <p>III-(Suprimido)</p> <p>§2º Findo o prazo de duração da prisão preventiva, o juiz poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.</p> <p>§3º (Suprimido)</p> <p>§4º (Suprimido)</p>
<p>Art. 549. O juiz, quando recomendável, poderá decretar prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos no art. 546.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, ressalva-se a possibilidade de nova decretação de prisão preventiva, cujo limite máximo de duração, todavia, será calculado pelo saldo remanescente em função de cada uma das hipóteses do art. 546.</p>	<p>Art. 549. (Suprimido)</p>
<p>Art. 550. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a <u>90 (noventa) dias</u> será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra</p>	<p>Art. 550. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a <u>60 (sessenta) dias</u> será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra</p>

<p><i>medida cautelar.</i>  §1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.  §2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.</p>	<p><i>medida cautelar.</i>  §1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.  §2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.</p>
<p>Art. 551. <i>Fora das hipóteses de cabimento de prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar prisão temporária, não havendo outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tem em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação.</i>  §1º <i>Aplica-se à prisão temporária o disposto nos arts. 544, §§ 1º, 2º e 3º, e 545, sendo exigido que o crime investigado tenha pena máxima igual ou superior a 12 (doze) anos, ou se trata de formação de quadrilha ou bando ou organização criminosa.</i>  §2º <i>A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar investigado.</i></p>	<p>Art. 551. <b>(Suprimido)</b>  §1º <b>(Suprimido)</b>  §2º <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 552. <i>A prisão temporária não excederá a 5 (cinco) anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.</i>  §1º <i>Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo.</i>  §2º <i>Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério público ou mediante representação da autoridade policial, poderá convertê-la em prisão preventiva, desde que presentes todos os pressupostos legais da nova medida cautelar.</i></p>	<p>Art 552. <b>(Suprimido)</b>  §1º <b>(Suprimido)</b>  §2º <b>(Suprimido)</b></p>

<p>Art. 553. Na hipótese de representação da autoridade policial, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.</p> <p>§1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.</p> <p>§2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial.</p> <p>§3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.</p> <p>§4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de conversão em prisão preventiva.</p>	<p>Art. 553. (Suprimido)</p> <p>§1º (Suprimido)</p> <p>§2º (Suprimido)</p> <p>§3º (Suprimido)</p> <p>§4º (Suprimido)</p>
<p>Art. 554. Não se computa o período de cumprimento da prisão temporária para efeito dos prazos máximos de duração da prisão preventiva.</p>	<p>Art. 554. (Suprimido)</p>
<p>Art. 559. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.</p>	<p>Art. 559. A fiança poderá ser prestada a qualquer tempo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.</p>
<p>Art. 560. O valor da fiança será fixado entre:</p> <p>I – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;</p> <p>II – 1 (um) e 50 (cinquenta) salários mínimos, nas demais infrações penais.</p> <p>§1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as conseqüências do</p>	<p>Art. 560. O valor da fiança será fixado entre:</p> <p>I – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;</p> <p>II – 1 (um) e 50 (cinquenta) salários mínimos, nas demais infrações penais.</p> <p>§1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as conseqüências do</p>

<p><i>crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.</i></p> <p><i>§2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:</i></p> <p><i>I – reduzida até o máximo de dois terços;</i></p> <p><i>II – aumentada, pelo juiz, até o décuplo.</i></p>	<p><i>crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.</i></p> <p><i>§2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:</i></p> <p><i>I – reduzida até o máximo de dois terços;</i></p> <p><i>II – aumentada, pelo juiz, até dois terços.</i></p>
<p><i>Art. 561. O juiz, verificando ser impossível ao réu prestar a fiança, por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe liberdade provisória, observados todos os demais compromissos do termo de fiança.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo no crime de falsidade ideológica, se inverídica a informação.</i></p>	<p><i>Art. 561. O juiz, verificando ser impossível ao réu prestar a fiança, por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe liberdade provisória, observados todos os demais compromissos do termo de fiança.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança (Suprimido).</i></p>
<p><i>Art. 566. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 15 (quinze) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Mantendo ou diminuindo tal valor, o juiz indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão; ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.</i></p>	<p><i>Art. 566. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de <u>05 (cinco) dias</u> após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Mantendo ou diminuindo tal valor, o juiz indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão; ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.</i></p>
<p><i>Art. 567. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais, <u>da indenização civil pelos danos materiais e morais causados pelo crime</u> e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança.</i></p>	<p><i>Art. 567. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais <u>(suprimido)</u> e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança.</i></p>
<p><i>Art. 568. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença</i></p>	<p><i>Art. 568. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que</i></p>

<p>que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que prestou fiança, com a devida atualização. <u>Parágrafo único.</u> Se, a despeito do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do artigo anterior, a retirada não for realizada no prazo de <u>360 (trezentos e sessenta) dias</u>, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.</p>	<p>houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que prestou fiança, com a devida atualização. <u>Parágrafo único.</u> Se, a despeito do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do artigo anterior, a retirada não for realizada no prazo de <u>05 (cinco) anos</u>, a contar da data de intimação <u>pessoal</u> de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.</p>
<p>Art. 569. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:  I – comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;  II – não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;  III – não se ausentar da <u>comarca</u> ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.  Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das conseqüências previstas nos arts. 571, 572 e 573.</p>	<p>Art. 569. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:  I – comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;  II – não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;  III – não se ausentar (<u>suprimido</u>) do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.  Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das conseqüências previstas nos arts. 571, 572 e 573.</p>
<p>Art. 570. Nos juízos criminais e delegacias de policia, haverá um <u>livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança.</u> O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.</p>	<p>Art. 570. Nos juízos criminais e delegacias de policia, haverá um <u>registro dos termos de fiança.</u> O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.</p>
<p>Art. 571. Caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 569, a fiança considerar-se-á quebrada. Do mesmo modo se o afiançado:  I – vier a praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na</p>	<p>Art. 571. Caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 569, a fiança considerar-se-á quebrada. Do mesmo modo se o afiançado:  I – (<u>suprimido</u>);  I – deliberadamente obstruir o andamento</p>

<p><i>modalidade culposa;</i>  II – <i>deliberadamente obstruir o andamento da investigação ou do processo;</i>  III – <i>descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.</i></p>	<p><i>da investigação ou do processo;</i>  II – <i>descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.</i></p>
<p>Art. 573. <i>O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados.</i>  §1º <i>Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para os fins do art. 567. O saldo remanescente, porém, se houver, terá como destino o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais.</i>  §2º <i>No caso de absolvição, a metade restante será declarada perdida em favor do mencionado Fundo ou demais fundos estaduais.</i></p>	<p>Art 573. <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 579. <i>Nos crimes cujo limite máximo da pena prevista de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.</i></p>	<p>Art. 579. <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 580. <i>A medida cautelar prevista no artigo anterior depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.</i></p>	<p>Art. 580. <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 581. <i>Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto alvitante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.</i></p>	<p>Art. 581. <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 582. <i>Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:</i></p>	<p>Art. 582. <b>(Suprimido)</b>  I- <b>(Suprimido)</b>  II - <b>(Suprimido)</b></p>

<p>I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico;</p> <p>II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial;</p> <p>III- deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender á solicitação de presença.</p>	<p>III - <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 583. <i>Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo acusado ao tempo dos fatos.</i></p>	<p>Art. 583. <i>Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, <b>(suprimido)</b> desempenhada pelo acusado ao tempo dos fatos.</i></p>
<p>Art. 584. <i>Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica, as relações de consumo ou que atinjam um número expressivo de vítimas.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Antes de tomar a decisão, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.</i></p>	<p>Art. 584. <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 588. <i>Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se da comarca onde reside <u>ou</u> do País, sem prévia autorização.</i></p> <p><i>§1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o caput deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.</i></p> <p><i>§2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do parágrafo anterior.</i></p>	<p>Art. 588. <i>Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se <b>(suprimido)</b> do País, sem prévia autorização.</i></p> <p><i>§1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o caput deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do passaporte <b>(suprimido)</b> em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.</i></p> <p><i>§2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do parágrafo anterior.</i></p>

<p>Art. 589. <i>O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.</i>  Parágrafo único. <i>O cartório judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar.</i></p>	<p>Art. 589. <i>O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.</i>  Parágrafo único. <i>O cartório judicial disporá de registro próprio para controle da referida medida cautelar.</i></p>
<p>Art. 592. <i>Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar que compete aos pais, na hipótese em que o limite máximo da pena cominada seja superior a 4 (quatro) anos.</i>  Parágrafo único. <i>Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.</i></p>	<p>Art. 592. <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 593. <i>A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:</i>  I-180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses dos arts. 579, 583 e 584;  II-360 (trezentos e sessenta) dias, nas hipóteses dos arts. 576 e 592;  III -720 (setecentos e vinte) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.  §1º <i>Admite-se prorrogação desde que o período total de duração da medida não ultrapasse os prazos previstos no caput deste artigo.</i>  §2º <i>Findo o prazo de duração, o juiz poderá adotar outras medidas cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.</i></p>	<p>Art. 593. <i>A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitado o limite máximo de 90 dias prorrogáveis por igual prazo.</i>  I- <b>(Suprimido)</b>  II- <b>(Suprimido)</b>  III- <b>(Suprimido)</b>  §1º <i>Admite-se prorrogação desde que o período total de duração da medida não ultrapasse os prazos previstos no caput deste artigo.</i>  §2º <i>Findo o prazo de duração, o juiz poderá adotar outras medidas cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.</i></p>
<p>Art. 594. <i>O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial</i></p>	<p>Art. 594. <i>O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade (suprimido).</i></p>

<p>do regime aberto na sentença condenatória.</p> <p><i>Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 576, 579, 583, 585 e 586.</i></p>	<p><i>Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 576, 579, 583, 585 e 586.</i></p>
<p>Art. 596. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 593.</p>	<p>Art. 596. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, <b>(suprimido)</b> a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva, de substituição <b>ou cumulação</b> da medida anteriormente imposta por outra cautelar <b>(suprimido)</b>.</p>
<p>Art. 597. O juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – não havendo fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação de outra medida cautelar pessoal, nos termos do inciso IV do art. 543;</p> <p>II – cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal anteriormente aplicada;</p> <p>III – findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.</p>	<p>Art. 597. O juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – não havendo fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação de outra medida cautelar pessoal, nos termos do inciso IV do art. 543;</p> <p>II – cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal <b>(suprimido)</b>;</p> <p>III – findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.</p>

No que tange às cautelares reais (arts. 599 a 626 do PLS), entende a Comissão pela rejeição de todos os capítulos contidos no Título III, do Livro III do PLS.

Como cediço, a teoria geral do processo classifica os provimentos judiciais em cognitivo, executório e cautelar. O provimento cautelar tem por objeto a adoção de medidas urgentes e provisórias que garantam a utilidade da sentença que será proferida no processo de conhecimento. Isto porque a atividade cognitiva desenvolvida no processo de conhecimento demanda tempo. É necessário que se assegure ao réu o

direito de se defender; é imprescindível que as provas sejam produzidas sob o contraditório, dando-se às partes o direito de contraprova; terminada a instrução, deve-se conceder às partes oportunidade de formularem suas alegações sobre as questões de fato e de direito envolvidas e sobre o conjunto probatório produzido; proferida, finalmente, a sentença, abre-se a possibilidade de impugná-la perante o tribunal etc.

O transcurso do tempo pode acabar tornando inócua a sentença que vier a ser proferida ao final. Podem ocorrer fatos, atribuíveis ou não à conduta das partes, que causem perecimento do direito sob litígio ou interferência indevida no andamento da lide. O provimento cautelar terá, portanto, sempre relação de instrumentalidade com o processo principal, podendo ser exarado no próprio feito ou em processo autônomo. Trata-se de uma medida judicial deferida contra uma das partes em juízo de cognição sumária. O juiz ainda não terá todos os elementos para saber quem tem razão.

Ao não atender essas bases, o texto normativo do PLS merece as seguintes críticas.

Em relação aos capítulos I (disposições preliminares) e II (indisponibilidade de bens), a rejeição se dá pelo fato de o PLS criar uma nova medida cautelar assecuratória além daquelas existentes no atual CPP, qual seja, a “indisponibilidade de bens”. Trata-se de uma “cautelar da cautelar” já que permite a indisponibilidade parcial ou total dos bens do indivíduo (seja na fase de inquérito, seja na fase judicial), sem que haja necessidade de indicação de vinculação do patrimônio alcançado pela medida com o crime supostamente praticado ou com os danos supostamente causados.

É relevante assinalar que a proposta do PLS é que essa medida de indisponibilidade genérica possa perdurar por até um ano e quatro meses, sem que haja a obrigação dos agentes públicos de distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído. Trata-se de uma evidente inversão do ônus da prova, já que o sujeito atingido pela medida cautelar se verá obrigado a provar a origem lícita dos bens a fim de levantar a medida cautelar. Essa inversão é incompatível com os postulados do Estado de Direito e com o princípio da presunção de inocência, segundo o qual compete ao acusador produzir a prova do que alega.

A inversão é tamanha que o PLS pretende exigir do indivíduo que não transfira e que conserve todos os bens de sua propriedade, ainda que não especificados na decisão judicial. Ou seja, se sacar dinheiro de uma conta que sequer foi objeto da decisão do juiz violaria a regra do art. 603 e estaria sujeito à sanção do art. 609, qual seja, a prisão preventiva.

Esse dispositivo causa repulsa, já que a prisão preventiva se converte em “pena” do crime de desobediência, sendo aplicada sem direito a contraditório, defesa, ou qualquer tipo de devido processo legal. E pior, de duração indefinida, ao contrário da pena de qualquer outro crime existente no ordenamento jurídico.

No que tange ao capítulo III “Do seqüestro de bens”, o PLS mantém a figura do seqüestro como medida cautelar aplicável ao proveito do crime. A primeira censura que se faz diz respeito à parte final do art. 610, o qual prevê o seqüestro de bens lícitos misturados aos ilícitos. Afinal, o projeto não define no que consiste essa “mistura”. Além disso, não se vislumbra justificativa plausível nem fundamento jurídico (além da desmesurada ampliação dos poderes punitivos do Estado sobre o cidadão) para que bens lícitos sejam objeto de qualquer medida cautelar.

Relativamente ao art. 611, que trata dos requisitos, o PLS peca ao não prever no que consistiria o *periculum in mora*, elemento indispensável a qualquer medida de natureza cautelar. O ideal seria prever a inclusão de um parágrafo primeiro (renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo segundo) com a seguinte redação: “*Não será decretado seqüestro se não estiverem demonstrados os elementos concretos que indiquem o comportamento do detentor ou proprietário dos bens tendente a se desfazer dos mesmos ou o risco concreto de que tais bens desapareçam, ou o risco de que percam seu valor no curso do processo*”. Não obstante, a sugestão é de que seja suprimido integralmente o artigo 611.

No artigo 613, os destaques seriam: (1) a inclusão da expressão “improrrogável” no inciso I; (2) a inclusão no inciso II da locução “se o acusado ou alguém em seu nome” permitindo que o acusado preste caução; (3) a supressão da expressão “por sentença transitada em julgado” no inciso III. Não obstante, a sugestão é de que seja suprimido também integralmente o referido artigo 613.

Outra falha grave do PLS está no fato de não prever prazo máximo para o seqüestro após o início do processo. Se mesmo a prisão preventiva está sujeita a prazo

máximo (art. 546, do PLS), como olvidar que a cautelar patrimonial também deve estar submetida ao princípio do prazo razoável de duração do processo?

O art. 614 merece severas críticas. Inicialmente, admite o leilão por preço vil, quando deveria estabelecer um preço mínimo do bem considerando o valor da avaliação judicial. Ademais, embora não se olvide da importância e pertinência da alienação antecipada, o PLS não trata dos casos em que essa alienação não interessa às partes. Haverá casos em que o autor e/ou o réu da ação não terão interesse em promover a alienação do bem, seja porque o bem não é deteriorável (como uma obra de arte ou jóias) seja porque o valor obtido no leilão poderá estar muito depreciado e aquém do real valor do bem.

Ademais, não há nenhum dispositivo que trate dos seguintes tópicos fundamentais:

- (1) previsão de prazos e formas para manifestação e questionamento do acusado em relação à pertinência da medida;
- (2) previsão de recursos para reavaliação da decisão por instância superior, ou mesmo de embargos como existe hoje;
- (3) previsão de prazos e formas para o processo de avaliação dos bens, prevendo-se inclusive a avaliação particular, a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos aos peritos;
- (4) previsão do modo de administração dos bens não alienáveis, seja mediante a criação de um sistema público eficiente para gestão dos bens apreendidos, a terceirização do serviço (contratação de firmas especializadas) estabelecendo-se os direitos e deveres desse administrador, bem como a periodicidade em que deverá prestar contas;
- (5) previsão de manutenção dos bens com o acusado, mediante compromisso de realizar manutenção periódica do bem;
- (6) previsão de utilização dos bens por parte do Estado, caso a alienação seja recomendada mas não se obtenha um valor condizente com o da avaliação do bem;

(7) previsão de regras de conversão do sequestro em perdimento.

Por essas razões, a proposta é pela rejeição total do Capítulo III, que vai do art. 610 a 615.

Em relação ao Capítulo IV – Da reparação civil, tratando-se de medida cautelar destinada a assegurar o patrimônio necessário à reparação civil do dano causado pelo crime, entende a Comissão que as medidas processuais cabíveis devem ser todas executadas perante o juízo cível, uma vez que será perante aquele juízo que se discutirá a efetiva liquidação do título judicial decorrente da eventual sentença condenatória. Mesmo a previsão de fixação de valor mínimo na condenação (art. 412, IV, do PLS) não impede que a vítima pleiteie valor superior perante o juízo cível.

Ora, se será o juízo cível o responsável, em última análise, pela definição do valor da indenização, é perante ele que deverão correr todas as medidas cautelares necessárias para garantir a eficácia da sua decisão.

Por essas razões, a proposta é pela rejeição total do Capítulo IV, que vai do art. 616 a 626.

Em suma, pelas razões expostas acima, sugere-se a rejeição integral do Título III, do Livro III, do PLS 156/2009, pela ausência dos elementos mínimos necessários à construção de um sistema de medidas cautelares patrimoniais adequado a um Estado Democrático de Direito e dotado de um mínimo de adequação ao sistema jurídico processual-penal.

Assim, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB sugere completa nova redação para os artigos 616 a 626, tratados neste tópico, bem como a inclusão de alguns artigos suplementares, a fim de permitir tratamento de toda a matéria deste tópico:

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
<b>Art. 616.</b> A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.	<b>Art. 616.</b> <i>O sequestro é medida de natureza cautelar assecuratória e pode ser decretado durante o processo penal, na forma e nas hipóteses estabelecidas neste Código, ressalvadas as disposições constantes de leis especiais.</i>

	<p><i>Parágrafo único</i> – O seqüestro poderá recair sobre bens móveis, imóveis e semoventes ou ainda sobre quaisquer bens ou direitos que tenham valor econômico, de propriedade do acusado, do responsável civil e sobre aqueles bens que já tenham sido transferidos a terceiros.</p>
<p><b>Art. 617.</b> Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.</p> <p>§1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.</p> <p>§2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.</p> <p>§3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.</p> <p>§4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.</p> <p>§5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se confirmar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.</p> <p>§6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.</p>	<p><b>Art. 617.</b> O seqüestro poderá ser decretado pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, nos casos em que haja suspeita de que os bens objeto da medida tenham sido adquiridos com os proveitos de crime ou nos casos em que o crime imputado tenha causado dano passível de ressarcimento patrimonial, respeitados os requisitos legais.</p>
<p><b>Art. 618.</b> O arresto do imóvel poderá ser</p>	<p><b>Art. 618.</b> Em qualquer caso, a decisão que</p>

<p>decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal, como previsto na Seção anterior.</p>	<p><i>decretar o seqüestro deverá indicar os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, bem como, se for o caso, os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens e da existência de dano a ser reparado.</i></p> <p><b>Parágrafo único</b> – <i>Não será decretado seqüestro se não estiverem demonstrados os elementos concretos que indiquem o comportamento do detentor ou proprietário dos bens tendente a se desfazer dos mesmos ou o risco concreto de que tais bens desapareçam, ou o risco de que percam seu valor no curso do processo.</i></p>
<p><b>Art. 619.</b> Se o réu não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens moveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.</p> <p>§1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do art. 614.</p> <p>§2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do réu e de sua família.</p>	<p><b>Art. 619.</b> <i>Os bens sobre os quais recairá o seqüestro deverão ser indicados pela parte que a requerer, mas se o requerente desconhecer a existência de bens poderá requerer ao juiz que proceda na forma do art. 140, deste Código.</i></p> <p>§1º - <i>Quando se tratar de seqüestro decretado para assegurar o perdimento de bens obtidos com os proveitos do crime, caberá a quem requerer o seqüestro indicar a relação entre o delito imputado, a obtenção do proveito em razão desse crime e a aquisição do bem objeto do seqüestro.</i></p> <p>§2º - <i>Não se aplica o disposto no §1º quando houver suspeita do crime de lavagem de capitais, devendo porém ser indicada a relação entre a aquisição do bem e a prática de alguma das condutas relacionadas no art. 1º, da Lei nº 9.613/98.</i></p> <p>§3º - <i>Quando se tratar de seqüestro decretado para assegurar o ressarcimento patrimonial do dano causado pelo crime, caberá a quem requerer a medida indicar o valor estimado da responsabilidade civil, e não podendo o seqüestro exceder esse valor.</i></p> <p>§4º - <i>Não se aplica o disposto no §3º aos casos em que somente haja bens passíveis de seqüestro em valor superior ao da responsabilidade civil estimada.</i></p>
<p><b>Art. 620.</b> No processo de execução civil, o arresto realizado nos termos do artigo</p>	<p><b>Art. 620.</b> <i>Decretado o seqüestro de bens, em qualquer caso, os bens seqüestrados</i></p>

<p>anterior será convertido em penhora, se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.</p>	<p><i>serão submetidos à avaliação judicial realizada por perito, na forma do Capítulo II, do Título VII, deste Código.</i></p> <p><i>§1º - A avaliação judicial, realizada por um perito ou uma pessoa idônea, deverá indicar o valor dos bens seqüestrados e o valor da responsabilidade civil, se for o caso, e será concluída e apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias.</i></p> <p><i>§ 2º - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e, consultadas as partes, determinará sua alienação em leilão ou sua administração judicial.</i></p> <p><i>§ 3º - Caberá agravo de instrumento contra a decisão que homologar o valor dos bens e determinar sua alienação ou administração judicial, sendo partes legítimas para interposição do recurso, o acusado, o responsável civil e o terceiro interessado.</i></p>
<p><b>Art. 621.</b> O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.</p>	<p><b>Art. 621.</b> <i>O seqüestro será autuado em apartado, terá tramitação autônoma em relação à ação principal e admitirá embargos do acusado, do responsável civil ou de terceiros, nas seguintes hipóteses:</i></p> <p><i>I - não estarem demonstrados os requisitos mencionados nos artigos 126 a 130 deste Código;</i></p> <p><i>II - não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração ou houver concurso de outro adquirente de boa-fé que utilizou recursos próprios e não oriundos de crime;</i></p> <p><i>III - não haver previsão de responsabilidade civil para reparação de dano causado pelo crime imputado;</i></p> <p><i>IV - o valor dos bens seqüestrados for excessivo em relação ao da responsabilidade civil;</i></p> <p><i>V - o valor dos bens seqüestrados não corresponder ao valor fixado na avaliação judicial;</i></p> <p><i>VI - os bens houverem sido transferidos a terceiro a título oneroso, que os adquiriu de boa-fé;</i></p> <p><i>Parágrafo único - Os embargos deverão</i></p>

	<p><i>ser opostos por meio de petição fundamentada e acompanhados dos documentos necessários à apreciação do pedido.</i></p>
<p><b>Art. 622.</b> As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.</p>	<p><b>Art. 622.</b> <i>Recebidos os embargos, será dada vista ao quem o tiver requerido para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas.</i></p> <p><i>§1º - Quando o pedido não tiver sido feito pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido, contados da ciência da manifestação mencionada no caput ou do decurso daquele prazo.</i></p> <p><i>§2º - Com ou sem as manifestações acima, os autos serão conclusos ao juiz para que decida, de forma fundamentada, os embargos.</i></p> <p><i>§3º - O juiz poderá suspender o seqüestro a qualquer momento se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-lo, se sobrevierem razões que o justifiquem.</i></p> <p><i>§4º - Não serão admitidos embargos opostos com mesmo fundamento de outros já rejeitados, sem que tenha havido modificação da situação fática, aplicando-se a parte que o fizer multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor dos bens. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento).</i></p> <p><i>§ 5º - Caberá agravo de instrumento contra a decisão que acolher ou rejeitar os embargos de que trata o caput deste artigo.</i></p>
<p><b>Art. 623.</b> Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina oferecida nas Seções anteriores.</p>	<p><b>Art. 623.</b> <i>O seqüestro será levantado sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:</i></p> <p><i>I - houver excesso do prazo máximo da sua duração, ou inobservar as formalidades legais;</i></p> <p><i>II - for prestada caução pelo acusado, pelo responsável civil ou por terceiro;</i></p> <p><i>III - for o processo suspenso na forma do art. 89, da Lei 9.099/95, se reparado o dano;</i></p> <p><i>IV - for rejeitada a denúncia ou decretada a absolvição sumária do acusado;</i></p>

	<p><i>V – sobrevier sentença ou acórdão absolutório;</i></p> <p><i>VI – for extinta a punibilidade do acusado.</i></p> <p><i>§1º – Se se tratar de seqüestro decretado para reparação do dano causado pelo crime, o juiz deverá aguardar 10 dias contados da data em que der ciência da decisão ao ofendido e, se houver, ao juiz cível competente para o julgamento da ação civil ex delicto.</i></p> <p><i>§2º - Se houver indicação de que os bens cujo seqüestro foi levantado sofreram depreciação no curso da medida cautelar será determinada nova avaliação judicial na forma do art. 130 e, constatada a depreciação dos bens seqüestrados, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.</i></p> <p><i>§3º - O conceito de depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão tivesse sido diversa, nem a variação na valorização dos títulos e ações objeto de seqüestro.</i></p>
<p><b>Art. 624.</b> Aplica-se às medidas cautelares reais previstas neste Capítulo o disposto no §1º do art. 602.</p> <p>Parágrafo único. Sendo o réu administrador ou sócio de pessoa jurídica, os bens desta também são passíveis de hipoteca legal ou arresto, uma vez constatado desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial.</p>	<p><b>Art. 624.</b> <i>As medidas previstas neste capítulo terão duração máxima de 180 dias no curso do processo, podendo ser renovado por igual período em segunda instância, se proferida sentença condenatória.</i></p>
<p><b>Art. 625.</b> O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecurável, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.</p>	<p><b>Art. 625.</b> <i>Transitada em julgado a sentença ou acórdão condenatório, os bens havidos com o produto do crime serão considerados perdidos na forma do art. 91, do Código Penal, e leiloados.</i></p> <p><i>§1º - O valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, será recolhido aos cofres da União, juntando-se aos autos o comprovante de entrega ou de recolhimento.</i></p> <p><i>§2º - No caso de seqüestro decretado para assegurar o ressarcimento do crime, os bens serão colocados à disposição do juiz competente para execução dos valores decorrentes do dano causado.</i></p>
<p><b>Art. 626.</b> Passando em julgado a sentença</p>	<p><b>Art. 626.</b> <i>Quando o seqüestro recair sobre</i></p>

<p>condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível, para os fins do disposto no art. 82.</p>	<p><i>dinheiro, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos os respectivos recibos.</i></p> <p><i>Parágrafo único – Se a parte requerer, o juiz poderá deixar de vender os títulos e valores mobiliários, os quais passarão à gestão do administrador na forma do art. 138.</i></p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Art. 626-A.</b> <i>Quando o sequestro recair sobre bens móveis ou semoventes, passíveis de depreciação, será determinado o leilão judicial dos bens, os quais deverão ser vendidos pelo valor da avaliação judicial, ou valor maior, procedendo-se o depósito dos valores auferidos em conta judicial, juntando-se aos autos o comprovante de compra e venda e o recibo do depósito.</i></p> <p><i>§ 1º - Não alcançado o valor mínimo estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até dez dias contados da realização do primeiro leilão, podendo os bens ser alienados pelo maior preço oferecido.</i></p> <p><i>§ 2º - O leilão poderá ser conduzido pelo juiz ou por administrador nomeado.</i></p> <p><i>§ 3º - Os bens de que trata este artigo não serão leiloados se houver interesse na sua utilização pela polícia judiciária, na forma do art. 141.</i></p> <p><i>§ 4º - A determinação de leilão deverá conter a relação de todos os bens que serão alienados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.</i></p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Art. 626-B.</b> <i>Quando o sequestro recair sobre bens imóveis ou bens não passíveis de depreciação, estes ficarão sob custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.</i></p>

	<p>§ 1º - O administrador assinará termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo, o qual será juntado aos autos.</p> <p>§ 2º - O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos dez dias seguintes se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de destituição, será calculado o valor devido pela atuação do administrador até aquele momento, o qual será pago pelo novo administrador assim que possível.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Art. 626-C.</b> <i>Cumpra ao administrador praticar todos os atos necessários à conservação dos direitos e dos bens e, em especial:</i></p> <p><i>I – promover a cobrança das dívidas;</i></p> <p><i>II – representar o detentor ou proprietário dos bens no que diz respeito à gestão destes, ativa e passivamente, inclusive contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;</i></p> <p><i>III – zelar pela conservação dos bens, podendo para isso praticar todos os atos necessários à administração, inclusive por meio da contratação de serviços de manutenção, bem como alugá-los.</i></p> <p><i>IV – prestar contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração e quando encerrado o processo de conhecimento.</i></p> <p>§ 1º - O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função, ao valor dos bens apreendidos e dos lucros que obtiver com a gestão dos mesmos.</p> <p>§ 2º - <i>Tratando-se de bens seqüestrados para ressarcimento do dano causado pelo crime, o acusado poderá requerer ao juiz, se o valor dos bens o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até o término do seqüestro.</i></p>

	<p>§ 3º - Quando o bem for de difícil administração, ou quando o administrador não conseguir obter lucro com a administração, o juiz poderá, depois de ouvido o Ministério Público e o acusado, determinar a alienação do bem na forma do art. 139.</p>
<b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b>	<p><b>Art. 626-D.</b> Se durante sua atividade como gestor o administrador identificar outros os bens do devedor não atingidos pelo seqüestro deverá informar ao juiz, que dará vista do processo a quem houver requerido o seqüestro para que, se for o caso, seja requerida nova medida cautelar, complementar à primeira.</p> <p>§ 1º - Se não forem localizados bens sobre os quais possa recair o seqüestro, ou exista a possibilidade de que existam outros bens não localizados, a parte interessada poderá requerer ao juiz, a qualquer momento, que nomeie ou encarregue um administrador para localizá-los, aplicando-se os dispositivos anteriores.</p> <p>§ 2º - Se ainda não houver autos apartados nos quais tenha sido determinado seqüestro de algum bem, o procedimento será autuado em apartado e nele prosseguirá o seqüestro que se seguir.</p> <p>§ 3º - A parte que requerer a medida prevista no parágrafo anterior deverá arcar com os custos da localização, os quais serão especificados pelo administrador e pagos por guia judicial, se juntado o recibo nos autos do seqüestro.</p>
<b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b>	<p><b>Art. 626-E.</b> As providências mencionadas nesse capítulo se aplicam aos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Nesse caso, a parte que requerer o seqüestro deverá indicar o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo.</p>
<b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b>	<p><b>Art. 626-F.</b> Se o detentor ou proprietário dos bens, esgotados todos os meios possíveis, não for localizado para que tome</p>

	<p><i>ciência do seqüestro, ser-lhe-á nomeado defensor público para que represente seus interesses.</i></p> <p><i>Parágrafo único – Se não for identificado o detentor ou proprietário dos bens seqüestrados, proceder-se-á na forma desse capítulo sem a necessidade de nomeação de defensor.</i></p>
<b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b>	<p><b>Art. 626-G.</b> <i>Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem adquirido com produtos da infração ou utilizado para a prática criminosa que estiver seqüestrado.</i></p> <p><i>§ 1º - Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram ou o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.</i></p> <p><i>§ 2º - Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.</i></p>

### **XIII. Ações de impugnação<sup>29</sup>**

No que diz respeito à revisão criminal, foi deliberada pela Comissão a inclusão de duas novas hipóteses de cabimento, aumentando as hipóteses previstas nos incisos do art. 627 do Projeto, incluindo a “*superveniência de jurisprudência mais favorável ao acusado*” e a “*nulidade manifesta do processo*”.

Essas inclusões, ao ver da Comissão de Direito Penal, são consentâneas com o ideário garantista, positivando a importância da jurisprudência vinculante (como já reconhecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como em diversos

<sup>29</sup> Este tópico foi relatado conjuntamente pelos Drs. Denis Sampaio, Fernando Drummond e Victória Sulocki

dispositivos do Código de Processo Civil) *pro reo*, bem como reconhecendo a instrumentalidade constitucional do processo penal.

Outra sugestão da Comissão é a inclusão de hipótese de abertura de vista dos autos ao autor da ação, após a manifestação do Ministério Público e a inclusão do cabimento de ordem liminar em Revisão Criminal.

As matérias atinentes ao *habeas corpus* e ao mandado de segurança devem ser tratadas de forma unificada, tendo em vista a tentativa do PLS de restringir o remédio constitucional do *habeas corpus* apenas aos casos de prisão ou ameaça de prisão ilegal, medida temerária que vem na contramão da tendência doutrinária e jurisprudencial, deixando a tarefa de insurgência às outras ilegalidades para os estreitos limites do recurso de agravo e do mandado de segurança.

Assim, estes dois últimos, na forma prevista no projeto sob exame, são instrumentos mais restritos que o *habeas corpus*. Por exemplo, nos procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são processados os crimes de menor potencial ofensivo, portanto sem prisão, elimina-se a possibilidade do uso de *habeas corpus*, restando à defesa o manejo do mandado de segurança que, na forma em que se encontra estruturado no projeto, torna mais difícil e limitada a sua aplicação.

Ao longo do tempo, foi-se consolidando uma concepção ampliada do instituto igualando em importância à histórica doutrina brasileira do *habeas corpus*.

Se recuperarmos historicamente a instituição do *habeas corpus* no Brasil, sem considerarmos a Constituição do Império, veremos que a primeira Constituição da República (1891), na sua Declaração de Direitos, em seu artigo 72, parágrafo 22, já dispunha:

“Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
§ 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. (...)<sup>30</sup>

Se posteriormente, com o fim da República Velha e a Constituição de 1927, o *habeas corpus* será limitado ao direito de locomoção, a verdade é que toda

---

<sup>30</sup> Consulta [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Neste sentido ver Mendes de Almeida Jr., João, “O Processo Criminal Brasileiro”, Rio de Janeiro, Laemmert & C., 1901, p. 225 e seguintes.

construção doutrinária e jurisprudencial caminhará no sentido de dar maior amplitude ao instituto cuja tradição já era neste sentido.

Já em 1871, o Senado discutia ardorosamente lei que pretendia restringir a aplicação do *habeas corpus*, como descreve Mendes de Almeida:

“O ponto mais atacado pela oposição liberal foi o parágrafo 2º. do art. 18, relativo á limitação do *habeas corpus*, nos casos de pronuncia e condenação, limitação feita por uma emenda do ministro da justiça Sayão Lobato (depois, visconde de Nictheroy), apresentada no Senado. A oposição encontrou a forte resistência do ministro, posto que o levasse a explicar que o art. 18, parágrafo 2º, não tinha por effeito evitar, em absoluto, o *habeas-corporis* depois da pronuncia e da condenação.

O senador Nabuco de Araújo, em 20 de junho de 1871, disse:

“A emenda do Sr. Ministro da justiça inutilisa o *habeas-corporis*, quando exceptua desse remédio os casos de pronuncia. Até agora a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, tem concedido o *habeas-corporis* mesmo nos casos de pronuncia. O primeiro aresto que posso invocar, V.Ex. o sabe (referindo-se ao presidente do Senado, Visconde de Abaeté ...

Aqui, sr. Presidente, venho render louvor ao Supremo Tribunal de Justiça pela larga jurisprudência com que tem executado o *habeas-corporis* em muitos casos de pronuncia.

O ministro da justiça respondeu:

“O exemplo apontado pelo nobre senador, na espécie acontecida ao nosso digno presidente, não procede, nem dá argumento contra a medida proposta. Attenda que tão sómente se ressalva a pronuncia pela *autoridade competente*, em *juizo competente*, respeitando-se o *acto legitimo* da autoridade judiciária, o qual não pôde ser alterado ou corrigido sinão pelo meios ordinarios, para que se guarde a ordem judicial e para que se evite o tumultuário nos processos.

...  
Senhores, onde a segurança e regularidade do procedimento do juiz criminal, desde que se der essa extensão ao emprego do *habeas-corporis*? Pôde-se admitir que o juiz superior, havendo recursos ordinários, interfira com uma extraordinária decisão contra *acto legitimo* de *autoridade competente*? Isto não seria simples soltura de preso, porém a reprovação e condenação do procedimento da *autoridade competente* que *legitimamente processou*.

...  
Insistindo, voltou a tribuna o senador Nabuco de Araújo:

“Quanto ao *habeas-corporis*, sr. Presidente, insisto ainda que, exceptuando o caso de pronuncia, esta garantia ficará inutilisada. Isto quer dizer: “Juiz formador da culpa, apressai a pronuncia e para logo ficará consummada a violência!” E o cidadão terá de esperar pelo julgamento do jury, que, no interior do paiz, é muito tardio e ás vezes, impossivel.

“Nobre ministro diz que o arresto que invoquei é de incompetência do juiz da pronuncia e que, neste caso, o projecto autorisa o *habeas-corporis*. Mas, eu poderia citara outros arestos fundados em outras nullidades que não a incompetencia do juiz?”

“Sem duvida ninguém quer que o *habeas-corporis* seja um remedio contra injusta pronuncia; mas, no caso de nullidades (e decerto a unica nullidade substancial de um processo não é a incompetência do juiz), queremos que seja mantida a disposição da lei actual e seja applicavel o *habeas-corporis*, quando o

processo é evidentemente nullo. Aliás, em vez de progresso, teremos menos do que concede o Código de Processo.

...  
Treplicando disse o ministro da justiça:

“Aquele que foi preso pela autoridade competente, em virtude de despacho de pronuncia ou de sentença condemnatoria, não soffre prisão ou constrangimento illegal; pôde soffrer uma injustiça daquellas que não é dado sempre prevenir e remediar em toda e qualquer circumstancia e para cujo remédio há recursos ordinários. O pensamento do projecto é dar todo o elastério ao *habeas-corporis*, sem por isso tumultuar as formas do processo”.

...  
329. Em relação a este ponto, o presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. M.N. Fonseca Galvão, em um relatório que apresentou ao respectivo governo, assim se manifesta:

...  
“A disposição do referido parag. 2º. Filia-se a certos abusos que se davam com este recurso, isto é, de por via delle se tomar conhecimento da prova produzida em um processo para decidir-se de seu mérito, ou por um simples auto de sanidade conceder-se fiança, contra o mais que constava dos autos; mas d’ahi concluir-se que quando, *prima facie*, pela propria queixa ou denuncia, se conhecesse que o facto não era criminoso, ou que se tinha preterido um formalidade substancial – era indifferente – desde que uns e outros factos estavam obrigados por um despacho de pronuncia, é o que excede á toda previsão do legislador.

“Como haver prisão legal sem existência de um crime? Como haver pronuncia legal em um processo evidentemente nullo?

...  
“Tem-se querido ainda restringir o *habeas-corporis*, quando na espécie ha recursos ordinários; mas si o *habeas-corporis* é remédio *prompto* contra qualquer oppressão da liberdade, fazei-o depender, por exemplo, da applicação, remédio moroso, em que se despende, em geral mezes, equivaleria a retirar com mão avara, aquillo que outra mão concedera liberalmente. De que servira essa garantia quando o acto illegal, revestindo esta ou aquella fôrma, sujeita o cidadão á maior das violencias, obrigando-o a responder criminalmente sob prisão por um acto innocente ante a lei?  
“Haverá maior violéncia contra o cidadão do que lavrar um despacho de pronuncia precipitado sem se guardar as solemnidades ordenadas por lei – só com o fito de sujeita-lo á prisão e julgamento criminal?

“A illegalidade, porque toma essas apparencias, não deixa de ser illegalidade, nem o cidadão soffre menos oppressão.

“No regimen da liberdade é necessário ir até as ultimas conseqüências, quando se trata de garantir o cidadão contra qualquer violéncia...”<sup>31</sup>

O *habeas corpus* toma corpo como remédio contra ilegalidades e constrangimentos sem justa causa no processo penal, sendo que o atual artigo 647 do CPP, embora faça referência à “liberdade de ir e vir”, o artigo 648, ao conceituar coação illegal, elenca, dentre outras, a falta de justa causa (inciso I) e a nulidade manifesta do processo (inciso VI). O entendimento é de que, mesmo que não exista uma direta ameaça à locomoção, uma ação penal instaurada, ou mesmo um inquérito, traz sempre

---

<sup>31</sup> Mendes de Almeida Jr., João, “O Processo Criminal Brasileiro”, Rio de Janeiro, Laemmert & C., 1901, p. 240 e seguintes.

constrangimentos e é uma latente ameaça à liberdade, nesta se incluindo não só as questões diretamente ligadas à prisão, mas também aos outros direitos fundamentais.

Na esteira deste entendimento, é que surge a proposta da Comissão de radical mudança do projeto sob exame para que os artigos 635 e 636 do projeto tenham outra redação, caminhando para a manutenção dos atuais dispositivos de CPP.

Os demais artigos seriam mantidos. Desta forma, as mudanças propostas ao texto do projeto seriam, em síntese, a manutenção de dispositivos atuais atinentes ao *habeas corpus* no Código de Processo Penal, a introdução de previsão de concessão de liminar e a fixação de prazo de 24 horas para pedir e prestar informações.

Com efeito, ao mandado de segurança, remédio constitucional (Art. 5º, LXIX e LXX da C.F.), não há no atual Código de Processo Penal dispositivo legal, sendo a matéria regulada pela nova Lei do Mandado de Segurança, Lei n.o. 12.016/09.

O capítulo III do Livro IV do projeto em exame trata do mandado de segurança de forma semelhante ao previsto na nova Lei do Mandado de Segurança, que em nossa visão restringe direitos outorgados pela Constituição Federal, sobretudo quando estamos na seara penal.

Está claro que o objetivo do projeto é restringir o uso do *habeas corpus*, conforme acima já mencionado e, portanto, a indicação é para que se retire o capítulo do mandado de segurança do Código de Processo Penal, mantendo-se o *habeas corpus* na forma mais ampla, proposta do presente parecer.

Portanto dever ser revisto o Projeto Lei para que a utilização do Capítulo de que trata o Mandado de Segurança não represente um retrocesso nos direitos e garantias do indivíduo.

Parece-nos, ante todo o exposto, em que pese à relevância da ação mandamental para garantia do direito líquido certo, a Lei n. 12.016/09 pode ser manejada, não havendo a necessidade de introduzir o Mandado de Segurança no Código de Processo Penal, devendo, no entanto, ser reforçado o remédio constitucional do *habeas corpus*.

Desta forma, as modificações propostas para os artigos pertinentes a esta matéria são as seguintes:

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação ora sugerida:</b>
Art. 627. <i>A revisão dos processos findos</i>	Art. 627. <i>A revisão dos processos findos</i>

<p><i>será admitida:</i></p> <p><i>I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;</i></p> <p><i>II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;</i></p> <p><i>III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.</i></p>	<p><i>será admitida:</i></p> <p><i>I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;</i></p> <p><i>II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;</i></p> <p><i>III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.</i></p> <p><i>IV – quando houver superveniência de jurisprudência mais favorável ao acusado, ou ainda quando houver nulidade manifesta do processo.</i></p>
<p><i>Art. 631. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.</i></p> <p><i>§1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.</i></p> <p><i>§2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.</i></p> <p><i>§4º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à Chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez dias). Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</i></p>	<p><i>Art. 631. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.</i></p> <p><i>§1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.</i></p> <p><i>§2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.</i></p> <p><i>§3º O relator poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.</i></p> <p><i>§4º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à Chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez dias), após será aberta vista, por igual prazo, ao autor da ação. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</i></p>
<p><i>Art.636. A coação considerar-se-á ilegal:</i> <i>I – quando não houver justa causa para a</i></p>	<p><i>Art.636. A coação considerar-se-á ilegal:</i> <i>I – quando não houver justa causa</i></p>

<p>prisão ou para a sua decretação;</p> <p>II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;</p> <p>III – quando quem ordenar a prisão não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a prisão;</p> <p>V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;</p> <p>VI – quando o processo a que se refere à prisão ou sua decretação for manifestamente nulo;</p> <p>VI – quando extinta a punibilidade do crime objeto da investigação ou do processo em que se determinou a prisão;</p> <p>Parágrafo único. Não se admitirá o habeas corpus nas hipóteses em que seja previsto recurso com efeito suspensivo.</p>	<p><b>(suprimido);</b></p> <p>II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;</p> <p>III – quando quem ordenar a <b>coação</b> não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a <b>coação</b>;</p> <p>V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;</p> <p>VI – quando o processo <b>(suprimido)</b> for manifestamente nulo;</p> <p>VI – quando extinta a punibilidade <b>(suprimido)</b>;</p> <p>VII – quando violado <b>direito fundamental constitucionalmente estabelecido</b>.</p> <p>Parágrafo único. <b>(Suprimido)</b></p>
<p>Art. 639. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.</p> <p>§1º A petição de habeas corpus conterà:</p> <p>a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;</p> <p>b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;</p> <p>c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.</p> <p>§2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente, observando-se o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.</p>	<p>Art. 639. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.</p> <p>§1º A petição de habeas corpus conterà:</p> <p>a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;</p> <p>b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;</p> <p>c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.</p> <p>§2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente, observando-se o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§3º <b>O juiz ou relator poderá conceder liminarmente a ordem requerida.</b> Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.</p> <p>§4 – <b>Os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício</b></p>

	<i>ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.</i>
Art. 644. <i>Se a petição contiver os requisitos do art. 639, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.</i>	Art. 644. <i>Se a petição contiver os requisitos do art. 639, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. (Suprimido). Não tendo o impetrante formação jurídica, poderá o Relator abrir vista à Defensoria Pública para emenda ou aditamento à inicial.</i>
Art. 646. <i>Recebida as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</i> §1º. <i>Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.</i> §2º. <i>Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.</i> §3º. <i>A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.</i>	Art. 646. <i>Recebida as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</i> §1º. <i>Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.</i> § 2º. <i>O descumprimento do prazo assinalado no § 1º acima gera constrangimento ilegal ao paciente, sanável pela via de novo habeas corpus para a instância superior.</i> §3º. <i>Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.</i> §4º. <i>A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.</i>

#### XIV. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira<sup>32</sup>

No concernente ao Livro V (artigos 664 a 674), que cuida “Das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira”, percebe-se que o Projeto em exame não pretende mudança substancial nas disposições já existentes no Código de Processo Penal concernentes às relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. A redação é praticamente a mesma, mantida também a subdivisão nos Títulos “Disposições gerais”, “Das cartas rogatórias” e “Da homologação das sentenças estrangeiras”. Os novos arts. 664 a 674 correspondem aos arts. 780 a 790 do diploma a ser reformado.

O Projeto faz a atualização do texto, no ponto em que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 alterou a competência para homologação de sentença estrangeira e de *exequatur* para carta rogatória, retirando-a do Supremo Tribunal Federal e atribuindo-a ao Superior Tribunal de Justiça. No Projeto do CPP, conseqüentemente, todas as referências ao Supremo Tribunal Federal constantes do CPP no Título *sub* análise são substituídas, passando a constar o Superior Tribunal de Justiça ou o seu presidente como o órgão jurisdicional competente.

Da mesma forma, a menção a “pena acessória”, presente no art. 789 do CPP, é excluída pelo Projeto no correspondente art. 673, tendo em vista a extinção de tal denominação com a reforma do Código Penal em 1984 (Lei n.º 7.209/84). É verdade que as antigas penas acessórias foram transformadas em penas alternativas ou em efeitos da sentença, mas o fato é que, atualmente, as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de multa.

Além disso, o § 3º do art. 784 do CPP é eliminado pelo Projeto em análise. Trata-se de exigência de pagamento de custas pelo interessado no cumprimento da rogatória, após o *exequatur*, quando a hipótese for de crime de ação privada de acordo com a lei brasileira. A mudança parece correta. A assistência internacional, quando solicitada, deve ser custeada na forma estabelecida pelos acordos internacionais mantidos entre os Estados ou, na falta deles, conforme o costume ou prévio entendimento entre os órgãos incumbidos do trânsito diplomático, observada a reciprocidade.

<sup>32</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Márcio Barandier

No art. 669 do Projeto n.º 156/09, equivalente ao art. 785 do CPP, há também pequena alteração com a supressão da orientação de que a carta rogatória deveria ser devolvida ao presidente do Superior Tribunal de Justiça “por intermédio do Presidente do Tribunal de Apelação”. Aparentemente, o Projeto optou pela celeridade no trâmite de devolução da rogatória, mantendo, porém, a sua remessa pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça ao juiz competente por intermédio dos presidentes dos tribunais (§ 2º do art. 784).

Faz sentido. Num país de dimensões continentais, o presidente do Superior Tribunal de Justiça certamente teria dificuldades em identificar o juiz competente em cada localidade para o cumprimento de rogatórias, inclusive em razão de disposições específicas de organização judiciária em cada Estado ou Região, ao passo que o juiz que recebe a rogatória, obviamente, sabe a quem deve devolvê-la.

Por fim, os §§ 6º e 7º do art. 789 do CPP foram condensados, com redação simplificada e mais objetiva, no § 6º do art. 673. Parece-nos que a redação ficou melhor.

A Comissão Permanente de Direito Penal, ao debater os pontos objetivados no presente parecer, entendeu pela conveniência de se promover alteração do *caput* do art. 668 do Projeto: no lugar de “autoridades estrangeiras competentes”, deve constar “autoridades **judiciárias** estrangeiras competentes”.

Assim, parece-nos que o Livro V do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 156/2009 merece aprovação, com a ressalva acima indicada. A alteração será demonstrada em quadro comparativo abaixo:

<b>Redação do PLS n.º 156/09:</b>	<b>Redação sugerida:</b>
<i>Art. 668. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.</i>	<i>Art. 668. As cartas rogatórias emanadas de autoridades <b>judiciárias</b> estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.</i>

## XV. Disposições finais<sup>33</sup>

O artigo inicial das Disposições Finais, em boa hora, põe termo a perpetuidade vigente das medidas de segurança para os inimputáveis (Artigo 97, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal) fixando-a, segundo a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao máximo da pena cominada, bem como adota a obrigatoriedade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*) e de lesão corporal culposa (art. 129, §6º).

Outra inovação a merecer destaque pelo presente parecer e já esposada pela doutrina pátria é a extinção das ações penais de iniciativa privada, as quais passam a ser de iniciativa pública, condicionadas à representação da vítima, excetuando-se a ação penal privada subsidiária da pública, inclusa no inciso LIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, a qual serve de verdadeiro instrumento ou remédio de garantia constitucional.

Ressalte-se, por oportuno, que embora a aludida ação penal privada subsidiária da pública possa parecer, num primeiro momento, anacrônica ao sistema acusatório vigente, foi a mesma introduzida, como cláusula pétrea, em nosso ordenamento constitucional, como meio de defesa social contra eventual desídia do Ministério Público no exercício de sua atividade persecutória.

Salientamos, inclusive, que sua aplicabilidade abrange, também, àqueles crimes identificados pela doutrina germânica como *crimes vagos*, em que os sujeitos passivos são coletividades destituídas de personalidade jurídica, tais como o público, a família, a sociedade, *et coetera*.

Por outro lado, não se pode contestar que a *ação penal privada subsidiária é privada, apenas, subsidiariamente*, ou seja, traz consigo, toda a principiologia que inspira e informa as ações penais públicas, tendo por fundamento o interesse público, o qual anima e justifica a própria repressão penal.

Por fim, em razão do acréscimo de dispositivos da Lei 8.038/90, que cuida das normas procedimentais para os processos em trâmite nos Tribunais, oportuna

---

<sup>33</sup> Este tópico foi relatado pelo Dr. Edson Ribeiro Filho

a inclusão de norma apta a prestigiar o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição também àqueles acusados que respondam processos penais junto aos Tribunais.

Razão pela qual, sugere-se a inclusão no artigo 676 do artigo 12-A prevendo recurso para a instância imediatamente superior.

Nada mais a acrescentar, postulando pela aprovação, com a ressalva acima, do Livro VI, do Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009.

<b>Redação do PLS nº. 156/09:</b>	<b>Redação ora sugerida:</b>
<p><b>Art. 676.</b> <i>A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes</i></p> <p><i>arts. 29-A e 35-A:</i></p> <p><i>Art. 29-A. Aos recursos especial e extraordinário que versem sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 489 a 501 do Código de Processo Penal.</i></p> <p><i>Art. 35-A. Ao recurso ordinário em mandado de segurança que verse sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 484 a 488 do Código de Processo Penal.</i></p>	<p><b>Art. 676.</b> <i>A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-A, 29-A e 35-A:</i></p> <p><i>Art. 12-A. Das decisões definitivas nas ações penais originárias, caberá recurso para a instância imediatamente superior.</i></p> <p><i>Art. 29-A. Aos recursos especial e extraordinário que versem sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 489 a 501 do Código de Processo Penal.</i></p> <p><i>Art. 35-A. Ao recurso ordinário em mandado de segurança que verse sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 484 a 488 do Código de Processo Penal.</i></p>

Desta forma, o Instituto dos Advogados Brasileiros oferece à comunidade jurídica nacional suas observações ao Projeto de Lei 156 de 2009, na esperança de propiciar o debate, com suas sugestões para o aprimoramento do Processo Penal brasileiro e sensibilizar os membros do Poder Legislativo federal para as graves e importantes questões que devem nortear um processo democrático e autenticamente garantista, norteados pelas cláusulas constitucionais do devido processo legal.

Rio de Janeiro, fevereiro de 2010.

  
FERNANDO FRAGOSO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL – IAB

**Integrantes da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros:** Alexandre Dumans, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Carlos Eduardo Machado, Christiano Fragoso, Dea Rita Matosinhos, Denis Sampaio, Diogo Malan (Secretário), Diogo Tebet, Edson Ribeiro Filho (Vice-Presidente), Fernando Drummond, Fernando Fragoso (Presidente), João Carlos Castellar, Kátia Tavares, Leonardo Villarinho, Márcia Dinis, Márcio Barandier, Márcio Delambert, Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma, Renato Tonini, Ricardo Pieri, Rodrigo Fragoso, Simone Schreiber, Thiago Bottino e Victória Sulocki.

O parecer final foi preparado e sistematizado pelos seguintes consócios: Diogo Tebet, João Carlos Castellar, Márcia Dinis, Márcio Delambert e Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma.

Os trabalhos da Comissão foram também engrandecidos pela atuação de colegas que aderiram ao grupo de trabalho, a saber: Francisco Ortigão, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marcos Aragão, Rodrigo Machado e Sílvia Maria Rocha.





**SENADO FEDERAL**  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2002**

**Termo de Encerramento de Volume**

**Ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dez, procedeu-se ao encerramento do Volume V, às fls. 359.**